



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	8464-6/2012
INTERESSADO	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - UNEMAT
GESTOR	ADRIANO APARECIDO SILVA - REITOR
DEMAIS RESPONSÁVEIS	DIONEI JOSÉ DA SILVA – VICE REITOR ARIEL TORRES LOPES – ORDENADOR DE DESPESAS JOANICE BATISTA DO ESPÍRITO SANTO FERREIRA – COORDENADORA CONTÁBIL EZEQUIEL NUNES PACHECO – COORDENADOR CONTÁBIL VANIA DE OLIVEIRA – CONTROLE INTERNO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RAZÕES DO VOTO

Ao analisar as Contas Anuais de Gestão da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, constato que o Relatório Técnico Preliminar (fls. 4.279/4643-TCE e anexos de fls. 4.644/4.690-TCE, volumes XI e XII) apontou a existência de 70 (setenta) impropriedades, conforme conclusão de fls. 4.618/4.643-TCE.

Em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República, oportunizou-se aos responsáveis pela gestão o conhecimento e a manifestação acerca das impropriedades a eles atribuídas no Relatório Técnico Preliminar (fls. 4.644/4.690-TCE, volumes XI e XII), conforme Despachos de fls. 4.695/4.697 e 4.697/4.698-TCE e Ofícios de encaminhamentos, fls. 4.699/4.725-TCE.

O gestor e os demais responsáveis apresentaram suas respectivas defesas, conforme se vê nos autos às fls. 4.753/4.851-TCE (DMD Associados Assessoria e Propaganda); às fls. 4.853/5.006-TCE (Solis Cooperativa de Soluções Livres); às fls. 5.027/5.174-TCE e fls. 5.175/5.195-TCE e anexos de fls. 5.196/7.017-TCE (gestor e



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

demais responsáveis da UNEMAT).

A Equipe Técnica analisou as manifestações do gestor e dos demais responsáveis e elaborou o Relatório Técnico de Defesa (fls. 7.018/7.186-TCE, volume XVIII), que concluiu pela permanência de 45 (quarenta e cinco) irregularidades, conforme conclusão de fls. 7.169/7.186-TCE.

Foi oportunizado também, o conhecimento do Relatório Técnico Conclusivo (fls. 7.018/7.186-TCE, volume XVIII), concedendo aos responsáveis o direito à Manifestação Final, nos termos do art. 141, § 2º da Resolução nº 14/2007 (fls. 7.190/7.192-TCE), conforme publicação oficial - edição nº 239, do Diário Oficial de Contas, de 15/10/2013, páginas 08 e 09, certificado pela Gerência de Registro e Publicação (fl. 7.193-TCE).

Em observância ao art. 141, § 2º, do RITCEMT, os responsáveis manifestaram, conforme documentos de fls. 7.202/7.372-TCE (volume XIX).

Da amostragem da auditoria realizada pela Equipe Técnica constataram-se aspectos positivos na gestão da UNEMAT, dentre elas:

Receitas Patrimoniais

“Portanto, após o exame das justificativas e documentos apresentados pela contabilidade da Unemat durante a realização da auditoria desta Equipe, em que pese as contabilizações intempestivas de alguns valores, conclui-se pela regularidade da contabilização da receita Patrimonial” (fl. 4.333-TCE).

Receitas de Serviços

“Portanto, ficou demonstrada a adoção das providências requeridas no relatório desta equipe, por parte da administração da Unemat, e que, contudo, resultaram infrutíferas, por parte da SEFAZ” (fl. 4.338-TCE).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Receitas Correntes de Capital

“Considerando que foi contabilizado no Balanço Geral/2012 (doc. Fls. 2.104-TCE), o total de R\$ 6.712.586,78, é de se concluir pela exatidão do registro contábil da receita “Transferências Correntes e de Capital – Convênios”. (fl. 4.341-TCE).

Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

“Verificou-se que não houve a recondução da totalidade dos membros da Comissão de Licitação e do Pregão Presencial/Eletrônico vedada pelo § 4º do art. 51 da Lei 8.666/1993” (fl. 4.375-TCE).

Encargos Previdenciários

“Examinando as folhas de pagamento dos servidores efetivos, verifica-se que foi feito o desconto previdenciário a conta do FUNPREV e recolhidas as respectivas parcelas, conforme demonstrativo da Tabela anexada à fl. 655/TCE, totalizando no período auditado (janeiro a junho/2012), o montante de R\$ 4.302.875,59” (fl. 4.433-TCE).

“Na análise das contas do segundo semestre de 2012, foi fornecido os demonstrativos dos recolhimentos efetuados a conta do FUNPREV, juntamente com os comprovantes dos recolhimentos referentes ao exercício de 2012, no montante R\$ 9.628.356,59”, às fls. 3.442/3498-TCE (fl. 4.434-TCE)”.

IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte

“Durante o exame in loco as contas do segundo semestre de 2012 da UNEMAT, houve recolhimento do IRRF, conforme Folhas de Pagamento, no montante R\$ 13.337.181,99 (fl. 4.441-TCE)”.

Patrimônio



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

“As diversas contabilizações, em 2012, de Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras e de Transferências de convênios originadas dos exercícios 2009/2010/2011, como relatado nas subseções 5.1.3b e 5.1.5 deste relatório, confirmam que grande parte das pendências do disponível foi solucionada” (fl. 4.468-TCE).

Bens Móveis

“No exercício/2012 foram adquiridos bens móveis no total de R\$ 4.059.182,21 conforme demonstrado no quadro VIII do anexo do relatório e comprovado nos Demonstrativos Analíticos das Ocorrências Mensais Relativas a Bens Moveis Adquiridos” (doc. 2.994/3.002-TCE), fl. 4.469-TCE”.

“Verificou-se que foi instituída a Comissão Conjunta para Alienação de Bens Moveis Inservíveis do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, através da portaria conjunta nº 02/2012/SAD/SESP de 07 de marco de 2012” (fl. 4.473-TCE).

Prestação de Contas

“A exceção do atraso de 09 dias no encaminhamento do Cadastro Anual de Jurisdicionado ao TCE-MT (objeto da representação processada neste Tribunal sob o no 18246-0/2012), as informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT. (art. 70, CF; e art. 184, Resolução nº 14/07- TCE/MT), fl. 4.488-TCE”.

Controle Interno

“Os testes realizados pela equipe em alguns sistemas da Unemat em funcionamento durante a gestão ora auditada (2012) em confronto com testes realizados em sistemas da gestão 2010 da mesma Universidade demonstraram que o setor de controle interno da Unemat vem superando deficiências e adotando providencias visando suprir as falhas pretéritas, fl. 4.489-TCE”.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Denúncias e Representações e Tomada de Contas

“No período auditado (jan. a dez./2012) não foram constatadas denúncias, representações e nem tomadas de contas contra a administração da Unemat, nem na mídia e nem autuada neste Tribunal (fl. 4.614-TCE)”.

Conclusão da Avaliação da Eficácia

“Observa-se que, em comparação com a gestão 2010 da UNEMAT, houve algumas alterações positivas de indicadores, tais como: FUNCIONÁRIO EQUIVALENTE SEM HU/ PROFESSOR EQUIVALENTE, GRAU DE PARTICIPAÇÃO ESTUDANTIL, INDICE DE QUALIFICAÇÃO DO CORPO DOCENTE, TAXA DE SUCESSO NA GRADUAÇÃO e CONCEITO CAPES/MEC PARA A PÓS GRADUAÇÃO; a elevação deste último (Conceito Capes), se deve ao fato de que em 2012 teve início mais um curso de Pós-Graduação” (fl. 4.612-TCE).

Não se detectaram na gestão do órgão irregularidades que representassem grave infração a norma legal ou regimental; dano ao erário; desfalque ou desvios de dinheiros, bens ou valores públicos; desvio de finalidade e ainda, omissão no dever de prestar contas.

O Ministério Público de Contas discorreu sobre a permanência das 45 (quarenta e cinco) irregularidades, ressaltando que na sua maioria foram de natureza grave, e entendeu que, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, são suficientes para impor a reprovação das contas; que conforme se inferiu do Acórdão nº 308/2012 - relativo ao julgamento das Contas Anuais de gestão da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, exercício de 2011, observa-se que as recomendações e as determinações, em sua maioria, ainda estão por cumprir, sendo a inércia fator ensejador da aplicação do § 1º do art. 193 do RITCE/MT, que também



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

autoriza o julgamento pela irregularidade das contas; que é preciso manter autoridade das decisões e que considerando os dados colhidos nos autos quanto à gestão em análise, merece julgamento desfavorável a presente prestação de Contas, a fim de não virarem decisões inócuas e sem efetividade (tópicos nºs 305 a 308, fl. 7.460-TCE).

Assim, de plano, destaco que a apreciação das vertentes Contas se debruçará sobre a análise da legalidade, legitimidade e economicidades dos atos contábeis, orçamentários, patrimoniais, financeiros e operacionais apontados nestes autos, à luz do que dispõe o artigo 70 da CF/88¹.

Contudo, as irregularidades preliminarmente detectadas (itens nºs 1.1, 1.2, 7, 8, 9.2, 11, 12.1, 12.2, 13.1, 14.1, 14.2, 14.3, 14.4, 15, 16, 24.1, 25.1, 25.2, 27.1, 28.1, 28.3, 28.4, 31.1, 32.1, 34.1, 36.1, 37.1, 39.1, 42.2, 42.3, 49.2, 51.1, 51.5, 56, 57.1 e 58.2), restaram derradeiramente consideradas como não configuradas pela Equipe Técnica e as impropriedades nºs 51.3, 51.4, 59.1, 64.1 foram descaracterizadas por se tratar de apontamento em duplicidade e as impropriedades nºs 19.4, 48, 54, 61 e 62 foram transformadas em recomendação (fl. 7.169-TCE, volume XVIII), conforme tópico nº 8 do Parecer Ministerial de fl. 7.377-TCE.

Após detida leitura do contraditório firmado acerca da referida irregularidade, verifico que o tema foi examinado com percuciência pela Auditoria e chancelado pelo Parecer Ministerial, cujas manifestações endosso, não as transcrevendo para evitar inútil demasia.

Delimitado o objeto cognitivo das vertentes Contas, passo à apreciação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão realizados no exercício de 2012, nos moldes do § 2º do art. 5º da Resolução Normativa nº 10/2008, com vistas ao seu julgamento, a despeito das irregularidades remanescentes, dispostas conforme conclusão da Auditoria (fls. 7.169/7.186-TCE):

¹ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

RESPONSABILIDADES

Reitor Adriano Aparecido Silva – Gestor da UNEMAT (1º/01/2012 a 31/12/2012)
Estevan Márcio Melgar - Diretor Administrativo de Contabilidade e Finanças da UNEMAT
Joanice Batista do Espírito Santo Ferreira - Coordenadora Contábil (1º/01/2012 a 03/5/2012)
Ezequiel Nunes Pacheco – Coordenador Contábil (16/5/2012 a 31/12/2012)

1., 1.1 e 1.2 - SANADAS

2. FB 03. Planejamento/Orcamento_Grave_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; e art. 43 da Lei nº 4.320/1964).

2.1 Abertura de crédito com fonte de recurso de convênio, contrariando o art. 43, § 1º da Lei 4.320/1964 e o Parecer Técnico aprovado pelo ACÓRDÃO Nº 3145/2006 de 12/12/2006. (Sub-Seção 4.1)

3. FB 10. Planejamento/Orcamento_Grave_10. Transposição, Remanejamento ou Transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

3.1 Ausência de autorização legislativa para remanejamento de recursos de uma categoria econômica para outra, contrariando o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal. Total aberto no exercício: R\$ 18.961.600,29. (Sub-seção 4.2a)

4. CB 02. Contabilidade_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei no 4.320/1964, ou Lei no 6.404/1976).

4.1 Divergência entre o valor registrado como Destaque (R\$ 329.658,87) e os Termos de Cooperação (R\$ 149.352,36). Valor da diferença R\$ 180.306,51. (Sub-seção 4.3.1)

5. FB 06. Planejamento/Orcamento_Grave_06. Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei no 4.320/1964).

5.1 Crédito Suplementar aberto Irregularmente como Destaque, contrariando o § 5º do art. 14 da Lei nº 9.606, de 04/08/2011 (LDO 2012), caracterizando transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, o que é vedada pelo inc. VI do art. 167 da C. F. Valor: R\$ 25.000,00. (Sub-seção 4.3.2)

As impropriedades acima elencadas que versam sobre o Planejamento e Orçamento serão analisadas em conjunto.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Na irregularidade nº 2.1, o gestor e os demais responsáveis alegaram em sua defesa que tal situação ocorreu em razão de alterações em alguns convênios existentes entre a UNEMAT e outros órgãos públicos e afirmaram que isso de maneira alguma prejudicou ou irá prejudicar o atendimento dos objetos pactuados nos convênios (fl. 5.048-TCE).

A Equipe de Auditoria alegou que as justificativas dos interessados apenas confirmaram o apontamento na gestão auditada (fls. 7.024/7.025-TCE).

O Ministério Público de Contas narrou as argumentações da defesa e da Equipe Técnica que manteve a irregularidade e destacou que segundo os arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964 os créditos suplementares (reforço) e especiais (novas despesas) são autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo, dependendo da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, sendo precedida de exposição justificada; argumentou que a Constituição Federal, no mesmo sentido, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V); que isso acontece porque não pode ser criada uma despesa sem que tenha a adequada cobertura financeira, ou seja, recursos disponíveis capazes de suportar o montante contraído; discorreu sobre as fontes de recursos para os créditos adicionais suplementares e especiais; considerou que só é possível abrir crédito adicional suplementar e especial se indicada alguma fonte de recurso disponível prevista em lei e somente assim podendo ser considerada, quando ainda não esteja de qualquer forma comprometida com outros objetos específicos; que a abertura de créditos adicionais suplementares que utilizam a fonte de recurso superávit financeiro deve ter garantida a suficiência financeira resultante da diferença positiva entre Ativo Financeiro e Passivo Financeiro, devendo ao superávit ser conjugados os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas a fim de se obter um superávit líquido, verificando-se a existência de vinculação dos recursos a fundos especiais (caixas especiais e/ou convênios), bem como se é constituído de produtos de empréstimos vinculados a objetos específicos ou de depósitos de terceiros; que no presente caso nota-se que a UNEMAT realizou a abertura de créditos com fonte de recurso do convênio nº



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

23/2011, que ocorreu antes da elaboração do orçamento, significando que as despesas deles decorrentes eram previsíveis; que desse modo, não possuindo a UNEMAT lastro suficiente por superávit financeiro capaz de suportar a abertura de créditos suplementares, a contração de despesas acarreta o desequilíbrio das contas públicas, demonstrando a ausência de planejamento e controle das finanças do ente; que a conduta dos ex-gestores reclama a recomendação à atual gestão a fim de que obedeça à compatibilidade orçamentária prevista pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como observe os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, alertando-o de que a reincidência em irregularidades, tais quais a presente, pode ensejar a emissão de pareceres prévios negativos de suas contas subsequentes (tópicos nºs 17 e 25, 7.386/7.388-TCE).

Nesta impropriedade observa-se que o gestor se valeu de alterações de convênios firmados entre a Universidade e outros órgãos públicos fato este ensejador dos créditos adicionais.

Neste caso, observo que os atos, embora não tenham seguido os parâmetros exigidos pela legislação pertinente, não acarretaram prejuízos ou alteraram a execução orçamentária.

Por essa razão, proponho recomendação para que o gestor siga os ditames da Lei nº 4.320/1964.

Na irregularidade nº 3.1, o gestor e os demais responsáveis alegaram que a Universidade agiu estritamente de acordo com o art. 23, § 3º da Lei 9.606/2011 – Lei de Diretrizes Orçamentárias/2012 (fls. 5.048/5.049-TCE).

A Equipe de Auditoria reiterou que a análise feita na subseção 4.2 do relatório técnico já havia ressaltado que tal procedimento contraria o disposto na Constituição Federal em seu art. 167, inciso VI: “Art. 167 São vedados : (.....) VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

programação para outra ou de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa (fl. 7.025-TCE).

O Ministério Público de Contas manteve o apontamento e ressaltou que, de acordo com a Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais serão abertos por meio de decreto executivo; que na União a abertura se dá por meio de medida provisória; que a abertura ocorre após a autorização legislativa nos casos dos créditos suplementar e especial, e apenas o crédito extraordinário é o que não necessita de autorização legislativa devido a sua urgência; que a Lei nº 10.028/2000 considera crime contra a lei orçamentária *“ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal”*; que é obrigatório observar o instrumento necessário para a abertura dos créditos adicionais e que é necessário a aplicação pedagógica de multa aos gestores na forma da lei, além de ser imposta determinações legais para que a atual gestão observe as formalidades prescritas pela legislação nacional para a abertura de créditos adicionais e recomendação à atual gestão para que se atente às regras de autorização legislativa para o remanejamento de recursos de uma categoria econômica para outra (tópicos nºs 26 a 40, fls. 7.388/7.391-TCE).

Observo que o gestor demonstrou que agiu de acordo com o § 3º do art. 23 da Lei nº 9.686/2011 – Lei Orçamentária Anual de 2012, que dispõe que as alterações de categorias de programação já existentes, da mesma unidade orçamentária ou entre unidades orçamentárias diferentes, no limite da autorização orçamentária mencionada, serão operacionalizadas por crédito suplementar e abertas por Decreto Orçamentário; demonstrou também que o rito seguido foi analisado e abalizado pela SEPLAN, pela SEFAZ e pela Casa Civil, relacionando os números dos Decretos Orçamentários e a data de suas respectivas publicações oficiais (fls. 7.215/7.216-TCE).

Por estas razões, deixo de propor a aplicação de multa aos gestores e demais responsáveis.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Na **irregularidade nº 4.1**, o gestor e os demais responsáveis encaminharam uma relação com os números dos Termos de Cooperações e as Autorizações de Repasse da Receita – ARRr e esclareceram ainda, que somente após a liquidação da despesa é que a UNEMAT recebe o repasse da receita através de ARR, e que, portanto, não se caracterizou divergência, visto que foram realizados todos os registros contábeis (fls. 5.049/5.050-TCE).

A Equipe de Auditoria ressaltou que no ato da Inspeção “*in loco*” foi apresentado para análise o relatório FIP 630 (anexado às fls. 3.363 e 3.364/TCE), no qual estão relacionados os Termos de Cooperação e o valor dos repasses recebidos a título de destaque no montante de R\$ 149.352,36 (fl. 7.026-TCE), e que, portanto, as informações fornecidas à equipe no ato da Inspeção quanto aos Termos de Cooperação que deram origem aos Destaques não conferem com os documentos apresentados posteriormente pelo Gestor e demais responsáveis em sua defesa; ressaltou que no ato da inspeção foi apresentada a comprovação dos recebimentos dos recursos mediante FIP 630, anexo às fls. 3.363 e 3.364/TCE, o que não ocorreu por ocasião da defesa (fls. 7.026/7.027-TCE).

O Ministério Público de Contas argumentou que, conforme levantado pela Equipe Técnica, a divergência encontra-se no Relatório de Consulta Nota de Destaque-NDD (fl. 3.364 TCE), que apresenta o valor de R\$ 149.352,36; que a defesa alegou que os valores foram contabilizados corretamente apresentando as ARR, não justificando a diferença de R\$ 180.306,51 apresentada entre o relatório NDD e o Balanço Orçamentário e o FIP-630; e ao final opinou pela aplicação de multa (tópicos nºs 41 a 43, fl. 7.391-TCE).

Anoto que o gestor e os demais responsáveis demonstraram a distinção existente entre os Valores Registrados como destaques (repasses ARR – para pagamento de outros exercícios) e os Termos de Cooperação – (firmados no exercício que poderão ser executados no próximo).

Embora os responsáveis não tenham apresentado todos os documentos pertinentes no ato da inspeção *in loco*, houve a apresentação em sede de defesa e assim



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

se esclareceu a divergência geradora do apontamento.

Cumprе ressaltar que, embora não tenha havido prejuízo, é imprescindível que o gestor mantenha a documentação e a apresente na ocasião das inspeções *in loco* para que se evitem situações dessa natureza.

Ante o exposto, deixo de propor a aplicação de multa ao gestor, cabendo determinação à atual gestão para que mantenha a organização dos documentos contábeis.

Na irregularidade nº 5.1, o gestor e os demais responsáveis alegaram que em 23/05/2012 foi efetivada, via Sistema Fiplan, uma nota de destaque no valor R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com objetivo de se cumprir os ditames do Termo de Cooperação nº 002/12/SEC, visando viabilizar a publicação do livro “Atlas de Medicina Legal – Guia Prático para Médicos e Operadores do Direito.”; que a atividade está entre aquelas de pesquisa e extensão que constituem também a finalidade da UNEMAT no contexto do estado de Mato Grosso, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 319/2008, arts. 1º e 2º, e, de acordo com o art. 23, § 3º da Lei 9.606/2011 (fls. 5.050/5.051 e 7.027-TCE).

A Equipe de Auditoria manteve o apontamento sob o argumento de que o objetivo para o qual foi efetivada a descentralização orçamentária do Termo de Cooperação nº 001/2012/SEC (Apoio financeiro para viabilizar a publicação do livro “Atlas de Medicina Legal – Guia Prático para Médicos e Operadores do Direito”), não se refere às ações pertencentes a Secretaria de Estado de Cultura – MT (unidade descentralizadora), conforme comprova o Fip 613 – Demonstrativo de Despesa Orçamentária, anexo às fls. 569 a 573/TCE, mas sim a própria UNEMAT; que o projeto descrito na Cláusula Quarta – Da Dotação Orçamentária do Termo de Cooperação não consta do Demonstrativo de Despesa Orçamentária da Secretaria de Cultura; que esse fato demonstra que a finalidade da descentralização não foi facilitar a execução do orçamento da unidade descentralizadora Secretaria de Estado de Cultura – MT, mas sim



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

permitir que a UNEMAT (unidade que recebeu os créditos orçamentários) realizasse despesa relacionada a sua própria atividade fim, utilizando-se de créditos orçamentários daquela secretaria; e que portanto, não se tratou de executar ações pertencentes a unidade orçamentaria descentralizadora, como pretende o § 5º do art. 14 da Lei nº 9.606/2012 (LDO/2012) e, por isso, caracteriza a transposição de recursos de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa e, nessa condição, infringência ao disposto no art.167, inciso VI, da Constituição Federal (fls. 7.027/7.028-TCE).

O Ministério Público de Contas discorreu sobre as alegações da defesa e sobre a análise técnica e ressaltou que pelo princípio da proibição de estorno de verbas é vedado a transposição, o remanejamento ou as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem a prévia autorização legislativa; que por categoria de programação entende-se a função, subfunção, o programa, o projeto/atividade/operação especial e as categorias econômicas de despesas; que a transposição, o remanejamento ou a transferência tem como fundamento a mudança de vontade do poder público no estabelecimento das prioridades na aplicação de seus recursos, fato que demanda lei específica alterando a lei orçamentária; que havendo necessidade de tais alterações é indispensável que se anule a verba inútil ou sua parte excedente (tópicos nºs 29 a 36, fls. 7.389/7.390-TCE).

Nesta impropriedade, coaduno com o entendimento da Equipe de Auditora, pois a ação realizada – publicação do livro “Atlas de Medicina Legal – Guia Prático para Médicos e Operadores do Direito”, considerando a essência da instituição e a natureza da publicação, pertence à própria Universidade.

Esse fato demonstra que a finalidade da descentralização não foi facilitar a execução do orçamento da unidade descentralizadora, no caso a Secretaria de Estado de Cultura, mas sim permitir que a UNEMAT (unidade que recebeu os créditos orçamentários), realizasse despesa relacionada à sua própria atividade fim, utilizando-se de créditos orçamentários daquela secretaria, portanto, em desconformidade com o § 5º do art. 14 da Lei nº 9.606/2012 (LDO/2012).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Ante o exposto proponho a aplicação de multa ao gestor e recomendações.

RESPONSABILIDADES

Adriano Aparecido Silva – Gestor da UNEMAT (período de 1º/01/2012 a 31/12/2012)
Estevan Márcio Melgar - Diretor Administrativo de Contabilidade e Finanças
Joanice Batista do Espírito Sto. Ferreira - Coordenador Contábil - (1º/01/2012 a 03/05/2012)
Ezequiel Nunes Pacheco – Coordenador Contábil (16/05/2012 a 31/12/2012)

6. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

6.1 Ausência de contratos de locação respaldando a contabilização e impossibilitando conferir a exatidão das “Receitas Patrimoniais - Receitas de Aluguéis”, no valor de R\$ 35.640,69, prejudicando os demonstrativos contábeis ao final do exercício 2012, exigidos pelo art. 101 da lei 4.320/1964 e representando manutenção da concessão de uso de área localizada nos *Campi* de Nova Xavantina e de Sinop, sem licitação e sem formalização de instrumento próprio, ensejando lesão ao erário por permissão de utilização de bens sem a observância das formalidades legais, nos termos do inciso II do art. 10 da Lei 8.429/1992 e Sub-seção 5.1.3a

O gestor e os demais responsáveis informaram no documento de fls. 5.028/5.195-TCE que a UNEMAT efetuou licitações distintas no *Campus* de Nova Xavantina (Concorrência nº 02/2011 - tendo por vencedora a Empresa R. Antônio de Oliveira, no valor mensal de R\$ 1.512,00), e no *Campus* de Sinop (Concorrência Pública nº 003/2011 - tendo por vencedora a empresa H. DF MATOS COMÉRCIO, no valor mensal de R\$ 2.741,55, totalizando ao ano o valor de R\$ 32.898,60); que o contrato feito com a empresa R. Antônio de Oliveira foi rescindido em março de 2012 resultando no fechamento da cantina por um longo período, o que ocasionou protestos da comunidade acadêmica visto que a cantina atendia os três períodos (matutino, vespertino e noturno); que, diante disso, um interessado assumiu a cantina por um período mediante o pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, mas que devido à receita reduzida não conseguiu manter aberto o estabelecimento; ressaltou que esses procedimentos não ocasionaram prejuízos ao erário pois todas as receitas foram contabilizadas e juntaram às fls. 5.218/5.220-TCE cópias da ata de adjudicação e homologação da Concorrência Pública nº 03/2011 e da respectiva publicação e, ainda, o Aviso Prévio emitido pela



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

empresa R. Antônio de Oliveira informando o seu desinteresse em dar continuidade ao contrato e que, no dia 31 de março de 2012 por motivos particulares, essa empresa entregou o imóvel e se comprometeu a cumprir a cláusula 13ª do contrato (fls. 5.052/5.053-TCE).

A Equipe de Auditoria ressaltou que embora incompletos, não foram apresentados os respectivos instrumentos contratuais; que os documentos apresentados pelos gestores na fase da defesa confirmam que foram realizadas licitações e contratações para concessões de uso de área dos *Campi* de Nova Xavantina e de Sinop; que, por outro lado, ficou caracterizado que a receita contabilizada nessa rubrica como sendo proveniente de arrecadação de aluguel não correspondeu à totalidade do que foi pactuado - *Campus* Tangará da Serra (R\$ 1.501,70 - mês e R\$ 18.020,40 - anuidade), *Campus* Sinop (R\$ 2.741,55 – mensal e R\$ 30.157,05 – 11 meses, totalizando R\$ 48.177,45); que o total que deveria ser arrecadado pela UNEMAT, originado da concessão de área para funcionamento de cantinas em Tangará da Serra e Sinop é de R\$ 48.177,45 e que, ao contrário, foi contabilizado o total de R\$ 35.640,69 (diferença de R\$ 12.536,76); que, portanto, das duas uma: ou os cessionários não pagaram todos os valores mensais estando inadimplentes, o que obrigaria a UNEMAT a comprovar as providências para cobrar as parcelas em atraso com juros e multas; ou a receita foi contabilizada indevidamente em valor menor de R\$ 12.536,76; que por isso, sanou em parte o apontamento original (referente as concessões de uso de áreas dos *Campi* de Nova Xavantina e de Sinop sem licitação e contrato), porém manteve os demais, como segue: “Não comprovada a exatidão da contabilização de “Receitas Patrimoniais - Receitas de Aluguéis” no valor de R\$ 35.640,69, prejudicando os demonstrativos contábeis ao final do exercício 2012, exigidos pelo art. 101 da lei 4.320/1964” (fls. 7.029/7.030-TCE).

O Ministério Público de Contas narrou as argumentações da defesa e da Equipe de Auditoria e discorreu sobre a diferença de R\$ 12.536,76 entre o valor contabilizado (R\$ 35.640,69) e o pactuado (R\$ 48.177,45), onde hipoteticamente a origem da diferença pode estar vinculada à falta de pagamento do locatário ou do equívoco na contabilização da Receita; que, diante do exposto, devido à não comprovação do valor



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

contabilizado mantém-se a irregularidade, devendo ser aplicada multa aos responsáveis, bem como determinado ao contador a verificação das hipóteses da divergência apontada, objetivando o seu saneamento (tópicos nºs 44 a 46, fl. 7.392-TCE).

Em sede de Manifestação Final, o gestor argumentou que os aluguéis não são devidos pelos concessionários nos períodos das férias pela ausência de utilização pela comunidade estudantil, motivo pelo qual os valores não fecham com o que foi contabilizado (fl. 7.218-TCE).

Assinalo que a Equipe Técnica não adentrou na questão do período em que a Universidade interrompe suas atividades e nem quanto ao saldo remanescente dos meses a partir da desistência do responsável pela cantina (fls. 5.052/5.053-TCE).

Ademais, observo que o gestor não apresentou o contrato ou qualquer outro instrumento público que respaldasse e/ou assegurasse essas excepcionalidades no funcionamento da cantina tendo por consideração a rotina da Universidade.

Por essa razão, proponho aplicação de multa ao gestor e quanto aos demais responsáveis, profissionais contadores, deixo de propor a aplicação de multa considerando ser a contratação um ato que não lhes compete, cabendo determinação ao atual gestor para que revise a disponibilidade das cessões prediais existentes, regularize documentalmente a contratação e a apresente ao Relator das Contas Anuais de 2013.

7 – SANADO (conforme análise da defesa de fls. 7.030/7.031-TCE).

8 – SANADO (conforme análise da defesa de fls. 7.032/7.033-TCE).

Fiscal de Contrato: Luciano Alves Barbosa

9.1 Pagamentos de faturas a empresa VIVENDAS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA pelos serviços de locação de micro ônibus sem a verificação da conformidade do período a que se refere a locação faturada, representando pagamento de despesa sem a regular liquidação, contrariando o art. 63, § 2º da lei 4.320/1964: no total de R\$ 97.595,00. Subseção 5.2.2.1c



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

O fiscal do contrato alegou que a duplicidade de período faturado em duas notas fiscais - fatura nº 515 refere-se à utilização de ônibus nos períodos de 21/11/2011 a 20/12/2011 – no valor de R\$ 19.475,00 e no período de 21/12/2011 a 20/01/2012 – no valor de R\$ 21.040,00, ambos totalizando R\$ 40.515,00; e quanto à fatura nº 508, que refere-se à locação no período de 21/01/2012 a 20/02/2012, no valor de R\$ 18.870,00; e com relação a algumas notas fiscais que não mencionam o período da locação informaram que em relação a fatura nº 516 - refere-se aos períodos de 21/04/2012 a 20/05/2012 (R\$ 18.497,50), 25/07/2011 a 29/07/2011 (R\$ 8.692,50), 31/08/2011 a 03/09/2011 (R\$ 6.822,50) e 14/09/2011 a 16/09/2011, no valor de R\$ 2.602,50, totalizando R\$ 36.615,00; que em relação à fatura nº 526 - refere-se aos períodos de 30/09/2011 a 02/10/2011 (R\$ 5.900,00), período de 23/10/2011 a 24/10/2011, no valor de R\$ 3.542,50, totalizando R\$ 9.442,50; e quanto à fatura nº 528 - refere-se ao período de 02/11/2011 a 07/11/2011, no valor de R\$ 11.022,50 (fls. 5.056/5.058-TCE).

Embora tenha solicitado em 04/07/2013 a prorrogação do prazo para se manifestar (fls. 5.009-TCE), a empresa VIVENDAS LOCADORA DE VEÍCULOS não se manifestou e em decorrência foi declarada a sua revelia por intermédio de Julgamento Singular datado de 21/08/2012 (fls. 6.992/6.993-TCE), conforme edição nº 202 do Diário Oficial de Contas, de 23/08/2013 e certificação de fl. 6.993-TCE.

A Equipe de Auditoria manteve o apontamento sob as alegações de que no relatório de auditoria consta especificada a Fatura nº 508, emitida em 02/05/2012, no valor de R\$ 18.870,00 (fl. 2.510-TCE); que a locação refere-se ao período de 21/01 a 20/02/2012 e a Fatura nº 515 emitida em 30/05/2012, no valor de R\$ 40.515,00 (doc. fl. 2.508-TCE) menciona que a locação se refere ao mês de Janeiro/2012 caracterizando duplicidade deste último pagamento; que na fase da defesa os gestores e o fiscal do contrato contradizem a informação contida na própria nota fiscal nº 515 (doc. fl. 2.508-TCE) que indica como período de locação o mês de Janeiro/2012; que o gestor e o fiscal alegaram que os períodos da viagem aos quais corresponde a fatura foram realizados nos meses de nov/2011, dez/2011 e apenas 20 dias do mês de janeiro/2012; que não



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

encaminharam nenhum comprovante da utilização do veículo locado nos novos períodos por eles informados; que também constou informado no relatório de auditoria (fl. 4.351-TCE) que as Faturas nº 516 de 30/5/2012, no valor de R\$ 36.615,00 (doc. fl. 2.509-TCE), nº 526, de 29/6/2012, no valor de R\$ 9.442,50 (doc. fl. 2.511-TCE) e a nº 528, de 03/7/2012, no valor de R\$ 11.022,50 (doc. fl. 2.512-TCE) não mencionam o período a que se refere a locação do micro-ônibus; que apenas na fase da defesa os responsáveis esclareceram (sem comprovar) os períodos a que se referem cada uma das faturas; que as divergências de períodos de locação entre o que consta nas notas fiscais questionadas e o que foi informado nesta fase da defesa (sem comprovação) apenas confirma a total ausência de parâmetro para a administração efetuar a correta liquidação da despesa e, assim, respaldar o pagamento (fl. 7.033/7.035-TCE).

O Ministério Público de Contas discorreu sobre as alegações da defesa e sobre a conclusão técnica que manteve a impropriedade e concluiu que, como não houve atestado da execução do serviço, ou seja, a comprovação da utilização do veículo referente a algumas notas emitidas a título de locação de veículo, ocorreu o pagamento da despesa sem sua regular liquidação contrariando o estabelecido no art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, devendo ser imputada multa aos responsáveis sem o prejuízo de recomendação à atual gestão para que confira especial zelo e cautela na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, bem como das condições de pagamento, exigindo das empresas contratadas as especificações dos serviços prestados, de forma a garantir a regular liquidação de despesas (tópicos nºs 47 a 53, fls. 7.393/7.395-TCE).

Observo que o fiscal responsável pelos Contratos em questão justificou que o Campus Universitário de Pontes e Lacerda é situado na Zona Rural do Município e não integrante do serviço de transporte público municipal, fazendo-se necessária a utilização de micro-ônibus para o transporte de servidores e de alunos para aulas de campo realizadas em diversas localidades tais como Pantanal, Vila Bela da Santíssima Trindade, Chapada dos Guimarães, Barra do Bugres e Cuiabá (fls. 7.218/7.219-TCE).

Em que pese as dificuldades enfrentadas pelo campus em questão. é



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

importante salientar que os controles devem estar presentes para que questões dessa natureza não possam colocar em dúvida a importante missão institucional da universidade.

Considerando que em sede de Manifestação Final apresentou-se a descrição contendo o nº da fatura, o período, o itinerário, a placa do veículo e os respectivos valores (fls. 7.218/7.219-TCE), deixo de propor a aplicação de multa, cabendo determinação ao gestor para que implemente o Sistema de Controle Interno referente à questão e aos eventuais fiscais de contratos designados pela administração, recomendação para que sigam as diretrizes postas pela legislação e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

9.2 – SANADO (não configurada a impropriedade, conforme análise da defesa de fls. 7.035/7.036-TCE).

Fiscal de Contrato: Alexandre Volkman Ultramari

9.3 Pagamento a empresa GUIMARÃES E CIA LTDA (Termo de Cooperação nº 06/2011,C e Contrato n. 051/2011/SECID), no valor líquido de R\$ 64.885,00, sem a regular liquidação, contrariando o art. 62 e 63 da lei 4.320/1964, e representando liberação de verba pública sem a observância das normas, o que é vedada pelo art. 10, inciso XI da lei 8.429/1992. Subseção 5.2.2.4

O fiscal do contrato informou que o Plano de Trabalho e o Termo de Referência constam do processo original nº 38679/2011 que se encontra na Secretaria de Estado de Cidades – SECID, nos termos do art. 1º e 2º do Decreto nº 06/2011, e que na UNEMAT foi criado outro processo de pagamento atendendo ao mesmo Decreto - que determina caber aos órgãos da administração direta e indireta, empenhar, liquidar e pagar os serviços de contratos pelas empresas vencedoras ao processo licitatório realizado pela SECID mediante documentos legalmente previstos; afirmou que cabe à SECID gerenciar e fiscalizar a execução das obras (art. 1º, 2º, II d, do Decreto nº 06/2011) e atestar as notas fiscais e, por isso, concluiu que quando as notas fiscais estão atestadas juntamente com a Planilha de Medições a despesa está apta para ser paga; acrescentou ainda que está encaminhando o Plano de Trabalho, o Termo de Referência e o Memorial Descritivo (fls. 5.059/5.060-TCE)



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Com relação à Empresa Guimarães e Cia Ltda., a Equipe de Auditoria ressaltou que não houve manifestação, embora devidamente citada por intermédio do Ofício nº 682/2013 (fl. 4.722-TCE e AR de fl. 4.749TCE), e que em decorrência, mediante julgamento singular, foi declarada a sua revelia em 21/08/2012, às fls. 6.992/6.993-TCE (publicado no Diário Oficial de Contas/MT, edição nº 202, de 23/08/2013, conforme certificado à fl. 6.993TCE).

Em análise à defesa do fiscal de contrato, a Equipe de Auditoria informou que, embora solicitado formalmente (item 42.d do ofício anexado à fl. 2.314-TCE), não foi apresentado o Plano de Trabalho e o Termo de Referência mencionados na cláusula 2ª e na subcláusula nº 2.2.5 do Contrato nº 051/2011; que se apresentou apenas a proposta da contratada; esclareceu que o Termo de Referência e o Plano de Trabalho, embora elaborados na seara do certame licitatório de responsabilidade da SECID, deveriam também ser parte integrantes do Termo de Cooperação nº 06/2011 - firmado entre a UNEMAT e aquela Secretaria, pois são neles que se encontram descritas com detalhe as especificações dos serviços que serão realizados no órgão cooperado; que não poderia ser diferente pois, nos termos do inciso II, alínea *b* do art. 2º do Decreto Estadual nº 14/2011 (doc. fl. 5.396-TCE), é atribuição do órgão gestor do orçamento no qual serão alocados os recursos financeiros para a execução da obra, empenhar, liquidar e pagar os serviços originados dos contratos (*destacado pela equipe*); que, nesse sentido, liquidar a despesa significa, nos termos do art. 62 da Lei nº 4.320/1964, verificar o direito do credor ao pagamento abrangendo, nesse caso, confrontar os serviços contratados, com as medições das obras relacionadas às notas fiscais atestadas pela SECID e o serviço físico executado; que, para a implementação de tal tarefa, o Termo de Referência e o Plano de Trabalho tornam-se peças essenciais, do contrário como verificar a exatidão dos valores integrantes da medição? - indagou; que os documentos apontados como ausentes durante a auditoria (Termo de Referência e o Plano de Trabalho) foram apresentados somente nesta fase da defesa (fls. 5.390/5.406-TCE); que, além disso, como originalmente apontado, não ficou confirmada a realização dos serviços indicados nas medições elaboradas pela SECID - relativas a unidades consumidoras de 11 *campi* da



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

UNEMAT, quais sejam: estudo da viabilidade, monitoramento do consumo e tarifas mensais das faturas de energia, levantamento da resistência de aterramento; que das 35 unidades consumidoras objeto do contrato foi elaborado um “Relatório de Análise de Consumo e Demanda”, referente a 07 Unidades Consumidoras (fls. 2.657/2.671-TCE) e foi pago em 2012 o total de R\$ 68.300,00, correspondente a 45,73% do total contratado; que se demonstrou, portanto, que, mais do que uma exigência legal, verificar a correspondência entre os valores contratados, faturados e medidos com o que foi realmente executado é uma necessidade, sob pena da liberação dos recursos, seja parcial, seja total, não ser equivalente aos serviços; que dessa maneira mantém-se o entendimento de que o pagamento de R\$ 68.300,00 a empresa GUIMARAES E CIA LTDA, não foi precedida da regular liquidação exigida pelo art. 62 da Lei nº 4.320/1964 e pelo inciso II, alínea *b* do art. 2º do Decreto Estadual nº 14/2011 (fl. 5.059/5.060-TCE).

O Ministério Público de Contas contextualizou a defesa e as argumentações da SECEX e ressaltou que o acompanhamento detalhado dos serviços prestados permite ao Administrador averiguar se as condições avençadas estão sendo fielmente cumpridas pelo particular tendo o dinheiro público a real destinação proposta; que neste sentido, a observância aos estágios da despesa, dentre eles a regular liquidação, impõe ao gestor a conferência das notas fiscais do serviço com o detalhamento das ações executadas, conferindo a necessária segurança e transparência nos gastos públicos; que o descuido da gestão com o cumprimento dos estágios da despesa caracteriza-se como falha grave, sendo a liquidação importante fase na qual verifica-se o implemento de condição e consequentemente o direito do credor ao pagamento, propiciando a comprovação objetiva do cumprimento contratual, consubstanciado pela documentação competente; que por conseguinte, como no caso em apreço não houve atestado da execução do serviço, ou seja, a comprovação da utilização do veículo referente a algumas notas emitidas a título de locação de veículo ocorreu o pagamento da despesa sem sua regular liquidação em contrariedade ao estabelecido no art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 devendo ser imputada multa aos responsáveis, sem prejuízo da recomendação à atual gestão para que confira especial zelo e cautela na fiscalização e no acompanhamento da execução contratual, bem como das condições de pagamento, exigindo das empresas contratadas as



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

especificações dos serviços prestados, de forma a garantir a regular liquidação de despesas (tópicos nºs 47 a 53, fls. 7.393/7.395-TCE).

Verifico que, como não se apresentou o Termo de Plano de Trabalho e Termo de Referência, a Equipe de Auditoria considerou como irregular a liquidação.

Neste caso entendo que, embora a Secretaria de Cidades tenha ficado com a parte técnica exigida nos Projetos e no Memorial Descritivo da Obra, não há documentos relacionados às medições acompanhados de cronograma físico financeiro devidamente atualizado, essenciais para que a UNEMAT confirme o adimplemento da obrigação, fls. 7.220/7.221-TCE.

Entendo também que a liquidação não foi irregular somente pelo fato de não se apresentar de imediato os documentos que por força de Termo de Cooperação seriam de responsabilidade da Secretaria de Cidades, ressaltando a necessidade de tê-los a mão para regular apresentação aos órgãos de controle.

Neste aspecto, embora o fiscal alegue que a análise foi efetuada até a 2ª medição, faltando, portanto, a conclusão dos serviços contratados com relação a essas duas medições, não se apresentaram documentos, razão pela qual proponho a aplicação de multa ao fiscal do contrato.

Fiscal de Contrato: Elcio Pessoa de Souza

9.4 Realização de despesa indevida junto a FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL – FAESPE, no valor de R\$ 1.032.681,00 (contrato nº 21/2012), com pagamento antecipado 06 dias após a formalização do instrumento, correspondente a 50% do valor contratado contrariando a alínea *d*, cláusula quarta do contrato e sem a necessária liquidação prévia da despesa, contrariando o art. 62 e 63 da lei 4.320/1964 e o art. 65, alínea *c* da lei 8.666/1993, representando liberação de verba pública sem a observância das normas e aplicação irregular de verba pública, o que são vedados pelo art. 10, inciso XI da lei 8.429/1992. Sub-seção 5.2.2.9

O fiscal de contrato alegou que os pagamentos ocorreram conforme previsão contratual(fl. 5.061-TCE); que o repasse dos últimos 20% - R\$ 171.900,00 (cento e



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

setenta e um mil e novecentos reais) foi efetuado em virtude do número excedente de 2.821 candidatos, o que ocasionou o Termo Aditivo alterando o Contrato para R\$ 1.032.681,19 (um milhão, trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezenove centavos); que o total arrecadado com a realização do concurso foi de R\$ 1.279.800,00 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil e oitocentos reais), ficando disponível R\$ 247.118,81 (duzentos e quarenta e sete mil, cento e dezoito reais e oitenta e um centavos) - o que possibilitou a UNEMAT efetuar parte das despesas incluindo o valor de R\$ 21.295,00 (vinte e um mil, duzentos e noventa e cinco reais), apontado pela equipe de auditoria, conforme Plano de Trabalho que totalizou R\$ 1.279.800,00. (fls. 5.060/5.062-TCE).

A Equipe de Auditoria ressaltou que o achado rebatido diz respeito ao fato de que todas as fases do processo de dispensa licitatória e a própria contratação (18/05/2012) ocorreram após a finalização do período da inscrição (16/03/2012 até o dia 15/04/2012); que a contratação se efetivou apenas 09 dias antes da realização das provas (27 e 28/05/2012), o que evidenciou que a Fundação contratada não realizou todos os serviços e as aquisições necessárias à preparação e consecução do vestibular desde a fase inicial das inscrições até a contratação de professores elaboradores e corretores, tornando indevidas as despesas lançadas na planilha de custos pela FAESPE, do tipo "Aquisição de Papel A4", "impressão de provas", "coleta digital e empacotamento", "diárias de professores elaboradores", "diárias de professores corretores", "elaboração da prova", etc.; que embora a alínea *d*, cláusula quarta do contrato nº 26/2012 estabeleça que a primeira parcela no valor corresponde a 30% do custo previsto (valor inicial contratado - R\$ 895.500,00; 30% = R\$ 268.650,00) deveria ser paga até 30 dias após assinatura do contrato (até 18/06/2012), e o 1º pagamento feito a FAESPE, por conta desse contrato foi realizado pela UNEMAT no valor de R\$ 449.976,90 (NF 17) em 24/05/2012, correspondente a quase 50% (43,57%) do total contratado, 06 dias após a assinatura do instrumento e antes da aplicação das provas; que se não bastasse esse fato, os preços apresentados na Planilha de Custos, elaborada pelo Diretor Geral da FAESPE, Marcelo G. Coutinho Horn, em 15/3/2012, discriminando as categorias de despesas orçadas para atender a finalidade proposta, totalizando R\$ 859.500,00, indicam



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

algumas distorções nos preços ali apresentados, como consta às fls. 4.372/4.373-TCE do relatório de auditoria e para os quais não houve manifestação dos responsáveis; que todas essas evidências confirmam o fato de que o processo de realização de vestibular foi feito, em grande parte, senão na totalidade, pela própria UNEMAT, não justificando o pagamento de R\$ 1.032.681,19 a FAESPE, já que as inscrições já haviam sido concluídas antes da contratação; que a UNEMAT realizou outras despesas na realização do vestibular, bem como não ficou demonstrada a razoabilidade dos custos que compuseram o preço cobrado por aquela Fundação para a realização do objeto contratado; que essas ocorrências e, ainda, o pagamento antecipado sem a necessária liquidação prévia da despesa contrariando o artigo o artigo 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 65, alínea c da Lei nº 8.666/1993, representam liberação de verba pública sem a observância das normas, o que é vedado pelo art. 10, inciso XI da lei 8.429/1992 (fls. 7.039/7.040-TCE).

O Ministério Público de Contas discorreu sobre as irregularidades nºs 9.1, 9.3 e 9.4 e considerou que todos os estágios da despesa disciplinados e especificados na Lei nº 4.320/1964 e na Lei nº 8.666/1993 devem ser observados, com o regular empenho, liquidação e pagamento, sob pena de possíveis perdas ao erário; que cabe ao gestor da coisa pública o dever de zelar pelas contratações realizadas pela Administração, adotando as medidas de cautela e o zelo necessário à correta realização das despesas; que o acompanhamento detalhado dos serviços prestados permite ao Administrador averiguar se as condições avençadas estão sendo fielmente cumpridas pelo particular; que o descuido da gestão com o cumprimento dos estágios da despesa caracteriza-se como falha grave, sendo a liquidação importante fase na qual se verifica o implemento de condição e consequentemente o direito do credor ao pagamento; que se deve imputar multa aos responsáveis com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10, sem prejuízo da recomendação à atual gestão para que confira especial zelo e cautela na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, bem como das condições de pagamento, exigindo das empresas contratadas as especificações dos serviços prestados, de forma a garantir a regular liquidação das despesas (tópicos nºs 47 a 53, fls. 7.393/7.395-TCE).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Nesta impropriedade observo que o responsável apresentou em sede de Manifestação Final os cronogramas de pagamentos (fl. 7.222-TCE), os quais estão de acordo com o Contrato nº 026/2012 (fls. 5408/5.413) e Calendário de Atividades (fl. 5.418-TCE).

Consultando os autos observo ainda que o Contrato está em consonância com o Calendário de Atividades, conforme demonstrou o responsável em sede de manifestação final à fl. 7.222-TCE, e as argumentações trazidas nessa fase correspondem aos documentos juntados às fls. 5407/5.425-TCE, a saber: Contrato, seu aditivo, publicação oficial, calendário de atividades e extratos bancários.

Quanto à ilação da Equipe de Auditoria de que a própria UNEMAT e não a FAESP teria feito o vestibular em grande parte, senão na totalidade, entendo que não há elementos probantes que levem a depreender nesse sentido e, com referência a comparativos de preços entendo que embora a FAESP tenha certo “*know-how*” na realização de certames, é imprescindível que se apresente tabelas comparativas de preços para que se demonstre razoabilidade na contratação.

Ante o exposto, considerando que ao fiscal de contrato cabe fiscalizar o objeto contratual e não editar normas gerais de elaboração e prestação de contas, deixo de propor aplicação de multa ao fiscal de contrato, e quanto ao gestor proponho aplicação de multa por não se demonstrar a razoabilidade dos custos que compuseram o preço cobrado por aquela Fundação para a realização do objeto contratado.

Proponho ainda determinação ao gestor para que nos próximos certames exija do contratado tabelas comparativas de preços que demonstrem a viabilidade técnica e econômica das contratações.

Fiscal de Contrato: Agnaldo Rodrigues da Silva

10. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei no



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

8.666/1993).

10.1 Realização de despesa com impressão de cópias do livro do curso de administração junto a empresa CAPGRAF INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, no valor de R\$ 227.286,19 empenhada mediante a NE nº 26201.0011.12.001086-9, de 03/12/2012 (cujo valor total era de R\$ 299.999,90) e paga em 13/12/2012 (parte da NOB nº 26201.0011.12.001971-8, de 13/12/2012 e NF nº 185) sem licitação, contrariando a lei 8.666/1993 e o inciso XXI do art. 37 da C.F. Sub-seção 5.2.2.2a

O fiscal do contrato alegou que a realização da despesa apontada nesse item se deu pela celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 091/2010 e foi precedida de licitação (Pregão nº 08/2010), tendo como objeto a inclusão da fonte de recursos nº 262 relativa a convênios, que visou contemplar os serviços de impressão de cópias de livros dos convênios nºs 773887 e 773888/2012 - celebrado com a CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, instrumento esse que recebeu parecer favorável da assessoria jurídica da UNEMAT (fls. 5.062/5.063-TCE).

A Equipe de Auditoria argumentou que o Segundo Termo Aditivo a que se refere a defesa (anexada às fls. 2.529/2.530-TCE) teve como objeto apenas a alteração da cláusula segunda que incluiu a dotação 262 (convênio) e que não há menção a identificação do(s) convênio(s) e nem de valor; que na fase da defesa os interessados afirmaram que se trata dos convênios nºs 773887 e 773888/2012 celebrados com a CAPES e que, mais uma vez, não informaram os valores e nem juntaram cópia dos instrumentos; que o parecer jurídico anexado às fls. 5.437/5.438-TCE menciona os convênios citados pela defesa, porém, não se referindo a valor; que, mesmo assim, verifica-se que foram contabilizadas na rubrica “Transferências Correntes” alguns créditos em conta corrente originados dos convênios mencionados pelos defendentes; que, em que pese a comprovação da entrada da receita, haveria a necessidade do 2º Termo Aditivo indicar expressamente em cláusula o valor do convênio que seria destinado ao objeto do contrato nº 091/2010 até porque outros gastos estão previstos para serem realizados com os recursos daqueles convênios e para que ficasse caracterizado o aditamento de valor, inclusive, por força da exigência contida no inciso III do art. 55 da Lei nº 8.666/1993; que, se não bastasse essa motivação, a ausência de definição do valor aditado inviabiliza verificar o cumprimento do limite máximo de 25% do valor inicialmente



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

contratado e prorrogado para 2012 (R\$ 1.650.000,00), estabelecido nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993; e ressaltou que, com base nesse último dispositivo, o valor máximo permitido para o acréscimo quantitativo de seu objeto até 05/12/2013 (vigência prorrogada pelo 1º Termo Aditivo) é de R\$ 412.500,00 (fls. 7.041/7.042-TCE).

O *Parquet* de Contas discorreu sobre a defesa e a argumentação da Equipe de Auditoria que manteve o apontamento, inferindo não ter havido a formalização de procedimento licitatório na contratação de aquisição de serviço para impressão de cópias do livro do Curso de Administração junto à empresa CAPGRAF INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, no valor de R\$ 227.286,19 (duzentos e vinte e sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) e corroborou com o entendimento da SECEX, posto que, conforme levantamento feito pela Equipe Técnica, foram realizadas despesas sem o devido processo licitatório, consoante art. 37, XXI da Constituição Federal; que conforme dispõe a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 2º, *"as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei"*; que a mesma Lei, em seu art. 25, veda a inexigibilidade de licitação ainda que haja inviabilidade de competição, tendo como única ressalva prevista, a situação de quando o valor do contrato não alcançar os limites mínimos exigidos para que se abra o procedimento licitatório (art. 24, II, do citado diploma legal), o que não ocorreu no presente caso; que tratando-se os procedimentos licitatórios de uma sequência de atos formais, não pode os gestores ignorarem as disposições contidas na Lei de Licitações; que entendeu pela manutenção do apontamento, devendo os gestores ser severamente repreendidos por burlarem comando constitucional expresso no art. 37, XXI da CF, por ter também violado princípios maiores como o da isonomia, moralidade e economicidade; que nesse contexto, verificada a violação ao princípio da obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para as aquisições, serviços e despesas realizadas pela Administração Pública (art. 37, XXI da CF), não respeitadas as regras legais aplicáveis ao tema, merecem os responsáveis sofrer reprimenda na medida de suas responsabilidades, nos moldes regimentais desta Corte - art. 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, II do RITCE/MT, além da determinação para que



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

se atente aos ditames previstos na Lei nº 8.666/1993 (tópicos nºs 54 a 60, fls. 7.395/7.396-TCE).

Nesta impropriedade observo que, embora tenham se apresentado Aditivos contratuais com uma redação confusa (fls. 7.225 e 7.227-TCE), o responsável demonstrou que o valor inicialmente pactuado não foi alterado, constando da dotação orçamentária a origem dos recursos e constando os referidos convênios no Aditivo colacionado à fl. 7.225-TCE.

Sendo assim, entendo que o apontamento está descaracterizado, pois o interessado demonstrou que o contrato foi firmado com base no Edital de Pregão nº 008/2010 não havendo a necessidade da realização de outro certame (fls. 5.429 e documentos de fls. 7.223/7.226-TCE).

11 e 11.1 – SANADO, não configurada a impropriedade, conforme análise da defesa de fls. 7.042/7.044-TCE.

12, 12.1 e 12.2 – SANADO, não configurada a impropriedade, conforme análise da defesa de fls. 7.045/7.047-TCE.

13 e 13.1 – SANADO, não configurada a impropriedade, conforme análise da defesa de fls. 7.047/7.048-TCE).

14 e 14.1, 14.2, 14.3 e 14.4 – SANADO, não configurada a impropriedade, conforme análise da defesa de fls. 7.048/7.051-TCE.

15 – SANADO, não configurada a impropriedade, conforme análise da defesa de fls. 7.051/7.052-TCE.

16 – SANADO, não configurada a impropriedade, conforme análise da defesa de fls. 7.053/7.044-TCE.

17. Adesão a Registro de Preço nº 01/2012 realizado pelo TRE/MT para contratação com a empresa DESTA TURISMO AGÊNCIA DE VIAGEM LTDA-ME (Contrato nº 35/2012) cujo objeto já havia sido contratado com as empresas Confiança Agência de passagens, Cini e World, vigentes no período tornando desnecessário o ato de adesão e, conseqüentemente, a contratação.
Subseção

5.3.3.3 Irregularidade não classificada na cartilha aprovada pela resolução normativa nº 17/2010.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Os responsáveis alegaram que a adesão foi necessária devido ao fato de não se dispor à época de saldo com a Empresa Confiança Agência de Passagens e Turismo a fim de atender a demanda da Sede Administrativa; que o contrato com a Empresa Cini e World era para atender as demandas dos Campi UNEMAT (Cáceres, Barra do Bugres, Pontes e Lacerda, Colíder, Sinop, Nova Xavantina, Alto Araguaia, Tangará da Serra e Juara); que o Contrato com a Confiança Turismo já tinha esgotado seu saldo, visto que o quantitativo previsto no Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 011/2011 já havia sido utilizado; que a Empresa World Agência de Viagens (Contrato nº 038/2011) era para atender exclusivamente o Campus Universitário de Alto Araguaia em passagens internacionais; que as contratações são feitas independentes para cada Campus e Sede Administrativa, em razão de cada um ter dotação orçamentária própria e ordenadores de despesas distintos para suas aquisições, contratações e execução de despesas desconcentradas; que a solicitação a adesão veio da Pró Reitoria de Gestão Financeira; que a UNEMAT funciona de forma desconcentrada, com dotações e ordenadores de despesas específicos para cada Campus, responsáveis pelo gerenciamento das aquisições e controle de seus estoques; que não se trata de contratação duplicada ou contratação de serviços com o mesmo objeto, pois cada contrato foi para atender demandas diferentes dos diversos campi universitários da UNEMAT; que além dos motivos legais, dessa forma o desconto é superior o que ocasiona uma melhor e mais econômica contratação (fls. 5.078/5.080-TCE e anexos de fls. 5.613/5.659-TCE).

A Equipe de Auditoria manteve o apontamento sob as alegações de que não se justifica a contratação com a empresa DESTA TURISMO AGÊNCIA DE VIAGEM LTDA (por meio de adesão ao RP nº 01/2012 realizado pelo TRE/MT), feita pela UNEMAT em 01/06/2012, tendo por objeto a aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais e passagens terrestres, bem como reservas de hotéis, traslados, obtenção de vistos, etc., pois estavam vigentes, naquela data, 04 contratos formalizados com as empresas Confiança, Cini, Agência de Viagens Universal e World, para o mesmo objeto (fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais), conforme fls. 7.054/7.055-TCE.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

A Equipe de Auditoria ressaltou ainda que se observa que o objeto contratado com a empresa DESTA TURISMO (contrato nº 35/2012 – doc. fl. 5.621-TCE) refere-se ao fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais para atender a demanda da UNEMAT no todo, e não para a sede administrativa ou *campi*, separadamente (fls. 7.054/7.055-TCE).

O Ministério Público de Contas contextualizou a defesa do interessado e concluiu ressaltando que os responsáveis merecem ser penalizados (tópicos nºs 61 a 65, fls. 7.396/7.397-TCE).

Com relação a este apontamento, observo que a Equipe de Auditoria questionou a possível desnecessidade da adesão considerando apenas a vigência de outros instrumentos e não considerou a autonomia dos *campi* (desconcentração) e os tipos de viagem que realizam ou necessitam realizar.

Como não se demonstrou prejuízos, acato as justificativas dos responsáveis (fls. 5.078/5.080 e 7.228/7.230-TCE), cabendo determinação ao gestor para que nas próximas adesões deixe claro nas razões os *campi* que serão atendidos e faça referência aos instrumentos não mais vigentes.

18.B 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

18.1 Não constaram demonstradas nos processos de dispensas nº 02/12, 03/12 e 04/12 para contratação da FAESPE pelo valor total de R\$ 4.212.017,43, a justificativa do preço proposto, conforme exigido no inciso III do art. 26 da lei 8.666/1993. Sub-seção 5.3.5

O gestor e os demais responsáveis enfatizaram que a FAESPE – Fundação de Apoio ao Ensino Público Estadual foi criada pela UNEMAT com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, de pesquisa, de extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária a execução desses projetos; que o art. 24, inc. XIII da Lei de Licitações, corroborado pela Lei Complementar Estadual nº 430/2011, permite a contratação com dispensa de licitação



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

por prazo determinado; transcreveu os arts. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 - sobre dispensa de licitação, arts. 1º, incisos I, VIII e IX, art. 2º, § 1º da Lei Complementar nº 430/2011 – que diz que a Universidade poderá contratar fundações instituídas com a finalidade de dar apoio, nos termos do referido inciso; citou ensinamentos de Jessé Torres Pereira Júnior extraídos da obra intitulada “*Comentários à Lei de Licitações e contratações da administração pública*” (fl. 5.082-TCE); que se provou a idoneidade e se admitiu a capacidade para a realização da importante tarefa; que existe nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição (FAESP) e o objeto contratado; que a contratação da FAESP é para a execução dos Concursos Vestibulares da Universidade do Estado de Mato Grosso e que essa execução faz a justificativa da contratação para se executar de maneira mais célere e eficiente a parte financeira; que só existe uma fundação vinculada à UNEMAT; que as dispensas de licitação acima de R\$ 8.000,00 deverão ser analisadas e autorizadas pela Secretaria de Estado de Administração – SAD, nos termos do Decreto nº 7.217/2012 e que pelo Decreto nº 1.047/2012 as contratações e aquisições acima dos limites da modalidade convite deverão ser previamente autorizadas pelo CONDES – Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social; e que esse trâmite demanda tempo em razão da vasta exigência legal a ser cumprida (fls. 5.080/5.087-TCE).

A Equipe de Auditoria não acatou a defesa dos responsáveis e argumentou que não constou, dentre os documentos integrantes do processo de dispensa, nenhum comprovante da razoabilidade dos custos por ela apresentados (parágrafo único, incisos II e III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993), pois não houve uma consulta formal com outras empresas do ramo, de maneira a comprovar ser o valor proposto pela FAESPE é o que melhor atende o interesse público, justificando a escolha daquela Fundação para a contratação dos serviços, com dispensa de licitação, como exigido no inc. III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993; que, conforme se verifica da leitura do dispositivo transcrito, por ser a dispensa licitatória uma exceção a regra geral do certame licitatório, mesmo se atendida qualquer uma das condições previstas nos incisos III a XXX do art. 24, há necessidade de justificar o preço proposto pela empresa escolhida pela administração de maneira a não configurar o superfaturamento de preço, juntando, por exemplo, propostas apresentadas por outras empresas para realização dos mesmos serviços objeto da dispensa (fls.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

5.080/5.087-TCE).

O Ministério Público de Contas discorreu sobre a defesa apresentada e argumentou que se extraiu da análise das presentes Contas Anuais de Gestão que a UNEMAT incorreu em diversas falhas atinentes à realização de Dispensas de Licitação em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, o que configura a irregularidade classificada por este Tribunal de Contas e asseverou que em que pese os argumentos apresentados não se denota possível o afastamento das falhas vislumbradas no processo em apreço, pois se tratando o procedimento licitatório de uma sequência encadeada de atos formais, não pode o gestor ignorar as disposições contidas na Lei de Licitações, ou mesmo elencar a aplicação de dispositivos legais ao seu alvedrio, pois cabe especial atenção aos casos de dispensa e inexigibilidade, por configurem exceção à regra geral, devendo, portanto, encontrarem-se bem fundamentados; que a existência de dois ou mais procedimentos licitatórios realizados no mesmo exercício, envolvendo o mesmo objeto ou objetos complementares, sem dúvida reflete a ausência de planejamento por parte da gestão da UNEMAT, além do desrespeito às regras descritas na Lei de Licitações; que a Equipe Técnica logrou êxito em demonstrar que os 03 (três) processos de dispensa de licitação, realizados em sequência durante o exercício de 2012 e que culminaram com a contratação da FAESPE somam o expressivo montante de R\$ 4.212.017,43 (quatro milhões duzentos e doze mil, dezessete reais e quarenta e três centavos), sem que houvesse consulta formal às outras empresas do ramo, o que acentua os atos omissos de gestão para com a demonstração de interesse público, e razoabilidade das despesas realizadas; que a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara quanto a gestão fiscal; que cabe ao gestor aferir a necessidade da instituição para todo o exercício financeiro, realizando, para tanto, procedimento licitatório em modalidade condizente ao montante de recursos públicos envolvidos; que a fragmentação de despesas constitui medida ilegal e desabonadora da conduta do gestor, na medida em que demonstra a intenção de evitar a correta modalidade de procedimento licitatório, suas regras e imposições e que desse modo, merece ser mantido o apontamento, com a aplicação da multa e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual face aos indícios da ocorrência do delito tipificado pelo art. 89 da Lei nº 8.666/1993 e de Improbidade Administrativa (tópicos 66 a 75, fls.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

7.398/7.400-TCE).

Nesta impropriedade observo que a Equipe de Auditoria somou os valores das Dispensas de Licitação relacionadas a várias contratações - da UNEMAT para a execução financeira de seu Vestibular, para a execução do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e a Contratação de instituição com a finalidade de viabilizar a execução financeira das atividades educacionais ofertadas pela Escola de Saúde Pública do Estado de Mato Grosso, voltadas para a formação, qualificação e capacitação de 430 profissionais da área da saúde até junho de 2015, objeto do Termo de Cooperação N° 003/SES/UNEMAT/2012, conforme transcreveu a Equipe de Auditoria na tabela de fl. 7.056-TCE.

Em consulta ao site da UNEMAT – <http://concursos.unemat.br>, observo que a instituição vem aplicando provas de concursos desde 2004, não só de seus vestibulares como de outros órgãos que integram a Administração Pública do Estado.

Analisando os autos observo também que o gestor em sede de Manifestação Final apresentou a previsão orçamentária para o vestibular 2012 e para o evento do CFO – Curso de Formação de Oficiais com até 15.000 (quinze) mil candidatos, conforme fls. 7.244/7.246-TCE.

É preciso ressaltar os certames em questão já são tradicionais no Estado e a exemplo tem-se o CFO – Curso de Formação de Oficiais, realizado todos os anos com a supervisão da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Em que pese esse reconhecimento da instituição ser realizadora dos certames, e também das justificativas apresentadas: **a)** de que a FAESP foi criada pela UNEMAT com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa e extensão e desenvolvimento institucional; **b)** que a Lei Complementar nº 430/2011 (*que dispõe sobre as relações entre as instituições de pesquisa científica, tecnológica e ensino superior do Estado de Mato Grosso e as fundações de apoio*), autoriza a Universidade a



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

contratar fundações instituídas com a finalidade de dar apoio, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, por prazo determinado; **c)** que só existe uma fundação vinculada à UNEMAT, impossibilitando constar demonstradas no processo respectivo a razão da escolha do contratado e nem a justificativa dos preços propostos, procurando a execução do objeto de forma mais próxima da pretendida pela Administração; **d)** que os procedimentos são analisados e autorizados pela Secretaria de Estado de Administração – SAD, em virtude do art. 2º, do Decreto nº 7.217/2012; **e)** que o Governo do Estado editou o Decreto nº 1.047/2012 – que dispõe que as contratações e aquisições acima dos limites da modalidade convite deverão ser previamente autorizados pelo CONDES – Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado, por meio de solicitação ao Secretário de Estado de Administração; é preciso justificar os preços como bem enfatizou a Equipe de Auditoria.

A referida Lei Complementar autoriza as contratações nos termos do inciso XIII, do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, mas também é clara ao exigir nos acordos firmados as justificativas que assegurem o atendimento aos princípios que regem as instituições de pesquisa científica, tecnológica e ensino superior; distribuição adequada dos encargos e vantagens decorrentes da parceria institucional (§ 2º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 430, de 27/07/2011) e a obrigação de se observar a legislação federal e estadual que institui normas para licitações e contratos da administração pública, referentes à contratação de obras, compras e serviços (inciso I, do art. 4º da Lei Complementar nº 430/2011).

Ante o exposto e considerando que os instrumentos foram publicados e tiveram o acompanhamento das instituições (SAD e UNEMAT), e ainda pelos documentos apresentados entendo que há parâmetros de valores já que a instituição tem experiência na realização de certames, o que se pode conferir acessando a sua página na internet.

No entanto, embora não se tenha demonstrado prejuízos, cabe determinar ao gestor que faça constar nos próximos processos de dispensa as justificativas de preços, como bem salientou a Equipe Técnica.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Sendo assim deixo de propor a aplicação de multa e converto o apontamento em determinação, para que nas próximas contratações, seja ela com a FAESP ou outra instituição, se exija comparativos de valores para se demonstrar a razoabilidade e economicidade da contratação.

RESPONSABILIDADES

Reitor Adriano Aparecido Silva – Gestor da UNEMAT (01/01/2012 a 31/12/2012)
Pró-Reitor de Gestão Financeira Ariel Torres Lopes – Ordenador da Despesa da Sede administrativa.

19. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

19.1 Formalização do Contrato nº 37/2012 com a empresa ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, no valor de R\$ 897.000,00, com falta de clareza do objeto contratado, contrariando o disposto no § 1º do art. 54 da lei 8.666/1993 e prejudica a liquidação da despesa prévia ao pagamento, exigida nos arts. 62 e 63 da lei 4.320/1964 e para realização de serviços que já haviam sido contratados com outra firma (Contrato nº 061/2011), cuja realização da despesa decorrente do contrato representa aplicação irregular de verba pública, vedada pelo inciso XI art. 10 da Lei 8.429/2012. Sub-seção 5.4.1.

O gestor e o Pró-reitor de Gestão Financeira alegaram que se trata de serviços relacionados à Tecnologia da Informação e que o serviço a ser prestado está descrito nas cláusulas intituladas “Do Objeto” e “Das Especificações e Quantidades dos Produtos” - contratação de pessoa jurídica, para prestação de serviços especializados, englobando os serviços de análise e desenvolvimento, consultoria, assessoria, administração de infraestrutura em Tecnologia de Informação, suporte técnico, e manutenção do sistema informatizado de gestão previdenciária; que por razões de conveniência e para melhor adequação e ordem dos instrumentos jurídicos, a descrição das etapas de cada serviço, as características de licenciamento e o conteúdo de cada etapa foram estabelecidos em um Plano de Trabalho elaborado pelos técnicos da área demandante da UNEMAT em conjunto com os técnicos da Contratada; que este Plano de Trabalho é parte integrante do processo de contratação e fica sob a guarda do fiscal do contrato; que para compreensão encaminhou na defesa o Plano de Trabalho do Contrato nº 037/2012 – que além da descrição das etapas de cada serviço, as características de



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

licenciamento e o conteúdo de cada etapa, fixa o prazo para o cumprimento de cada uma delas; que o objetivo do contrato nº 061/2011 é a contratação de empresa especializada em desenvolvimento e implantação de software de gestão acadêmica e biblioteca; que se espera com o contrato obter os produtos SAGU – Sistema Aberto de Gestão Unificada e GNUTECA – Sistema para a automação de todos os processos de biblioteca, independente do tamanho de seu acervo ou da quantidade de usuários e, ao final, entendeu que não houve ilegalidade ou contrariedade ao art. 54, § 1º da Lei nº 8.666/1993 (fls. 5.088/5.090-TCE e anexos de fls. 5.660/5.698-TCE).

A Equipe de Auditoria não acatou as justificativas dos responsáveis sob os argumentos de que na inspeção *in loco* constatou-se a existência do Contrato nº 37/2012 (Registro de Preços nº 60/2011/Pregão nº 67/2011/SAD – Adesão nº 46/2012), e que o objeto descrito na cláusula primeira do contrato nº 037/2012 (doc. fl. 421-TCE) está muito genérico, não especificando quais as etapas de cada serviço; que da mesma forma, a Ata de Registro de Preços nº 060/2011/SAD (doc. fl. 407/408-TCE) não especifica detalhadamente os serviços cujos preços foram registrados; que essa falta de clareza do objeto contraria o disposto no § 1º do art. 54 da Lei nº 8.666/1993 e prejudica a liquidação da despesa prévia ao pagamento, exigida nos arts. 62 e 63 da lei 4.320/1964 (fls. 7.058/7.059-TCE).

O Ministério Público de Contas falou sobre a falta de clareza do contrato nº 37/2012 e que o mesmo fora firmado durante o prazo de vigência do Contrato nº 061/2011; que os responsáveis tentaram demonstrar a divergência entre os contratos nºs 061/2011 e 37/2012, porém tal argumento se desconstituiu em virtude da previsão de serviços comuns e opinou pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual face aos indícios veementes de prática de Improbidade Administrativa (tópicos nºs 76 a 82, fls. 7.400/7.401-TCE).

Nesta impropriedade observo que pode ter havido falha redacional ao se detalhar o objeto ou de um instrumento não apresentado à época da vistoria *in loco*, no entanto ao contrato foi dada a publicidade, conforme se vê à fl. 5.698-TCE.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

No entanto, em que pese as argumentações dos defendentes às fls. 7.231-TCE e 7.238/7.239-TCE e os documentos juntados em sede de Manifestação Final às fls. 7.233/7.237-TCE, entendo que a falta de clareza na especificação do objeto contratado pode gerar dúbias interpretações e a declaração de objeto deve indicar de modo sucinto, preciso, suficiente e claro o meio pelo qual um determinado objetivo da Administração deverá ser satisfeito, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, conforme o TCU.

A caracterização completa de um objeto deve constar do Projeto Básico ou Termo de Referência.

Compulsando os autos observo que os defendentes em sede de Manifestação Final apresentaram argumentos – de que os serviços são de planejamento, desenvolvimento e gerenciamento de sistemas administrativos, de sites institucionais e aplicações web; que a empresa identifica todas as falhas e dificuldades nas Pró-reitorias e demais setores, no que diz respeito à administração e divulgação de conteúdos da UNEMAT, visando garantir construção de um sistema web para gerenciar o fluxo de informações, arquivos, portarias, editais e outros temas e serviços de assessoria especializada para atender atividades de ensino à distância do EAD - Ensino a Distância e da UAB – Universidade Aberta (fls. 7.231/7.239-TCE)

Observo também que se apresentou o Termo de Abertura do Projeto, constante dos autos às fls. 7.234/7.237-TCE.

Em que pese o apontamento técnico intitulado “*falta de clareza*”, entendo, pelos documentos apresentados que não houve falta de clareza, considerando ainda que o Contrato é proveniente da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 060/2011-SAD/MT e Pregão nº 067/2011 (fls. 5.691/5.698-TCE).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Por essas razões deixo de propor a aplicação de multa e converto o presente apontamento em determinação para que o atual gestor implemente o Sistema de Controle Interno do UNEMAT, especificamente quanto à formalização contratual para que se evite incidentes dessa natureza, os quais podem fragilizar o instrumento e eventualmente causar prejuízos ao erário.

19.2 Manutenção dos contratos nº 07/2011, 032/2011 e 48/2011 e formalização do contrato nº 28/2012, ambos formalizados com a empresa QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS, no valor de R\$ 278.376,00, com falta de clareza do objeto contratado, contrariando o disposto no § 1º do art. 54 da lei 8.666/1993, prejudicando a liquidação da despesa prévia ao pagamento, exigida nos arts. 62 e 63 da lei 4.320/1964. Subseção 5.4.5b)

O gestor e o Pró-reitor de Gestão Financeira concordaram que de fato o contrato não possui em sua cláusula 1ª, intitulada “Do Objeto”, o número de veículos locados, porém ressaltou que na cláusula 2ª, intitulada “Das Especificações e Quantidades dos Produtos”, há uma tabela que informa a descrição do objeto, a unidade de medida, a marca do veículo, a quantidade, o lote, o valor unitário e o total, com a justificativa de que a referida tabela é a mesma disponibilizada pelo Sistema de Aquisição Governamentais da SAD – SIAG (fls. 5.090/5.092-TCE).

A Equipe de Auditoria não acatou as argumentações do gestor e do Pró-Reitor de Gestão Financeira sob a alegação de que no contrato não há nenhuma cláusula detalhando a quantidade dos veículos e o tipo (leve, *pick-up*, etc.); que os documentos apresentados na defesa - Ordem de Utilização de Ata expedido pela SAD/MT e Termo de Liberação UNEMAT (fls. 5.701/5.702-TCE), não suprem as lacunas do instrumento contratual; que o gestor não pode se eximir de apresentar cláusulas claras e transparentes no contrato, como exigido no § 1º do art. 54 da Lei nº 8.666/1993, sob a justificativa da utilização no decorrer do procedimento administrativo de informações contidas na tabela fornecida pelo Sistema de Aquisições Governamentais da Secretaria de Administração do Estado de Mato Grosso – SIAG. (fls. 7.059/7060-TCE).

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção do apontamento em



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

virtude da ausência de documentos (tópicos nºs 83 a 86, fls. 7.401/7.402-TCE).

Neste apontamento, compulsando os autos observo que os contratos referidos pela Equipe de Auditoria tiveram a anuência da Secretaria de Estado de Administração - SAD/MT e seus dados foram disponibilizados no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, e também, tiveram sua elaboração parametrizada no Sistema de Elaboração dos Termos do Contrato – SIAG-C, sistemas esses vinculados (fls. 7.241/7.242-TCE).

Observo ainda, pelos documentos constantes dos autos que há descrição do quantitativo de veículos, marcas, características, etc., todos com os respectivos Termos de Liberação assinados pela Secretaria de Estado de Administração por intermédio do Secretário Adjunto da pasta, conforme se vê nos autos às fls. 5.700/5.709-TCE.

A Equipe de Auditoria não apontou prejuízos ou valores fora dos padrões de mercado.

Ante o exposto, considerando que os instrumentos foram firmados com a supervisão da SAD e ainda, que a unidade de medida utilizada nos contratos não foi especificamente a quantidade de veículos e sim a utilização no mês, como demonstrou a defesa em sede de Manifestação Final (fls. 7.240/7.243-TCE), acolho a defesa e converto o apontamento em recomendação, para que os próximos instrumentos contratuais tragam mais informações.

19.3 Formalização do Contrato nº 26/2012 com a FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL – FAESPE no valor de R\$ 859.500,00, sem clareza do objeto contratado, contrariando o disposto no § 1º do art. 54 da lei 8.666/1993, prejudicando a liquidação da despesa prévia ao pagamento, exigida nos arts. 62 e 63 da lei 4.320/1964 e sem as cláusulas exigidas no § 2º, incisos I, IV e VI do art. 2º da L. C. Estadual nº 430/2011. Sub-seção 5.4.6a.

O gestor e Pró-reitor de Gestão Financeira argumentam que a contratação



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

da Fundação de Apoio para a realização de vestibulares é possível, pois existe o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que “a realização dos concursos vestibulares das universidades brasileiras é atividade que se conforma plenamente à natureza das fundações de apoio, confundindo-se, em alguns casos com a própria razão de ser dessas entidades anômalas” (Acórdão nº 887/2010-2ª Câmara, TC-021.535/2006-4, rel. Min. José Jorge, 09.03.2010); que é perfeitamente cabível o entendimento de que o vestibular é uma atividade integrante das atividades de ensino da Universidade enquadrando-se na forma do que dispõe o art. 2º da Lei Complementar nº 430/2011; sobre a notícia veiculada pelo portal da UNEMAT na internet, informaram que somente o primeiro vestibular do ano 2013/1 será vinculado ao Sistema de Seleção Unificado (SISU), do Ministério de Educação e Cultura, como política de ingresso de acadêmicos; que a adesão da UNEMAT em 100% das vagas será apenas para ingresso no primeiro semestre letivo de cada ano, excluindo o segundo vestibular de cada ano que continuará sob a total e inteira responsabilidade da UNEMAT, conforme se noticiou – *“Já para ingresso no segundo semestre letivo continuará sendo realizado o vestibular tradicional da Unemat, que reserva 25% das vagas ao sistema de cotas étnico-raciais”*; que não houve contrariedade ao § 1º do art. 54 da Lei nº 8.666/1993, bem como ao inciso IV, do § 2º, do art. 2º da Lei Complementar nº 430/2011, visto que o contrato possui um Plano de Trabalho que detalha as despesas e etapas do serviço em anexo; que em relação aos demais incisos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 430/2011, alegaram que existe a indicação do valor estimado para o referido projeto com as respectivas fontes de financiamento, exatamente nas Cláusulas Quarta alíneas “a” e “i”; assim como a identificação dos responsáveis de cada um dos partícipes e a obrigatoriedade de prestação de contas dos recursos utilizados, precisamente na alínea “j” do inciso II da Cláusula Terceira; que o objeto do contrato nº 026/2012 e a contratação da Fundação de Apoio para auxiliar a Universidade do Estado de Mato Grosso na execução financeira do Concurso Vestibular nº 2012/2 significa dizer que a Unemat está contratando a FAESPE para que esta instituição realize os pagamentos das despesas do evento e posteriormente apresente a prestação de contas a UNEMAT; argumentaram que as despesas que foram pagas pela FAESPE foram previstas em Plano de Trabalho na forma da alínea “a”, I, da Cláusula Terceira do Contrato nº 026/2012 e que a responsabilidade de receber as



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

inscrições era da UNEMAT, que as recebeu e totalizou o valor do contrato para a partir de então realizar o pagamento do contrato à FAESPE que, por sua vez, deveria executar os pagamentos das despesas do Vestibular (objeto do contrato); enfatizaram que, dentre as despesas executadas pela FAESPE (previstas no Plano de Trabalho) estão: Aquisições de Materiais de Consumo (papel, combustível, materiais de limpeza e higienização), Serviços de Pessoas Jurídicas (locação de veículos, serviços gráficos, serviços de coleta de digitais, publicações e correios); Diárias; Pessoas Físicas (pagamento de colaboradores eventuais); que o objetivo de transferir a execução financeira do evento para a FAESPE é viabilizar a execução do vestibular e dinamizar os processos de pagamento dividindo entre a UNEMAT e a FAESPE as obrigações relativas a organização do Concurso Vestibular; confirmaram que, de fato, houve omissão em relação aos incisos I e VI da Lei Complementar Estadual nº 430/2011, não inserindo cláusulas específicas de maneira a atendê-los, contudo, por se tratar de mero vício formal que não atinge a motivação, finalidade e o objeto do contrato, e ao final comprometem-se a observá-los na próximas contratações (fls. 5.093/5.095-TCE).

A Equipe de Auditoria não acatou as argumentações da defesa e enfatizou que os serviços contratados – viabilizar a execução financeira dos concursos – não possuem clareza, conforme se exige no § 1º do art. 54 da Lei nº 8.666/1993, prejudicando a liquidação da despesa como exigida nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; comentou e transcreveu artigos da Lei Complementar nº 430/2011 (*que Dispõe sobre as relações entre as instituições de pesquisa científica, tecnológica e ensino superior do Estado de Mato Grosso e as fundações de apoio, e dá outras providências*); e por fim a Equipe de Auditoria argumentou a ausência de cláusulas na elaboração do contrato descumprindo a legislação citada (fls. 7.061/7.065-TCE)

O Ministério Público de Contas discorreu sobre a irregularidade e sobre a análise da defesa e opinou pela manutenção do apontamento sob a alegação de que os responsáveis reconheceram as omissões na elaboração do instrumento contatual (tópicos nºs 85 a 89, fls. 7.402/7.403-TCE).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Nesta irregularidade observo que o gestor reconheceu que o instrumento pode ser melhorado, porém, entendeu que o objeto do contrato foi lícito, pois se respaldou na Lei Complementar nº 430/2011 e demonstrou as cópias das planilhas com os valores unitários e totais do que se investiu no certame (fls. 7.244/7246-TCE) e enfatizou que o § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 430/2011 refere-se aos convênios, acordos, ajustes e termos de parcerias sem menção a contratos (fl. 7.249-TCE).

Neste caso coaduno com o entendimento técnico e ministerial e proponho aplicação de multa aos responsáveis, bem como determinação para aprimoramento de procedimentos.

19.4 APONTAMENTO REVERTIDO EM RECOMENDAÇÃO, conforme análise da defesa de fls. 7.065/7.066 e 7.174-TCE.

19.5 Execução do Contrato nº 078/2011 firmado com a empresa ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVICOS–SELIGEL para prestação de serviços de limpeza, higiene, conservação e oficial de serv. gerais, com vigência iniciada em janeiro/2012, sem demonstração e comprovação, no Plano de Trabalho precedendo a licitação e a contratação, da apuração da dimensão das áreas, objetos dos serviços contratados, de maneira a respaldar o preço contratado e, conseqüentemente, as despesas dele decorrentes, bem como adição de valor contratado (Termo Aditivo n. 02/2012) referente a acréscimo de 02 funcionários, sem justificar a necessidade, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992. Valor total do contrato: R\$ 5.102.929,20. **Sub seção 5.4.7**

O gestor e o pró-Reitor de Gestão Financeira informaram que foram elaborados os planos de trabalho, os estudos e as apurações das áreas demandas para preceder a licitação e a contratação (encaminhados em anexo), contendo planilha de custos atestando, na forma da INC nº 002/2006/SAD/SEPLAN/SEFAZ-MT, os critérios para consecução regular da produtividade por apuração da dimensão das áreas e com relação à celebração do termo aditivo nº 002 ao contrato - sem justificativa da necessidade de alteração, informaram que encaminharam cópias do ofício nº 190/2012 – DAPS-SPA, que solicitou o termo aditivo (fl. 5.096-TCE e documentos anexos de fls. 5.727/5.742 -TCE).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

A Equipe de Auditoria manteve o apontamento sob a argumentação de que não foram apresentados os documentos suficientes que demonstrem e comprovem de forma clara e inequívoca o procedimento utilizado para apuração da dimensão das áreas (externas, internas e de grande movimento de fluxo), de cada unidade que serão objeto da limpeza e conservação licitada, tal como projeto arquitetônico ou outro, de maneira a confirmar a correspondência entre o número de funcionários mínimos e a área a ser conservada/limpada, nos termos da referida INC n. 02/2006/SAD/SEPLAN/SEFAZ (fls. 7.067/7.068-TCE).

O Ministério Público de Contas narrou o posicionamento técnico que foi pela permanência da irregularidade e anuiu pela configuração das irregularidades contratuais (tópicos nºs 93 a 98, fls. 7.404/7.405-TCE).

Analisando a documentação apresentada pela defesa (fls. 5.727/5.742-TCE), observo que o Plano de Trabalho da contratação em questão está dentro dos parâmetros aceitáveis – contendo os locais, o total do terreno - neste caso as partes internas e externas, conforme fl. 5.729-TCE e na fl. 5.730-TCE, tem-se ainda o que será contemplado nas áreas internas e externas fachadas internas e externas, as esquadrias, os forros, as lajes, as paredes, as divisórias, os banheiros, os móveis, as luminárias, os pisos, as portas; a prestação ininterrupta dos serviços (fl. 5.731-TCE) e a descrição dos tipos de serviços a serem executados - limpeza, higiene e conservação (fls. 5.732/5.737-TCE) .

Pelos documentos apresentados, deixo de propor a aplicação de multa aos responsáveis e converto o presente apontamento em determinação ao gestor para que elabore um termo aditivo, caso o contrato ainda esteja em vigência, e especifique quais locais fazem parte do total de cada terreno, dentro das dimensões apresentadas no Plano de Trabalho, II – Quantificação dos Serviços a serem contratados (fls. 5.729/5.730-TCE), e apresente nas Contas do exercício de 2013.

20. HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei no 8.666/1993.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

20.1 Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 26/2011 com a empresa VIVENDAS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA prorrogando a duração do contrato de prestação de serviços não continuada (locação de 01 micro-ônibus) além da vigência do crédito orçamentário respectivo (2011), contrariando o art. 57 e incisos da Lei 8.666/1993. Subseção 5.2.2.1b

O gestor e o Pró-reitor de Gestão Financeira alegaram que a contratação questionada é do tipo serviço essencial, haja vista que a interrupção deste contrato causaria grave entrave ao funcionamento diário de todas as atividades do Campus Universitário de Pontes e Lacerda (cuja localização não é considerada perímetro urbano), em especial as atividades administrativas e rotineiras, pois o transporte dos servidores da Universidade estava dependente da locação do micro-ônibus, até que fosse adquirido o veículo de transporte próprio do Campus Universitário; ressaltaram ainda que o trajeto não é coberto pelo serviço de transporte público municipal (fls. 7.250/7.252-TCE).

A Equipe de Auditoria considerou que foi apontado que a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 26/2011 com a empresa Vivendas Locadora de Veículos Ltda. prorrogando a duração do contrato de prestação de serviços sem natureza contínua (locação de 01 micro-ônibus), além da vigência do crédito orçamentário respectivo (2011) contrariou o art. 57 e incisos da Lei nº 8.666/1993; que o argumento da defesa não tem condições de prosperar, primeiramente - porque consta descrito como objeto do contrato aqui questionado (Contrato nº 26/2011) a locação de 01 micro-ônibus com capacidade mínima de 17 passageiros, pelo valor mensal de R\$ 15.620,00, acrescido da quilometragem excedente, o que significa que o micro-ônibus destina-se a atender a UNEMAT de forma geral e não apenas ao *Campus* de Pontes e Lacerda, como tentou convencer os gestores e em segundo lugar - porque os serviços de locação de veículos não podem ser considerados de natureza continuada, na concepção prevista no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993; que sobre o assunto, no Processo nº 016.873/2005-02 do TCU, que tem como objetivo de verificar a regularidade das licitações realizadas e dos contratos administrativos celebrados na Superintendência Regional do Incra na Paraíba, a equipe de auditores exarou o seguinte entendimento: *6.5. No tocante as razões de justificativa apresentadas quanto a celebração irregular de aditivos para o Contrato nº*



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

007/2001, celebrado com a empresa S & S Comércio e Serviços Ltda., sob o fundamento do enquadramento em serviços de natureza continuada (item b), em que pesem as informações prestadas pelo gestor quanto ao serviço realizado prescindir de ação continuada e de profissionais de qualidade, observa-se que a paralisação destes serviços pode, algumas vezes, causar alguns transtornos, mas nunca prejuízo e comprometimento para a continuidade dos serviços desenvolvidos pelo órgão; que em consequência, o Acórdão nº 1727/2006 da Primeira Câmara do TCU proferiu a seguinte decisão: *Acórdão 1727/2006 Primeira Câmara – TCU 9.2.4. abstenha-se de celebrar contratos de serviços comuns, enquadrando-os sob o fundamento de serviços continuados, em transgressão ao disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993*; que visando propiciar uma análise da questão necessário inseri-la no contexto de todas as locações de veículos realizadas pela UNEMAT; que no relatório de auditoria não ficou demonstrada a real necessidade de despesa com locação de veículos pela UNEMAT junto a diversas empresas (Quality, Confiança, Pevidor, Vivendas, Sinal Verde), cujo total pago em 2012 perfaz R\$ 1.082.179,57 (um milhão, oitenta e dois mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), levando em conta que existem 62 veículos pertencentes ao patrimônio da Universidade e 10 cedidos por outros órgãos públicos; a Equipe de Auditoria ressaltou que a permissão de prorrogação da vigência de contrato para prestação de serviços de natureza continuada, prevista no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, está condicionada a comprovação da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, o que não ocorreu para o caso ora analisado (fls. 7.068/7.071-TCE).

O Ministério Público de Contas discorreu sobre o apontamento argumentando que as prorrogações se deram de maneira irregular e que inexistem meros indícios de obtenção de preço e condições mais vantajosa, mantendo a irregularidade (tópicos nºs 99 a 108, fls. 7.405/7.408-TCE).

Neste apontamento a Equipe de Auditoria entendeu que os serviços contratados não são contínuos e sua argumentação está baseada em decisões de outros tribunais.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

É preciso salientar que o inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/1993 prevê a possibilidade de se prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos por até sessenta meses. É sabido também, que a lei em comento não trouxe um conceito específico sobre serviços contínuos justamente para que se atente para as peculiaridades de cada caso. No entanto, a doutrina e a jurisprudência já entenderam que é preciso a essencialidade e a habitualidade.

Neste sentido é a definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 02/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

“I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.

Neste apontamento observo que a locação do micro-ônibus – contrato nº 26/2011 – atendia aos servidores do Campus Universitário de Pontes e Lacerda, encontrando-se a 16 km do perímetro urbano da cidade e que fica a quase 500 km da Capital, conforme documentos de fls. 7.250/7.252-TCE. Nada obstante, é dever dos responsáveis observar a legislação, razão pela qual entendo caracterizada a irregularidade e proponho a aplicação de multa aos responsáveis, bem como determinação ao gestor para que reveja os contratos neste aspecto e realize estudos considerando as peculiaridades da região para que se contrate com razoabilidade e economicidade para a instituição.

20.2 Prorrogação de contrato nº 091/2010 com a CAPGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para serviços de cópias e encadernação, mediante a formalização em 05/12/2012 do 3º Termo Aditivo, passando a vigorar no período de 05/12/2012 a 05/12/2013, cuja duração ultrapassou a vigência do crédito orçamentário respectivo (2011), contrariando o art. 57 e incisos da Lei 8.666/1993. Sub-seção 5.2.2.2c

O gestor e Pró-reitor de Gestão Financeira trouxe aos autos a alegação de que os serviços contratados por meio do contrato nº 091/2010 (Empresa CAPGRAF



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Indus. E Comer. e Serviços LTDA), são de impressão e fotocópias com o fornecimento de equipamentos (máquinas multifuncionais) inclusos, suprimentos, peças, software de gestão e monitoramento, assistência técnica com a reposição de todas as partes e peças dos equipamentos, além de serviços gráficos e correlatos (fls. 5.097/5.098-TCE).

A Equipe Técnica manteve o apontamento sob as alegações de que não se comprovou sua natureza contínua e também não se demonstrou a obtenção de preços e condições mais vantajosos para a administração, o que não ocorreu para o caso ora analisado (fls. 7.072/7.073-TCE).

O Ministério Público de Contas discorreu sobre o apontamento argumentando que as prorrogações se deram de maneira irregular e que inexistem meros indícios de obtenção de preço e condições mais vantajosa, e opinou pela manutenção do apontamento (tópicos nºs 99 a 108, fls. 7.405/7.408-TCE).

Neste caso utilizo-me dos argumentos já apresentados no apontamento nº 20.1 e proponho a aplicação de multa aos responsáveis, bem como determinação ao gestor para que reveja o contrato, caso esteja vigente, e realize estudos considerando as peculiaridades de cada campi (região), logística de entrega e das necessidades locais para que se contrate com razoabilidade e economicidade para a instituição.

20.3 Não apresentação dos Contratos nºs 26/2011/SAD, 27/2011/SAD e Contrato nº 04/2012/SAD, inviabilizando analisar a legalidade da contratação com a SAD para fornecimento de combustível formalizada mediante os Termos de Adesão nº 34/2011, 35/2011 e 004/2012 e, em consequência, das despesas deles decorrentes. Subseção 5.4.2a.

O gestor e o Pró-reitor de Gestão Financeira discordaram do apontamento e argumentaram que não houve sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas visto que a referida documentação fora entregue conforme o ofício nº 13/2013-REITORIA-CONTROLE, datado e recebido em 17/04/2013 pela Auditora Maristela, conforme anexo e informaram ainda, estar encaminhando novamente cópia dos referidos contratos para que possa ser analisado pela Equipe de Auditoria (fl. 5.098-TCE).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

A Equipe de Auditoria manteve o apontamento sob os argumentos de que solicitou vários instrumentos contratuais – nº 026/2011, referente ao Termo de Adesão nº 035/2011 e outros firmados com a SAD para o fornecimento de combustível (item 46.j do ofício nº 007/12 anexado à fl. 11-TCE); que foi apresentado cópia, apenas, do Termo de Adesão nº 34/2011 ao Contrato nº 25/2011/SAD, no valor de R\$ 82.300,00, para o fornecimento de álcool hidratado, gasolina comum e biodiesel, do Termo de Adesão nº 05/2012 ao Contrato nº 26/2012 para fornecimento de 170.000 litros de combustível e o Termo de Adesão nº 06/2012 ao Contrato nº 27/2012, para o gerenciamento; que não foram apresentados a Equipe os Termos de Adesão nºs 035/2011 e 36/2011 ao Contrato nº 26/2011/SAD (apresentou-se cópia da publicação dos extratos respectivos, apenas) e do Termo de Adesão nº 004/2012 ao Contrato nº 004/2012/SAD, bem como os Contratos aos quais se referem à adesão (Contratos nºs 26/2011 e 27/2011/SAD) e os respectivos Planos de Trabalho; que foi apontado o fato de que os termos de adesão aos Contratos nºs 26/2011, 27/2011 e 04/2012 (Termos de Adesão nºs 04/2012, 05/2012 e 06/2012) formalizados em 2012 não constam na relação fornecida pelo Supervisor de Acompanhamento de Contratos, na relação por ele fornecida e anexada às fls. 2.758/2.770TCE, denotando fragilidade no controle interno desse sistema administrativo; que a tentativa dos gestores em descaracterizar o apontamento, alegando que a referida documentação fora entregue conforme ofício nº 13/2013 não tem como prosperar, pois o ofício anexado à fl. 5.745-TCE comprova o recebimento de cópia das publicações dos extratos dos Termos de Adesão nºs 34/2011, 35/2011 e 36/2011 e não dos instrumentos em si, conforme constou registrado no relatório de auditoria; que se verifica ainda que não constam descritas naquele documento encaminhado pelos defendentes as cópias dos contratos nºs 34/2011, 35/2011, 36/2011 e 04/2012; que foi perfeitamente adequado o apontamento quanto à ausência de apresentação por ocasião do exame *in loco* dos documentos mencionados; que na fase da defesa os gestores encaminharam cópia do Termo de Adesão nº 35/2011 (referente ao Contrato nº 26/2011/SAD - fls. 5.747/5.748-TCE) e Termo de Adesão nº 36/2011 (referente ao Contrato nº 27/2011 - fls. 5.749/5.752-TCE), apenas; que permanecem ausentes as cópias do Contrato nº 004/2012/SAD e dos Contratos nºs 26/2011/SAD e 27/2011/SAD e por esse motivo, não sendo apresentados os



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

contratos originais que deram origem aos Termos de Adesão não ficou confirmada a vigência dos referidos contratos para dar suporte a adesão (fls. 7.074/7.075-TCE).

O Ministério Público de Contas discorreu sobre o apontamento, na mesma linha de entendimento da Equipe Técnica, argumentando que as prorrogações se deram de maneira irregular e que inexistem meros indícios de obtenção de preço e condições mais vantajosas, opinando pela manutenção da impropriedade (tópicos n^{os} 99 a 108, fls. 7.405/7.408-TCE).

O presente apontamento refere-se à não apresentação dos instrumentos de Adesão – n^{os} 035 e 36/2011 – referentes aos Contratos n^{os} 26/2011 e 004/2012/SAD firmados com a SAD e os Contratos n^{os} 26 e 27/2011/SAD.

Neste apontamento observo que não se apresentaram as cópias referentes aos contratos que serviram para as adesões realizadas pela Fundação e, em que pese a supervisão da Secretaria de Estado de Administração – SAD/MT (*que tem a finalidade de formular, promover e coordenar políticas de aquisições de bens e contratações de serviços, gerenciando o Sistema de Aquisições Governamentais bem como o cadastro geral de fornecedores, no âmbito do Poder Executivo, buscando permanentemente a qualidade nos produtos e serviços e a eficiência na utilização dos recursos públicos – Decreto nº 1.826/2009 – Regimento Interno da SAD, art. 2º, inciso IV*), a Universidade deveria tê-los de forma organizada para de pronto atender a Equipe de Auditoria.

Analisando os autos, observo que os Termos de Adesão estão presentes (fls. 5.745/5.752-TCE). Neste caso, o apontamento restringe-se a falhas de controle interno já que o instrumento principal serviu de base para as Adesões realizadas pela UNEMAT.

Por essa razão proponho a aplicação de multa pedagógica ao gestor e ao pró-Reitor de Gestão Financeira e proponho determinação ao primeiro, que fortaleça seu Sistema de Controle Interno para que ações pontuais possam corrigir falhas dessa



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

natureza.

20.4 Prorrogação da vigência do contrato nº 13/2011 firmado com a empresa AGÊNCIAS DE VIAGENS UNIVERSAL LTDA, representando um aditivo ilegal no valor de R\$ 93.195,25 além do crédito orçamentário, contrariando o *caput* do art. 57 da lei 8.666/1993, por não se inserir em nenhuma das situações previstas nos incisos I a IV do mesmo dispositivo. Subseção 5.4.3a.

O gestor e Pró-reitor de Gestão Financeira alegaram que o contrato nº 013/2011 foi prorrogado em 24/03/2012 por meio do Termo Aditivo nº 001 para estender a sua vigência pelo prazo de mais 12 meses, bem como, para acrescentar a quantidade do fornecimento do produto contratado e conseqüentemente haver o aumento de 25% do valor total; que o valor inicial do contrato nº 013/2011 era de R\$ 372.781,00 e, com o acréscimo de 25% (R\$ 93.125,25) -, passou a ser de R\$ 465.976,25; que a prorrogação do referido contrato, por pretender aumentar a quantidade inicialmente prevista pelo contrato, atende ao que prevê o inciso IV do parágrafo 1º do art. 57, da Lei nº 8.666/1993; que no contrato nº 013/2011 o objetivo não é a aquisição, mas sim o serviço, tanto do agenciamento que organiza as viagens, quanto da efetiva prestação do serviço de transporte; citou o entendimento de *Leon Frejda* - Subprocurador Geral da Fazenda Nacional - *que pontifica que os serviços de agenciamento de transportes aéreos de passageiros são de natureza contínua*, do autor Airtton Rocha Nóbrega, in Cf. Boletim de Licitações e Contratos – *que diz que não se coaduna esse tipo de contrato com as efêmeras contratações que duram apenas um exercício* e do professor Marçal Justen Filho, in ILC nº 42 – *que diz que a agência realiza reservas, providencia a emissão de bilhetes e as entrega à Administração* (fls. 5.098/5.102-TCE).

A Equipe de Auditoria não acatou as argumentações dos responsáveis e transcreveu o Acórdão nº 5.903/2010 da Segunda Câmara do TCU – que teria o entendimento mais recente de que serviços de passagens não representa natureza contínua e concluiu asseverando que, assim como nas situações analisadas nos itens 20.1 e 20.2 a prorrogação do contrato ora analisado não atendeu nenhuma das condições exigidas no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993 (fls. 7.076/7.077-TCE).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

O Ministério Público de Contas discorreu sobre o apontamento argumentando que as prorrogações se deram de maneira irregular e que inexistem meros indícios de obtenção de preço e condições mais vantajosa, e manteve (tópicos nºs 99 a 108, fls. 7.405/7.408-TCE).

Como se observa a própria legislação acerca das licitações – Lei nº 8.666/1993 não definiu e nem parametrizou situações que levem a depreender os tipos de serviços que se enquadrariam em contínuos e, conseqüentemente fazendo jus à exceção prevista no art. 57, II, da referida lei.

Neste apontamento, observo também, que a Equipe não apontou irregularidades quanto aos valores ou serviços fora dos padrões legais, e sim somente quanto à prorrogação dos serviços.

Portanto, em que pese as correntes doutrinárias contrárias trazidas aos autos e ressaltando a ausência de prejudicialidade entendo que não se tratou de aditivo ilegal e sim de prorrogação contratual nos moldes do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, portanto divirjo do posicionamento da Equipe de Auditoria e converto o apontamento em recomendação para que o gestor reveja os contratos mais usuais e discipline metodologias que atendam as peculiaridades da Universidade.

20.5 Prorrogação da vigência do contrato nº 06/2008 firmado com a empresa PARREIRA DUARTE E CIA LTDA, representando um aditivo ilegal no exercício auditado, no valor de R\$ 275.000,00 além do crédito orçamentário original, contrariando o *caput* do art. 57 da lei 8.666/1993, por não se inserir em nenhuma das situações previstas nos incisos I a IV do mesmo dispositivo. Sub-seção 5.4.4.

O gestor e o Pró-reitor de Gestão Financeira alegaram em sua defesa que os serviços de natureza contínua, como o próprio nome sugere, são aqueles que não podem sofrer soluções de continuidade, sob pena de prejuízo para a Administração Pública; que tais serviços não ficam adstritos à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo ser prorrogados pela Administração Pública; transcreveu o Parecer nº 006/CT/2009 do Tribunal de Contas de Mato Grosso – que diz “não



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

conceituação, pelo legislador, parece acertada também porque apenas é possível definir se determinado serviço enquadra-se no conceito de “serviço de execução continuada”, na análise de cada caso concreto, o que necessariamente impõe ao administrador público, a responsabilidade por essa escolha”; citou artigos do doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes; citou exemplos de serviços de natureza contínua respaldados pelos tribunais: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica de elevadores, manutenção de automóveis, de computadores, entre outros, ratificando a observação de somente assim defini-los a luz de casos concretos; que o contrato administrativo nº 006/2008, celebrado com a empresa Parreira Duarte e Cia LTDA, estava vigente até o dia 22/03/2012; portanto, somente em março de 2013 o contrato completará o prazo máximo de 05 (cinco) anos de vigência previsto no art. 57, II da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que, por ser um contrato de prestação de serviços, está legalmente autorizada a sua prorrogação por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitando a 60 (sessenta) meses e invocou o entendimento do Tribunal de Contas do Distrito Federal - processo nº 4942/95 – Decisão Normativa nº 03/1999, de que é possível a interpretação extensiva do disposto no art. 57, II da Lei nº 8.666/1993 a situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão interessado caso a caso (fls. 5.102/5.103-TCE).

A Equipe de Auditoria não acatou as argumentações dos defendentes e ressaltou que embora preveja no contrato a possibilidade da prorrogação de até cinco anos, a paralisação desses serviços causa transtornos, mas nunca prejuízos e comprometimento para a continuidade dos serviços desenvolvidos pelo órgão e que não se demonstrou a vantajosidade da aludida prorrogação (fls. 7.077/7.078-TCE).

O Ministério Público de Contas discorreu sobre o apontamento argumentando que as prorrogações se deram de maneira irregular e que inexistem meros indícios de obtenção de preço e condições mais vantajosa, e manteve o apontamento (tópicos nºs 99 a 108, fls. 7.405/7.408-TCE).

Neste apontamento, cujo objeto do contrato teve por objetivo o registro de preços para futura e eventual contratação, por hora de serviço, de empresa especializada



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

em manutenção corretiva e preventiva, de veículos de diversas marcas e categorias, incluindo serviços de mecânica em geral, auto elétrica, etc., para atender a frota da UNEMAT em sua sede e no polo Cáceres, observo que a prorrogação contratual foi prevista no instrumento (cláusula segunda, do Objeto, subitem 2.2 – fl. 5.770-TCE) e que o aditivo em questão (fls. 5.782/5.783-TCE), foi publicado oficialmente (fl. 5.784-TCE).

Considerando o quantitativo da frota e sua utilização em diversos campi, entendo, considerando os argumentos trazidos na defesa e em sede de Manifestação Final (fl. 7.256/7.257-TCE), entendo que o aditivo não foi ilegal e esteve resguardado pela excepcionalidade do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Assim sendo, converto o apontamento em recomendação ao gestor para que reavalie o contrato, caso esteja em ainda vigente, e busque nos próximos instrumentos contratações que tragam economicidade e atendam a contento a frota da instituição.

20.6 Prorrogação da vigência de 06 contratos firmados com a empresa QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS, representando aditivos ilegais no exercício auditado no total de R\$ 376.396,00, além do crédito orçamentário original, contrariando o *caput* do art. 57 da lei 8.666/1993, por não se inserir em nenhuma das situações previstas nos incisos I a IV do mesmo dispositivo. Sub-seção 5.4.5a

O gestor e o Pró-reitor de Gestão Financeira alegaram que os serviços prestados por meio dos contratos celebrados entre a UNEMAT e a Empresa Quality, são de locação de veículos utilitários para o transporte de pessoas e cargas entre os municípios em que a UNEMAT está presente e a capital do Estado; destacaram o ensinamento do Professor Ivan Barbosa Rigolin, bem como lições doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema serviços contínuos; afirmaram que no caso em tela se está diante de uma situação que configura uma relação de essencialidade na prestação do serviço, pois a interrupção deste contrato causaria grave entrave ao funcionamento diário de todas as atividades da Universidade, contando-se da Pesquisa, passando pelo Ensino, Extensão e até as atividades Administrativas e Rotineiras, visto que a UNEMAT é uma Instituição *Multicampi*, presente em todo Estado de Mato Grosso, com 11 Campi



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Universitários e diversos Núcleos de Ensino à Distância (fls. 5.104-TCE).

A Equipe de Auditoria manteve o apontamento sob os argumentos de que a defesa apresentada foi a mesma do apontamento nº 20.1, e, que nesse caso, reitera o entendimento exarado no mesmo item com referência a prorrogação do contrato feito com a empresa Vivendas Locadora de Veículos Ltda.; que não se enquadra no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 e que a justificativa está em tese, servindo como argumento para a não realização de procedimentos licitatórios (fls. 7.077/7.078-TCE).

Neste apontamento considerando o entendimento que exarei acerca de serviços contínuos no item nº 20.1 e, considerando também, que os contratos celebrados com a referida empresa foram oriundos de Adesões a Ata de Registro de Preços (Ata nº 055/2010), e que essa prorrogação e/ou acréscimos devem ser feitas nos limites e condições de preços e pagamentos estabelecidos pelo registro aderido, isso sob a supervisão e controle da SAD. E ainda considerando a possibilidade da prorrogação contratual por até cinco anos, converto o apontamento em recomendações.

21.JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

21.1 Manutenção de contratos de locação com diversas empresas locadoras de inúmeros veículos (25 veículos leves tipo *station wagon*, 04 caminhonetes, micro-ônibus e ônibus, representando um gasto anual de R\$ 1.082.179,57, valor esse muito elevado, contrariando o princípio da economicidade estabelecido no art. 70 da C.F. e, por isso, representando aplicação irregular de verba pública vedada pelo art. 10, inc. XI da lei 8.429/1992. Subseção 5.4.5c.

O gestor e o Pró-reitor de Gestão Financeira invocaram o art. 31, *caput* e §§ 1º e 2º do Decreto Estadual nº 2.067/2009 (*que diz que a UNEMAT e os demais Órgãos do Estado devem fazer a apuração do custo operacional dos veículos oficiais visando a identificar os passíveis de reparos (recuperáveis) e os antieconômicos ou irrecuperáveis (sucatas), comprovadamente alienáveis; que as locações acabam por se tornar imprescindíveis e não implicam em aumento de despesas, pois em contrapartida há uma economia na aquisição, reparos, manutenção e peças, que seriam necessários caso a frota fosse própria; que nesse sentido a Supervisão de Transportes da UNEMAT mantêm*



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

um mapa de controle do desempenho dos veículos oficiais da Universidade, conforme anexo, com observância ao Decreto regulamentador; que as locações são realizadas mediante a adesão a Ata de Registro de Preços da Secretaria de Estado de Administração – SAD/MT, advinda de Pregão Presencial o qual realiza a Licitação por meio de itens (para cada categoria de veículos), e caso a mesma empresa não seja vencedora de todos os itens, ocasiona-se a contratação de várias empresas para a locação de veículos (fl. 5.105-TCE).

A Equipe de Auditoria manteve o apontamento sob as alegações de que a economia alegada pelos gestores cai por terra diante do que restou demonstrado no relatório de auditoria – fez o cálculo do valor anual da locação (R\$ 1.901,00 X 12 meses) e concluiu que o valor total (R\$ 22.812,00) daria para se adquirir um veículo popular novo; que o valor total gasto com locação (R\$ 570.300,00) seria suficiente para se adquirir 25 veículos; que houve aumento nas contratações e pelo exposto a locação se demonstrou antieconômica (fls. 7.079/7.081-TCE).

O Ministério Público de Contas tópicos manteve o posicionamento da Equipe de Auditoria; trouxe o conceito de ato antieconômico - na doutrina do Professor Sérgio Jund; argumentou que não se pretende rechaçar a possibilidade de locação de veículos e sugeriu ao final a instauração de Tomada de Contas Especial a fim de possibilitar o regular e constitucional exercício do controle externo, de forma integral, sobre as locações veiculares realizadas pela UNEMAT, durante o exercício de 2012, a fim de se aferir a pertinência dos preços praticados, bem como de confrontá-los com a hipótese de aquisição e manutenção dos veículos (tópicos nºs 109 a 117, fls. 7.408/7.410).

Neste apontamento é preciso analisá-lo sob vários aspectos, primeiro: - a Pasta responsável pelas licitações e pelo gerenciamento dos sistemas existentes acerca delas é a Secretaria de Estado de Administração – SAD, que dentre suas finalidades tem o dever de: *“formular, promover e coordenar políticas de aquisições de bens e contratações de serviços, gerenciando o Sistema de Aquisições Governamentais bem como o cadastro geral de fornecedores, no âmbito do Poder Executivo, buscando*



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

permanente a qualidade nos produtos e serviços e a eficiência na utilização dos recursos públicos (art. 2º, inciso IV, do Decreto nº 1.826/2009 – Regimento Interno da SAD), e também, tem a finalidade de: “controlar e viabilizar a gestão patrimonial e serviços, mediante a formulação de diretrizes e assessoramento aos órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual” (art. 72, inciso V, do Regimento Interno da SAD).

Nesta mesma linha de raciocínio tem-se o Decreto Estadual nº 2.067/2009 – que Disciplina a utilização, a aquisição, o cadastramento, a identificação, o controle, a gestão e o licenciamento dos veículos, oficiais e auxiliares, dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e dá outras providências -, que dispõe em seu art. 3º *“Compete, ainda, à Secretaria de Estado de Administração, gerir o fornecimento e consumo de combustíveis e lubrificantes, locação de veículos, bem como os serviços de manutenção dos veículos oficiais, sem prejuízo da autonomia administrativa e financeira de cada órgão ou entidade”.*

Quanto aos comparativos de valores feitos pela Equipe de Auditoria - entre os disponibilizados nas locações e a possível aquisição de novos veículos entendo que não se apresentaram dados suficientes para uma conclusão dessa envergadura, já que apenas se quantificou gastos totais e os converteu em possibilidade de aquisição de veículos populares novos.

Nas palavras da defesa em sede de Manifestação Final, *“fica prejudicada a análise da relatoria de auditoria quanto à análise de aquisição de um veículo tipo Celta 1.0 e Gol 1.0 e as locações se referirem a palio Weekend 1.6 (fls. 7.259/7.260-TCE).*

Portanto, em que pese as considerações, se a opção das locações está errada ou não oferece economicidade será preciso rever todo o processo que serve de parâmetro e modelo para o Estado de Mato Grosso.

Por essas considerações e ainda por não ter elementos que levem a depreender que os valores estariam elevados, deixo de propor a aplicação de multa e



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

converto o apontamento em determinação para que o gestor da UNEMAT apresente os estudos técnicos atuais sobre as locações existentes, com a anuência da SAD e as encaminhe ao Relator das Contas do órgão do exercício de 2013.

22. H_06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

22.1 Ausência de, no mínimo, 03 cotações de preços, pela Agência contratada DMD ASSOCIADOS ASSES. E PROPAGANDA LTDA, para contratação dos serviços de terceiros, com a indicação da mais adequada para a sua execução ou de justificativas pertinentes para não fazê-lo, conforme estabelecido na cláusula quarta do Contrato nº 018/2009, item e, caracterizando descumprimento desse instrumento e do termo de Adesão respectivo firmado pela Unemat, contrariando o art. 66 da Lei 8.666/1993 e o art. 14 da Lei no 12.232/2010. Sub seção 5.2.2.7a

O gestor e Pró-reitor invocaram o artigo 33 da Lei Complementar nº 14/1992 - *que estabelece ser da SECOM/MT a competência para formular e executar a política de comunicação social do Estado* e o Decreto Estadual nº 1.334/2008 – *que dispõe sobre a comunicação social da Administração Pública Direta e Indireta no Executivo Estadual*, enfatizando que a UNEMAT, como parte integrante da administração indireta deve segui-las; que diante dessas previsões legais não cabe a UNEMAT realizar contratações diretas com empresas de publicidade, cabendo à SECOM realizar tal compromisso; que persistir o apontamento seria injusto, haja vista que apesar de se ter normas gerais contidas na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/1993, como entidade fundacional estabelecida pelo Estado, devem cumprir os preceitos legais do ordenamento jurídico estadual; e anexaram documentos de fls. 5.790/5.812-TCE - contendo cópia do Contrato nº 018/2009 e do respectivo Termo de Adesão (fls. 5.106/5.107-TCE).

A Equipe de Auditoria manteve o apontamento sob os argumentos de que se descumpriu cláusula contratual e ressaltou que não esteve em discussão a validade do Termo de Adesão, o que torna desnecessário o argumento apresentado pelo gestor da UNEMAT, em relação a esse aspecto; que os argumentos apresentados pelo Representante da Empresa DMD Associados de que os serviços de divulgação de material publicitário (divulgação na mídia) não seriam serviços de terceiros e sim serviços em trabalhos de divulgação de material publicitário em meios de comunicação reveste-se



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

de total incoerência, além de representar uma tentativa de forçar a interpretação do texto contratual; que em serviços de veiculação, divulgação e publicidade não se pode pensar em serviços de terceiros, que não sejam aqueles executados pelas empresas responsáveis por tais tarefas; que a alínea *b* da mesma cláusula quarta (doc. fl. 5.795-TCE), estabelece como obrigação da contratada a realização, com os seus próprios recursos e/ou mediante a contratação de terceiros, de todos os serviços relacionados com o objeto do contrato, de acordo com as especificações estipuladas pela Contratante (*destacou-se*); que a exigência de se fazer a cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar propostas (no mínimo três), contida na alínea *e* daquela cláusula quarta, refere-se a contratação pela DMD de empresas responsáveis pela veiculação, divulgação e publicidade; que o exemplo descrito pela empresa DMD, em sua defesa, referindo-se as TV Record, Centro América e Rondon não depõe a seu favor; que como se verificou no relatório de auditoria, na amostra ali descrita constam despesas outras que não somente as televisivas; que dentre os processos integrantes da despesa não há nenhum comprovante de que a Agência contratada DMD tenha feito cotação de preços para os serviços (no mínimo três), com a indicação da mais adequada para a sua execução e nem se apresentou justificativas pertinentes para não fazê-lo, conforme estabelecido na cláusula quarta do Contrato nº 018/2009, alínea *e* (doc. fl. 2683TCE), configurando descumprimento de cláusula contratual, nos termos do art. 66 da Lei 8.666/1993 e o art. 14 da Lei nº 12.232/2010 - *que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda*; ressaltou que a irregularidade já foi objeto de apontamento da auditoria realizada por equipe deste Tribunal nas Contas de gestão do exercício de 2010 da SECOM/MT (Processo nº 40100/2011), resultando em determinação pelo Pleno desta Casa (Acórdão nº 4.043/2011) para que, no prazo de 60 dias, fizesse cumprir todas as cláusulas do contrato nº 18/2009, em especial a cláusula quarta, alíneas *e*, *f* e *g*, bem como as disposições pertinentes estabelecidas pela Lei nº 8.666/1993 e aplicou ao gestor da SECOM/MT daquele exercício a multa no valor de 15 UPFs/MT por essa irregularidade, como se vê da leitura do trecho do Voto do Conselheiro Relator e do referido Acórdão, transcrito no relatório de auditoria (fls. 7.081/7.084-TCE).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

O Ministério Público de Contas anuiu com os entendimentos técnicos e ressaltou que a gestão incorreu em grave vilipêndio a comando contido na legislação federal – art. 14, § 1º da Lei nº 12.232/2010; que os argumentos da contratada, além da fragilidade se desconstituem por seus próprios termos, pois caso tenha optado por contratar terceiro a fim de dar divulgação e publicidade ao material confeccionado, deve obedecer ao que emana da legislação federal; que é notório que durante a análise das contas de 2010 da SECOM, nos autos do Processo nº 4.010-0/2011, o Plenário desta Corte de Contas determinou que se fizesse cumprir todas as cláusulas do Contrato nº 018/2009, em especial a cláusula quarta, alíneas 'e', 'f' e 'g', bem como as disposições pertinentes estabelecidas na Lei nº 8.666/1993, além de aplicar multa ao gestor da SECOM no importe de 15 UPFs/MT; que aos responsáveis resta a evidente necessidade de penalização pecuniária dos gestores da UNEMAT (tópicos nºs 118 a 127, fls. 7.410/7.412-TCE).

Neste apontamento quero ressaltar que já apreciei a questão – Contrato nº 01/2009 - por conta do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM, exercício de 2011 (processo nº 14188/-7/2011). À época, antes de decidir, contextualizei o papel da SECOM na estrutura organizacional do Estado, com ênfase sobre suas atribuições e finalidades, a importância e a necessidade do serviço em questão; falei sobre a validade contratual e sobre a possibilidade de sua prorrogação – trouxe doutrina de renomados autores e concluí enfatizando que o objetivo da contratação foi promover uma divulgação ampla de informações de interesse da população e relacionadas às ações institucionais do Governo do Estado de Mato Grosso, o que, a princípio, requer algum tempo de duração das campanhas publicitárias, caracterizando, salvo melhor juízo, no caso específico, o serviço como de natureza contínua, sanando ao final o apontamento que versou sobre a prorrogação indevida sobre o contrato.

Cumprе ressaltar ainda, que a questão também foi enfrentada no Julgamento das Contas Anuais de Gestão da UNEMAT, exercício de 2011, processo nº 145009/2011, cujo apontamento foi: - *ausência de previsão legal para a adesão ao*



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Contrato nº 018/2009 entendo que a adesão da UNEMAT ao contrato nº 18/2009...

Na decisão o Relator entendeu:

“não é ilegítimo, já que, desde o início, a Fundação participou, de acordo com o que estabeleceu o próprio edital de concorrência nº 001/2009. Ora, está expresso que os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso - Secretarias e UNEMAT, por exemplo – figuraram no processo licitatório como contratantes, razão pela qual entendo equivocada a afirmação dos técnicos desta Corte, uma vez que o contrato é decorrente da mencionada concorrência pública.

Além deste fato, não se pode esquecer a SECOM, como órgão pertencente à estrutura do Poder Executivo Estadual e responsável pela publicidade deste, quando da realização da licitação e celebração do contrato nº 18/2009, fez as vezes do Estado de Mato Grosso, este sim pessoa jurídica dotada de personalidade própria. Em outras palavras, tem-se que, no caso em apreço, quem é responsável pela referida contratação é o Estado de Mato Grosso, sendo os seus braços (órgãos e administração indireta) apenas os beneficiários dos serviços.

Também é preciso registrar que este sodalício já se manifestou sobre a regularidade do presente contrato, quando do julgamento das Contas Anuais da Secretaria de Estado de Comunicação – Processo 4.010-0/11 Acórdão 4.043/2011, onde entendeu possível a adesão ao contrato nº 18/2009 pela então Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal – AGE COPA.

Firme nestes argumentos e em razão dos Princípios da Razoabilidade e da Segurança Jurídica, afastando a irregularidade.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Neste caso, a Equipe de Auditoria em sua análise à fl. 7.083-TCE argumentou: *“Mesmo assim, não constou, dentre os processos integrantes da despesa, nenhum comprovante de que a Agência contratada DMD fez cotação de preços para os serviços (no mínimo três), com a indicação da mais adequada para a sua execução e nem apresentou justificativas pertinentes para não fazê-lo, conforme estabelecido na cláusula quarta do Contrato no 018/2009, alínea e...”*

Após tais considerações, seria incoerente imputar responsabilidade ao gestor por conta de um Contrato realizado em 2009, que foi supervisionado pela SECOM – órgão que gerencia as contratações desse tipo e fiscaliza os serviços.

Neste caso, acolho a defesa apresentada pelo gestor e suas argumentações apresentadas em sede de Manifestação Final (fls. 7.261/7.267-TCE), e afasto o presente apontamento.

23.HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei no 8.666/1993).

23.1 Não exigência de comprovação do acompanhamento e fiscalização do contrato nº 018/2009 firmado com a empresa DMD ASSOCIADOS ASSES. E PROPAGANDA LTDA SECOM, através de uma Comissão de Gestão designada pela SECOM, como consta estipulado na cláusula quinta, alínea *h* e cláusula 6ª do Contrato nº 018/2009 (doc. fl. 2686TCE) e no art. 67 da Lei 8.666/1993, precedendo o pagamento no total líquido de R\$ 397.0080,26. Sub-secao 5.2.2.7b

O gestor e o Pró-reitor de Gestão Financeira confirmaram a ausência do acompanhamento por uma comissão da SECOM, argumentando não ter havido ilegalidade pois não ocorreu descumprimento do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, já que a administração da Universidade nomeou em 12/12/2011, por meio da Portaria nº 2.046/2011/REITORIA, um servidor responsável – Sr. Agnaldo Rodrigues da Silva, para acompanhar e fiscalizar contratos dessa natureza (fls. 5.107/5.108-TCE).

A Empresa – DMD Associados alegou em sua defesa que todos os serviços tiveram acompanhamento dos agentes da comissão técnica, devidamente nomeados para a fiscalização e acompanhamento dos serviços executados de propaganda e informaram



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

que encaminharam, em anexo, os comprovantes de execução dos serviços, assinados pelos representantes responsáveis pela fiscalização e acompanhamento; acrescentaram que o relatório de auditoria fez uma interpretação equivocada ao contrato e a legislação que rege os serviços de propaganda e publicidade, pretendendo estabelecer uma interpretação dissociada da natureza dos serviços contratados e estabelecer o absolutismo ao princípio da vinculação ao contrato, deixando de realizar uma devida hermenêutica sistemática e lógica do seu texto (fls. 4.753/4.851-TCE, volumes XII e XIII).

A Equipe de Auditoria manteve o apontamento e ressaltou que foram juntados aos autos alguns documentos encaminhados pela empresa defendente DMD, cuja análise verifica-se tratar-se de Pedido de Inserção (autorizado pela SECOM), comprovante de exibição (assinado pela própria TV responsável pela exibição), Relatório de Fiscalização do Anunciante (sem assinatura e/ou identificação de servidor representando a SECOM), Notas Fiscais e algumas cópias de publicação em mídia impressa de inserções sobre o vestibular; argumentou que todos esses documentos já eram do conhecimento da Equipe, conforme consta descrito no Relatório de auditoria, não sendo acrescentado nada de novo; que com relação ao relatório de acompanhamento e fiscalização que deveria ser emitido pela Comissão de Gestão designada pela SECOM, como consta estipulado na cláusula quinta, alínea *h* e cláusula 6ª do Contrato nº 018/2009 (doc. fl. 2.686-TCE) e no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, precedendo o pagamento no total líquido de R\$ 397.0080,26, este permanece ausente; que além de ser uma exigência contratual, somente a fiscalização por parte do órgão contratante SECOM (e não apenas do fiscal designado pela Unemat), poderia assegurar que os serviços mencionados em cada fatura apresentada pela empresa DMD foram executados fielmente, nos termos descritos pela contratada, horário, duração e texto; que não se trata de ausência de hermenêutica, como invocado pela empresa defendente, pois o texto do contrato é muito claro, não dando margem para nenhuma interpretação paralela; que não poderia ser diferente pois, presume-se que os servidores da SECOM sejam profissionais com perfil mais especializado para verificar a adequação dos serviços contratados com os executados, sendo natural aquela exigência contratual (fls. 7.084/7.085-TCE).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

O Ministério Público de Contas discorreu sobre a defesa do gestor e do responsável pela empresa e sobre o posicionamento técnico – que manteve o apontamento; ressaltou que a lei é taxativa ao dispor da obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas, sendo este o entendimento trazido pelo autor Renato Geraldo Mendes em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada; que o Tribunal de Contas da União possui forte entendimento no sentido de que possui a Administração o dever de acompanhar a perfeita execução do contrato, não podendo assumir a posição passiva de aguardar que o contratado cumpra todas as suas obrigações em cândida regularidade (Acórdão nº 381/2009 – Plenário); que os argumentos apresentados na defesa da Unemat não são capazes de justificar a omissão apontada durante o exercício de 2012, sendo possível notar que a gestão infringiu, além dos ditames do art. 67 da Lei nº 8.666/1993, os princípios basilares da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, consistentes na legalidade, moralidade e eficiência devidas; que se faz necessária a imposição de multas aos responsáveis (tópicos nºs 128 a 134, fls. 7.412/7.413-TCE).

Neste apontamento observo que por força contratual a responsabilidade decorrente do acompanhamento e fiscalização do contrato recai sobre o contratante dos serviços, no caso a SECOM.

Considerando que não houve prejuízos e que a questão já foi vista e revista em diversos posicionamentos desta Corte por ocasião dos julgamentos das Contas Anuais dos exercícios de 2010 e 2011 e que se pactuou no instrumento contratual que a fiscalização da prestação dos serviços seria exercida por Comissão de Gestão previamente designada pela Contratante – Secretaria de Estado de Comunicação Social (cláusula sexta – do acompanhamento do Serviço – fl. 5.798-TCE) e demais obrigações – cláusula quinta “Das Obrigações da Contratante” (fls. 5.797/5.798-TCE) e também que a defesa afirmou ter nomeado o Professor Dr. Aguinaldo Rodrigues da Silva (fls. 5.107/5.108 e 7.268-TCE), deixo de propor a aplicação de multa e recomendo que nos próximos Termos de Adesão, o fiscal responsável atue registrando o cumprimento das



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

obrigações assumidas e mantendo arquivo próprio na instituição, interagindo com a Contratada.

RESPONSABILIDADES

Reitor Adriano Aparecido Silva – Gestor da Unemat (1º/01/2012 a 31/12/2012)
Ariel Torres Lopes – Pró-Reitor de Gestão Financeira (1º/01/2012 a 31/12/12).
Letícia de C. e Souza – Diretora Administrativo de Gestão de Pessoas (1º/01 a 31/12/2012)
Gustavo Lopes Yung - Diretor Administrativo de Gestão de Pessoas (1º/04/12 a 31/12/2012)

24. e 24.1 - SANADA – não configurada como irregularidade, conforme análise de fl. 7.086-TCE e conclusão de fl. 7.169-TCE.

25. e 25.1 e 25.2 - SANADAS – não configuradas como irregularidades, conforme análise de fls. 7.087/7.088-TCE e conclusão de fl. 7.169-TCE.

26.JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; art. 4º da Lei 4.320/1964; ou legislação específica).

26.1 Pagamento de juros e multas por conta de atraso nos pagamentos do PASEP Normal (R\$ 3.642,97) e, PASEP Parcelado (R\$ 18.453,51). Irregularidade não classificada na Resolução Normativa no 17/2010 despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964). (Sub-secao 5.6.5.5)

O Reitor e os demais responsáveis justificaram que por se tratar de Dívida Fundada, em todos os meses o processo de pagamento do PASEP contém um pagamento da Amortização e um pagamento de Juros; que esse valor cobrado a título de juros é referente ao próprio parcelamento e aos juros da Dívida assumida e, afirmaram que não houve pagamento por atraso, e sim, um pagamento natural de juros da dívida (fls. 5.112/5.113-TCE).

A Equipe de Auditoria acatou em parte as argumentações dos responsáveis entendendo que não se justifica a cobrança de juros no montante de R\$ 3.642,97 do PASEP Normal do mês de apuração setembro/2012; que a falha permaneceu para o PASEP Normal (R\$ 3.642,97), passando o item a ter a seguinte redação: *“Pagamento de juros e multas por conta de atraso nos pagamentos do PASEP Normal (R\$ 3.642,97). Irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 17/2010 despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei no 4.320/1964). (Sub-seção 5.6.5.5)”*, conforme fl. 7.088-TCE



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

O Ministério Público de Contas relatou o entendimento técnico acerca da impropriedade e discordou de seu posicionamento, pois verificou que se trata de pagamento em atraso da Contribuição do PASEP Parcelado com vencimento em 30/11/2012, porém, só pago em 21/12/2012, o que teria ocasionado a incidência de juros e multa do parcelamento da contribuição, conforme comprovante de pagamento do DARF – Documento de Arrecadação Fiscal; que nesse sentido, importa dizer que considera-se ato ilegítimo aquele que não atende aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, e que não atenda ao viés do interesse público implícito na norma legal; trouxe o conceito de ato antieconômico nas palavras do Professor e Mestre Sérgio Jund (tópico nº 139); que restou clara a desídia dos responsáveis para com o pagamento das contribuições mensais da Unidade Jurisdicionada, referente ao pagamento do PASEP Normal do mês de apuração de outubro/2012, que foi pago em 05/12/2012 (fl. 3.744-TCE), bem como do PASEP Parcelado referente a parcela de novembro/2012 que foi paga em 21/12/2012 (fl. 3.766-TCE), demonstrando assim que deve ser permanentemente adimplidos pelos responsáveis e que a omissão administrativa foi capaz de fazer verter encargos moratórios, afrontando o disposto no ordenamento constitucional e infraconstitucional pátrio e ao final argumentou que se torna imperiosa a determinação do ressarcimento aos cofres públicos do valor pago a título de mora (tópicos nºs 135 a 141, fls. 7.414/7.416-TCE).

Neste apontamento é preciso saber se o parcelamento é decorrente de encargos da gestão sob análise e, nesse caso, se o for, a responsabilidade pelo atraso compete ao gestor, ou se apenas está cumprindo com o parcelamento realizado em gestão anterior, que não foi de sua competência, porque nesse caso está apenas cumprindo com um dever – princípio da continuidade.

Pois bem, como não se tem informações detalhadas deixo de propor a aplicação de multa e proponho determinação de instauração de Tomada de Contas Especial para que se apure o período relacionado ao parcelamento e instaure processo,



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

respeitando o contraditório e a ampla defesa, visando o ressarcimento do valor pago a título de multa e encaminhe ao Relator das Contas Anuais de 2013.

27. e 27.1 - SANADA – não configurada como irregularidade, conforme análise de fl. 7.089-TCE e conclusão de fl. 7.169-TCE.

28. e 28.1 - SANADA – não configurada como irregularidade, conforme análise de fls. 7.089/7.090-TCE e conclusão de fl. 7.169-TCE.

28.2 Ausência de documento de liberação do veículo oficial pelo setor competente no processo de prestação de contas de diária, contrariando os incisos I e II, do § 1º, art. 6º do Decreto 2.101/09. (Sub-secao 5.7)

O gestor e os demais responsáveis informaram em sua defesa que tal fato se deu devido a falhas na anexação de documentos no momento da prestação de contas das diárias dos servidores: Amintas Nazareth Rossete e Iolanda Castro Souza Borges e que para sanar a irregularidade encaminharam cópia do documento de liberação dos veículos (fls. 5.115-TCE e anexos de fls. 5.995 a 6.024/TCE, volume XV e XVI).

A Equipe de Auditoria não acatou a argumentação dos responsáveis e ressaltou que o documento deveria constar obrigatoriamente nos autos do processo de diárias analisados “*In loco*”, o que não ocorreu; que na defesa o Gestor e o Ordenador das despesas informaram que encaminharam cópia do documento de liberação de veículo para sanar a falha, entretanto, o mesmo não consta dos autos (fls. 7.089/7.090-TCE).

O Ministério Público de Contas não acatou as argumentações da defesa e ressaltou que é cediço que a investidura no exercício da função pública gera um comprometimento individual com o aparato do Estado, impondo a sociedade inúmeros deveres ao sujeito; que é dever do gestor responder pela conduta adotada no desempenho das atividades administrativas, significando, portanto, a impossibilidade de eximir-se dos efeitos das suas ações e omissões; que a realização de despesa pública exige a observância aos princípios constitucionais pertinentes; que o ordenador de despesa é responsável pelo descumprimento de suas normas, que tem como base quatro



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

premissas a saber: o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilização; que cabe ao gestor do dinheiro público o ônus de demonstrar a correta aplicação dos recursos sob sua gestão e transcreve entendimento do TCU (tópico nº 147); que a regra geral do § 1º, art. 5º do Decreto 2.101/2009, é que deverá ser disponibilizado os recursos da diária ao servidor em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da viagem; que ficou demonstrado que a aplicação dos recursos públicos aconteceu de maneira desorganizada e sem planejamento o que contrária também o art. 60 da Lei nº 4.320/1964; que ausência de documentos comprobatórios de prestação de contas de diárias – exsurge a necessidade de determinação à gestão da Unidade Jurisdicionada para que promova a capacitação dos servidores responsáveis, de modo que haja o aprimoramento das ferramentas gerenciais buscando a eficácia do controle interno e o maior rigor na observância aos preceitos legais e à legislação pertinente, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade (tópicos 142 a 151, fls. 7.416/7.419-TCE).

Neste apontamento observo que a defesa apresentou argumentos razoáveis: o primeiro foi de que a liberação do veículo, assim como o comprovante de seu abastecimento não ocorreu em virtude do servidor Amintas Nazareth Rossset ter utilizado o transporte rodoviário; e o segundo, em sede de Manifestação Final, foi apresentar a solicitação do veículo, bem como sua Autorização para viagem e os respectivos comprovantes de abastecimento – referentes ao deslocamento da servidora Iolanda castro Souza Borges (fls. 7.271/7.273-TCE).

Sendo assim, não havendo prejudicialidade ao erário e nem indícios de má fé por parte dos responsáveis e ainda, conforme documentos apresentados deixo de propor a aplicação de multa e converto o apontamento em determinação para que se controle de maneira mais eficiente a utilização dos veículos oficiais.

28.3 - SANADA – não configurada como irregularidade, conforme análise de defesa, fl. 7.091-TCE e conclusão técnica de fl. 7.169-TCE.

28.4 - SANADA – não configurada como irregularidade, conforme análise de fl. 7.091-TCE e conclusão de fl. 7.169-TCE.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

29.JC 09. Despesa_Moderada_ 09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

29.1 Empenho da concessão de diárias após a realização das viagens, contrariando o § 1º do art. 5º do decreto nº 2.101/09 (Sub-seção 5.7)

Os responsáveis afirmaram que a Gestão Financeira da UNEMAT busca orientar os servidores quanto ao cumprimento das Leis que regem a Administração Pública e que vêm realizando cursos, treinamentos, reuniões, etc., com a finalidade de cumprir com o que determina o Decreto nº 2.101/2009; que há uma complexidade na execução financeira quando se visualiza a distribuição física dos diversos campi da UNEMAT no estado; que o contingenciamento orçamentário feito pela SEFAZ dificultou muito as ações da Universidade no ano de 2012, anexando para comprovação os Ofícios e e-mails enviados à SEFAZ, ao Gabinete do Governador e à Auditoria Geral do Estado - onde solicitaram o descontingenciamento orçamentário em favor da Universidade no exercício em questão e, ao final, ressaltou que a situação proposta pela SEFAZ levou a universidade a não ter outra forma de atender sua finalidade, senão executando suas ações sem cumprir o que determina o Decreto nº 2.101/2009, ou seja, para se atender aos objetivos primordiais registraram-se empenhos e efetivou pagamentos de diárias a posteriori, não havendo, todavia qualquer dolo ou prejuízo à Universidade (fls. 5.116/5.119-TCE e fls. 6.155/6.204-TCE).

A Equipe de Auditoria manteve o apontamento sob o argumento de que as justificativas dos interessados apenas confirmam o apontamento (fl. 7.092-TCE).

O Ministério Público de Contas não acatou as argumentações da defesa e ressaltou que é cediço que a investidura no exercício da função pública gera um comprometimento individual com o aparato do Estado, impondo a sociedade inúmeros deveres ao sujeito, sendo um deles o dever de responder pela conduta adotada no desempenho das atividades administrativas, significando, portanto, a impossibilidade de eximir-se dos efeitos das suas ações e omissões; que a realização de despesa pública exige observância aos princípios constitucionais pertinentes; que o ordenador de despesa é responsabilizado pelo descumprimento de suas normas, que tem como base quatro



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

premissas a saber: o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilização; que cabe ao gestor do dinheiro público o ônus de demonstrar a correta aplicação dos recursos sob sua gestão e transcreve entendimento do TCU (tópico nº 147); que a regra geral do § 1º, art. 5º do Decreto nº 2.101/2009 é que deverá ser disponibilizado os recursos da diária ao servidor em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da viagem; que ficou demonstrado que a aplicação dos recursos públicos aconteceram de maneira desorganizada e sem planejamento o que contrária também o art. 60 da Lei nº 4.320/1964; que ausência de documentos comprobatórios de prestação de contas de diárias – exsurge a necessidade de determinação à gestão da Unidade Jurisdicionada para que promova a capacitação dos servidores responsáveis, de modo que haja o aprimoramento das ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e o maior rigor na observância aos preceitos legais e a legislação pertinente, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade (tópicos 142 a 151, fls. 7.416/7.419-TCE).

Neste apontamento observo que os responsáveis juntaram documentos que demonstram as solicitações referentes às necessidades da Universidade – para dar continuidade à prestação dos serviços e a manutenção da máquina administrativa – no período do contingenciamento orçamentário do exercício. Esses documentos foram encaminhados à Secretaria de Estado de Fazenda, à Auditoria Geral do Estado, à Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual e até a Chefia do Gabinete do Governador, conforme ampla documentação de fls. 6.155/6.203-TCE.

Por essas razões – considerando que o gestor e os demais responsáveis adotaram medidas ao alcance da respectiva instituição deixo de propor a aplicação de multa.

30. Pagamentos de diárias a posteriori, contrariando o disposto no § 1º do art. 5º do decreto nº 2.101/2009, e contrariando os arts. 35 e 37 da lei 4.320/1964. Total R\$ 92.007,50. Irregularidade não classificada na cartilha classificação de irregularidades, (aprovada pela RESOLUCAO NORMATIVA No 17/2010). Subseção 5.7

Os responsáveis indicaram a defesa apresentada no apontamento nº 29.1



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

(fl. 5.119-TCE).

A Equipe Técnica apenas confirmou o apontamento (fls. 7.092-TCE).

O Ministério Público de Contas não acatou as argumentações da defesa e ao final argumentou que ante a ausência de justificativa adequada para os apontamentos relacionados às diárias não há como afastá-las, sendo imperiosa a condenação dos responsáveis ao ressarcimento dos valores pagos, com recursos próprios no montante de R\$ 92.007,50 (noventa e dois mil, sete reais e cinquenta centavos), conforme tópicos nºs 142 a 151, fls. 7.416/7.419-TCE).

Por essas razões – considerando que o gestor e os demais responsáveis adotaram medidas ao alcance da respectiva instituição, conforme documentos de fls. 6.155/6.203-TCE, deixo de propor a aplicação de multa e converto o apontamento em recomendação ao gestor para que cumpra os ditames legais pertinentes as diárias.

31. e 31.1 - SANADA – não configurada como irregularidade, conforme análise técnica de fl. 7.093-TCE e conclusão de fl. 7.169-TCE.

32. e 32.1 - SANADA – não configurada como irregularidade, conforme análise de fls. 7.094/7.095-TCE e conclusão de fl. 7.169-TCE.

RESPONSABILIDADES

REITOR Adriano Aparecido Silva – Gestor da UNEMAT (1º/01/2012 a 31/12/2012)
Ezequiel Nunes Pacheco – Contador Chefe - Coordenador Contábil

33.DB 03. Gestão Fiscal/Financeira- Grave 03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa 11/2009).

33.1 Ausência de justificativa para cancelamento de Restos a Pagar Processados, infringindo o art. 37, *caput* da Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa 11/2009 Sub-seção 5.9.a

Os responsáveis contestaram o apontamento da Equipe de Auditoria e afirmaram que constam no Balanço Geral de 2012, no item 15, as justificativas dos cancelamentos dos Restos a Pagar e as apresentaram em tabela de fls. 5.121/5.122-TCE



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

e fls. 6.351/6.357-TCE.

A Equipe de Auditoria ressaltou que consta informado à fl. 4.465-TCE do Relatório de Auditoria o cancelamento de Restos a Pagar no valor de R\$ 2.196.821,69 (dois milhões, cento e noventa e seis mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), dos quais R\$ 2.059,00 (dois mil e cinquenta e nove reais) referem-se a RP Processados (fl. 4.680-TCE); que para melhor exame dos argumentos apresentados pelos gestores se faz necessário reproduzir o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, PARTE I – em Procedimentos Contábeis Orçamentários, página 112, 4ª edição, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 20/06/2011, (reprodução à fl. 7.096-TCE); que conforme verificado, tanto as despesas liquidadas como as não liquidadas (estas quanto ao serviço ou material foi prestado e/ou entregue) em fase de verificação do direito do credor devem ficar inscritas em Restos a Pagar Processados; que as justificativas apresentadas pelos gestores para o cancelamento das despesas inscritas em RP Processados no total de R\$ 2.059,00 (fls. 6.351/6.357-TCE), não indicam se os materiais ou serviços foram entregues/prestados, como é o caso da despesa empenhada a favor do Credor Maribelk Chagas de Avila, no valor de R\$ 1.296,00 - justificativa apresentada para o cancelamento: “falta o recibo da prestação de serviços”; que trata-se de Restos a Pagar processados e, como tal, não deveria ser cancelado, conforme dispõe o Manual de Contabilidade citado (fls. 7.095/7.096-TCE).

O Ministério Público de Contas ressaltou que conforme o disposto no art. 3º da Resolução Normativa nº 11/2009 é vedado o cancelamento de Restos a Pagar Processados e colacionou o texto do referido art. *que diz: “Não serão realizadas despesas sem empenho prévio e sem o competente registro contábil no momento do fato gerador, sendo vedado o cancelamento de restos a pagar processados”*; que nesse sentido está previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - STN, que veda o cancelamento dos Restos a Pagar processados, uma vez que o fornecedor de bens/serviços já cumpriu com a obrigação de fazer, ou seja, o serviço ou o material já foi prestado ou entregue pelo contratado, restando apenas à Administração a obrigação de realizar o pagamento; que compulsando a defesa verifica-se que procede a alegação em



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

que no Balanço Geral de 2012 há justificativa dos cancelamentos dos Restos a Pagar Processados, entretanto tais justificativas não foram plausíveis para fundamentar tal procedimento, uma vez que para o referido cancelamento deve comprovar a não liquidação da despesa; que diante do exposto, fica mantida a irregularidade estando passível de multa aos responsáveis, bem como recomendação ao gestor para que se tenha maior rigor quando da análise e fundamentação das justificativas, em caso de cancelamento de despesas processadas (tópicos nºs 152 a 155, fls. 7.419/7.420-TCE).

Nesta impropriedade observo que o apontamento foi **“ausência de justificativa para cancelamento de Restos a Pagar Processados”**, e analisando os argumentos apresentados pela defesa às fls. 5.121/5.122 (volume XIII) e os documentos que o corrobora (fls. 6.351/6.357-TCE), entendo que as justificativas foram apresentadas, como se vê nos Extratos de Empenho e respectivos estornos.

Sendo assim, acato as justificativas apresentadas pelo gestor e pelo Coordenador Contábil e deixo de propor a aplicação de multa e converto o apontamento em determinação para que o gestor cumpra os ditames da Lei nº 4.320/1964, bem como o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

34. e 34.1 - SANADA – não configurada como irregularidade, conforme análise técnica de fls. 7.096/7.097-TCE e conclusão de fl. 7.169-TCE.

35.JB 12. Despesa Grave 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).

35.1 Pagamento de despesas 2012 sem obedecer a ordem cronológica, em detrimento de RP/2011 e RP 2010, contrariando o art. 5º e 92, da Lei 8.666/1993 e art. 37 da Lei 4.320/1964.
Sub-secao 5.9.c

O gestor e o Coordenador Contábil contestaram o apontamento e informaram que obedeceram à ordem cronológica, que só foi excepcionalmente quebrada em relação a algumas despesas de 2010 e 2011, não sendo pagas na ordem em virtude dos credores estarem com suas certidões pendentes, por não terem conta corrente ativa



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

para efetuação dos créditos ou pelo fechamento da empresa, conforme documentação em anexo e ao final demonstraram alguns casos de tentativa de se regularizar os pagamentos pendentes (fls. 5.122/5.123-TCE e anexos de fls. 6.365/6.404-TCE, volumes XVI e XVII).

A Equipe de Auditoria manteve o apontamento e argumentou que permaneceram inscritos em restos a pagar despesas originadas dos exercícios de 2010 e 2011 no valor total de R\$ 357.543,75, e as resumiu à fl. 7.098-TCE; ressaltou que às fls. 6.365/6.404-TCE, constam documentos encaminhados pelos gestores na tentativa de regularizar pagamentos pendentes, representados por expedientes internos (geralmente do Contador para outros setores da UNEMAT), informando a dificuldade em se efetivar o pagamento a alguns credores, justificado em motivos diversos que variaram entre pendências de certidões fiscais, problemas na conta corrente, guia ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza Vencida, etc.; que além de não ficar demonstrado que o total das despesas, objeto das tentativas de regularização, refere-se aquelas acima resumidas, os referidos expedientes estão datados a partir de novembro/2012 e dezembro/2012, significando que durante todo o exercício de 2012 foram feitos pagamentos originados desse ano, em detrimento de nenhuma providência para pagamento dos RP dos exercícios 2010 e 2012 (fls. 7.097/7.098-TCE)

O Ministério Público de Contas discorreu sobre o posicionamento da Equipe de Auditoria e ressaltou que o pagamento de obrigações com preterição da ordem cronológica de exigibilidade é ato de gestão ilegal que caracteriza a irregularidade didaticamente classificada como JB12; argumentou que a Administração Pública tem o dever de cumprir os prazos e satisfazer as dívidas segundo as regras previstas em Lei e no contrato; que se exige que a Administração deve obedecer *“para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada”*, ou seja: em cada uma das quatro categorias de contratos referidas no dispositivo (fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços), haverá uma ordem de exigibilidades dos créditos em face da Administração; que o momento da fixação da



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

exigibilidade variará segundo a natureza do contrato, mas jamais ficará sob o controle da Administração – que não poderá, assim, manipulando o conceito de exigibilidade, modificar a ordem legal das exigibilidades; que na ausência de tais relevantes razões, expostas e publicadas previamente à inversão de ordem, a observância da ordem cronológica é um dever insuprimível; que o pagamento segundo a ordem cronológica tem viés no princípio constitucional da moralidade e na boa fé administrativa, na medida em que a ordem jurídica e democrática não permite que o gestor possa, ao seu livre arbítrio, decidir escolher quando e como vai pagar seus fornecedores; que nessa direção, verifica-se que, no caso em tela, a multa aplicável em decorrência do ato de gestão ilegal consubstanciado na irregularidade JB12 (item 35), de acordo com o art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT (tópicos 156 a 161, fls. 7.420/7.421-TCE).

Neste apontamento observo que o gestor e o Coordenador Contábil concordaram que houve quebra cronológica nos pagamentos, porém justificaram as impossibilidades de se efetuar os pagamentos.

A Equipe de Auditoria não considerou as excepcionalidades demonstradas, as quais consistem em erros que dificultam e impedem o pagamento, conforme documentos juntados aos autos às fls. 6.365/6.404-TCE.

Ante o exposto, deixo de propor a aplicação de multa aos responsáveis, cabendo determinação ao gestor que busque a regularização dessas pendências e as apresente ao Relator das Contas Anuais de 2013.

36. e 36.1 - SANADA – não configurada como irregularidade, conforme análise de fls. 7.098/7.099-TCE e conclusão de fl. 7.169-TCE.

37 e 37.1 - SANADA – não configurada como irregularidade, conforme análise de fls. 7.099/7.100-TCE e conclusão de fl. 7.169-TCE.

38.EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

38.1 Falhas nos controles de uso dos telefones móveis. Sub-secao 5.10.2.b 39.BB 05. Gestão Patrimonial Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

Os responsáveis argumentaram que a utilização e os controles dos telefones atendem ao disposto na Instrução Normativa nº 006/2011 – UNEMAT, que foi criada para suprir as necessidades de aperfeiçoar e disciplinar a utilização do sistema de telefonia móvel à disposição dos servidores, no âmbito da instituição; que no caso específico das linhas dispostas nas Centrais Telefônicas da UNEMAT esclareceram que o caráter é de “utilização coletiva”, uma vez que os Chips são acoplados ao aparelho de PABX para funcionar mediante o dispositivo de Rota de Menor Custo, dessa forma, independentemente da escolha do usuário, o PABX define qual é a rota de menor custo para aquele tipo de ligação; que se a ligação for para móvel, o sistema roteia a ligação via operadora de celular minimizando os custos das ligações entre as linhas móveis; que com a implantação dos chips nas Centrais Telefônicas dos Campi as ligações entre as unidades gestoras da Universidade são reduzidas a custo zero quando as ligações são efetuadas e recebidas pelas linhas que fazem parte do mesmo grupo, ou seja, o grupo das 95 (noventa e cinco) linhas móveis de posse da UNEMAT; que a implantação dos chips de linhas móveis nos aparelhos de PABX da UNEMAT foi definida por ato de gestão, pautando-se nas sugestões de minimização de custos consideradas pela Diretoria Administrativa de Tecnologia da Informação – DATI; que a opção pelo caráter ilimitado das linhas acopladas nos PABXs tem como respaldo o fluxo diário e constante de ligações que são efetuadas por todos os setores da UNEMAT e, tem como principal objetivo a não interrupção e o congestionamento das ligações de forma a não causar prejuízos as atividades administrativas e pedagógicas da Universidade.

Os responsáveis argumentaram ainda que, quanto aos achados de Auditoria descritos na subseção 5.10.2b pg. 193, acerca do encaminhamento das justificativas por aumento de limite de crédito dos servidores detentores dos aparelhos celulares, fazendo o apontamento de que a Pró-reitoria de Gestão Financeira – PGF não atendeu as solicitações de alteração dos limites, esclarecem que os limites de chamadas



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

determinadas para os aparelhos de uso pessoal dos servidores a serviço do poder público são controlados mediante Sistema *online* disponibilizado pela operadora através do Portal Corporativo da Vivo: vivogestão/vivoempresas.com.br; que neste sistema foram definidos para cada linha de uso pessoal, conforme dispõe o art. 14 da IN nº 006/2011-UNEMAT, os limites de acordo com o perfil do servidor, denominado de “limites adicionais aos pacotes”, ou seja, são os limites para utilização apenas do pacote de voz; que quando o servidor atinge o valor de 50% e, posteriormente de 80%, de seu limite de voz, ele recebe via SMS mensagem de aviso emitida pelo Sistema Vivo Gestão; que ao atingir 100% de seu limite de voz, a linha do usuário é bloqueada automaticamente para efetuar chamadas; que considerando os transtornos causados pela impossibilidade de efetuar chamadas, muitos usuários ao receberem a notificação via SMS, enviam a Pró-reitoria de Gestão Financeira comunicado solicitando alterações de seus limites; que todavia, conforme dispõe a IN nº 006/2011-UNEMAT em seu art. 15, cabe à Pró-reitoria de Gestão Financeira – PGF analisar a viabilidade do pedido, levando em consideração o período de fechamento do ciclo mensal, bem como o caráter emergencial da demanda, motivo este pelo qual nem todas as solicitações são atendidas e por fim, informaram estar encaminhando documentação em anexo (fls. 5.125/5.127-TCE).

A Equipe de Auditoria entendeu que os chips que são acoplados ao PABXs da UNEMAT também devem ter um limite de uso, e para os servidores que estão extrapolando seus limites de uso mensal, enquanto não for analisada a viabilidade do pedido de alteração, deve ser exigida a observância dos limites originais; que não ocorrendo, fica caracterizada a falha no controle do uso de telefonia móvel pela administração da UNEMAT, motivo pelo qual manteve o apontamento (fls. 7.100/7.102-TCE).

O Ministério Público de Contas discorreu sobre a análise técnica que manteve o apontamento e considerou que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, incumbindo também garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões e entendeu que a irregularidade deve ser convertida em



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

determinação à gestão para que se atente ao regramento de suas próprias Orientações Normativas, bem como limite os custos dos telefones móveis de todos os Campi da UNEMAT, sendo permitido que extrapole os valores disponíveis apenas excepcionalmente e de forma justificada, tudo como forma de alcançar a contento as normatizações das rotinas internas e procedimentos do Sistema de Controle Interno (tópicos nºs 162 a 167, fls. 7.421/7.423-TCE).

Neste apontamento observo que a questão é técnica – são dados sobre telefonia e analisando as argumentações da defesa, inclusive em sede de Manifestação Final, entendo que se mostrou coerente e com certa economicidade (fls. 7.276/7.281-TCE).

Como se trata de quesitos técnicos, sua mensuração nem sempre é possível e isso precisa ser traduzido em linguagem acessível para que se tenha noção da economicidade propiciada com o modelo adotado.

Neste caso, coaduno com o Ministério Público de Contas e converto o apontamento em determinação para que o gestor demonstre ao Relator das Contas da UNEMAT exercício de 2013 as vantagens do modelo adotado e também verifique as vantagens da limitação sugerida pela Equipe de Auditoria na análise do apontamento em questão.

39.1 - SANADA – não configurada como irregularidade, conforme análise de fls. 7.103/7.104-TCE e conclusão de fl. 7.169-TCE.

REITOR Adriano Aparecido Silva – Gestor da UNEMAT (1º/01/2012 a 31/12/2012)
Luciano Alves Barbosa – Supervisor de Transportes e Serviços (1º/01/2012 a 31/12/2012)

40. Ausência de providências requeridas para os bens móveis inservíveis, contrariando o art. 3º e 7º do Decreto Estadual 4568/2002 e § 2º do art. 30 do Decreto Estadual 2.067/2009. IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 17/2010 – Grave. Sub-seção 5.10.2.1.a

O gestor e o Supervisor de Transportes e Serviços alegaram que iniciaram



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

as providências quanto aos veículos inservíveis; afirmaram estar realizando o transporte dos bens, dos Campi para a Sede Administrativa, para proceder com a baixa em um único processo e solicitar que a SAD faça o recolhimento dos veículos a serem baixados; informaram que os procedimentos de baixa exigem a aprovação de Resolução, e esta foi aprovada em CONSUNI, em Sessão Ordinária do dia 24/04/2012; e que estão encaminhando, em anexo, o processo nº 172261/2013 referente a baixa dos veículos inservíveis (fls. 5.129-TCE).

A Equipe de Auditoria ressaltou que durante seu exame in loco constatou a existência de 12 (doze) veículos na sede administrativa da UNEMAT, descritos conforme relação do Anexo IX (fl. 4.686-TCE), estacionados no pátio e, de acordo com informações do setor competente, não estavam em condições de uso; que se verificou pela data aposta nos documentos encaminhados pelos Gestores (fls. 6.446/6.449-TCE), que somente em março de 2013 foi dado início aos procedimentos de alienação/baixa dos veículos inservíveis da UNEMAT, mediante o ofício nº 169/2013, de 26/03/2013 (fl. 6.447-TCE), no qual o Sr. Alfredo Coutinho de Lara - Diretor de Patrimônio e Serviços da UNEMAT solicita que seja feita a avaliação dos veículos para o processo de baixa dos mesmos, fundamentando o pedido na antieconomicidade dos bens; que dando continuidade ao processo nº 172261/2013, o Sr. Luciano Alves Barbosa - Presidente da Comissão de Avaliação Patrimonial juntamente com os Srs. Fabioiser e Márcio de Oliveira - membros da comissão, elaboraram o Termo de Avaliação nº 001/2013 (fls. 6.448/6.449-TCE) descrevendo que os veículos acima citados serão doados para a Secretaria de Administração do Estado de MT, ficando a critério da SAD a destinação desses bens conforme Lei nº 8.039/2003; que o Sr. Alfredo Coutinho de Lara - Diretor Administrativo de Patrimônio e Serviços da UNEMAT encaminhou o processo nº 172261/2013 para que o Sr. Valter Gustavo Danzer - pró-Reitor de Administração da UNEMAT tome conhecimento e providências de baixa patrimonial por doação de bens (fl. 6.467-TCE); que não foi encaminhado nenhum comprovante de solicitação à SAD, para o recolhimento dos mencionados veículos, como alegaram os gestores e que, portanto, permaneceu caracterizada a omissão no exercício auditado (2012) que, além de caracterizar negligência com o patrimônio público, reflete na exatidão do Balanço Patrimonial/2012 (fls. 7.104/7.105-TCE).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

O Ministério Público de Contas discorreu sobre o apontamento e sua manutenção pela Equipe de Auditoria e ressaltou que foram constatadas pela SECEX, irregularidades que afrontam diretamente as normas da Administração Pública, uma vez que se trata da ausência de providências requeridas para os veículos inservíveis pertencentes à instituição; que se verificou, durante a auditoria realizada na Unidade Marginada, a existência de 12 veículos estacionados no pátio da sede administrativa sem condições de uso, totalmente inservíveis, conforme fotos tiradas e anexadas às fls. 1.012/1.019-TCE; que a irregularidade em comento denota negligência para com o patrimônio público, diante da omissão da administração em adotar providências para alienação daqueles veículos, conforme previsto no art. 3º e art. 7º do Decreto Estadual Pró-reitoria 4.568 de 02 de julho de 2002, e § 2º do art. 30 do Decreto Estadual Pró-reitoria 2.067/2009; que as medidas visando alienar os veículos inservíveis se deram em 26/03/2013, portanto fora do exercício de 2013 e que, se faz necessário a aplicação de multa aos responsáveis (tópicos nºs 168 a175, fls. 7.423/7.425-TCE).

Neste apontamento observo que a Equipe de Auditoria registrou em arquivo fotográfico vários veículos aparentemente inservíveis no pátio da Universidade e observa-se também que as iniciativas para se classificar, avaliar e encaminhar os bens à SAD ocorreram somente em 2013, após vistoria in loco.

Ante o exposto, entendo que os procedimentos foram adotados de maneira tardia, razão pela qual sugiro a aplicação de multa ao gestor e ao Supervisor de Transportes e Serviços, cabendo determinação para que se agilizem os procedimentos, caso não os tenham concluído, e apresente essa conclusão ao Relator do exercício de 2013.

41.BB 05. Gestão Patrimonial Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

41.1 Ausência de Termo Aditivo para prorrogação do prazo, que encontra-se vencido em 31/12/2010, do trator agrícola marca *New Holland* TL 75 2 WD. Sub- seção 5.10.2.1.b 42.EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

O gestor e o Supervisor de Transportes e Serviços alegaram que o Setor de Contratos e Convênios já tentou regularizar a situação do trator agrícola, marca *New Holland TL 72 2 WD*, junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural; que encaminhou, conforme anexos, os Ofícios nº 021/2012-ICA do Instituto de Ciências Agrárias e nº 578/2012-DACC/PGF - solicitando providências quanto ao termo de cedência do bem; que como não houve andamento no processo foi feita mais uma tentativa, conforme Ofício nº 112/2013-DUR (em anexo), que foi protocolado no dia 25/06/2013 e solicitando à SEDRAF a prorrogação do Termo de Comodato nº 369/2010; que o referido documento solicitou a possibilidade de elaboração do Termo de Doação ou Transferência de Patrimônio à Universidade do Estado de Mato Grosso para regularização definitiva e ao final afirmaram estar encaminhado, em anexo, o andamento da última solicitação (fls. 5.129/5.130-TCE)

A Equipe de Auditoria não acatou os argumentos do gestor sob a alegação de que analisando os documentos encaminhados pelos gestores, verificou-se que já se tentou regularizar a situação do bem (*trator agrícola marca New holland, TL 72 2 WD*) junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural, porém sem sucesso e que por essa razão permaneceu caracterizada no exercício auditado (2012) a irregularidade da cessão (fls. 7.105/7.106-TCE).

O Ministério Público de Contas discorreu sobre o posicionamento técnico que manteve o apontamento e ressaltou que o Comodato nº 369/2010 está vencido e sem termo aditivo para que se prorogue o prazo; que a justificativa apresentada não sana a irregularidade apontada, uma vez que a ausência e a desatualização de documentos demonstram a ineficácia no controle que a Administração Pública deve exercer internamente e que não restam dúvidas, portanto, de que a conduta dos responsáveis configura-se em ato de gestão praticado com grave infração a norma legal, a ensejar a aplicação de penalidade aos mesmos, nos moldes do art. 289, inciso II, do RITCE/MT (com a redação dada pela Resolução nº 17/2010), conforme tópicos nºs 176 a 181, fls. 7.425/7.426-TCE.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Nesta impropriedade observo que o bem cedido está sem o devido resguardo documental para a sua utilização, ou seja, falta um instrumento, seja público – termo de cessão de uso ou privado – comodato.

Ante o exposto, considerando não ter havido prejuízos e considerando também as medidas adotadas pelo responsável visando obter a prorrogação do instrumento ou até mesmo sua doação deixo de propor a aplicação de multa e proponho determinação para que se regularize essa situação pendente e a apresente ao Relator de 2013.

42.EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

42.1 Ausência da identificação dos condutores dos veículos, impossibilitando confirmar o cumprimento do disposto no art. 14 do Decreto 2.067/2009. Sub-seção 5.10.2.1.c

O gestor e o Supervisor de Transportes e Serviços alegaram que, por motivos alheios à sua vontade, ocorreu a falha da assinatura de alguns condutores, porém já foram identificados e todos os controles foram revisados e regularizados, conforme anexo; que os veículos possuem um relatório denominado “Controle de Veículo”, elaborado conforme Anexo III do Decreto nº 2.067/2009, no qual os condutores assinam e informam o CPF – Cadastro de Pessoa Física, conforme anexo (fls. 5.130-TCE).

A Equipe de Auditoria manteve o apontamento sob o argumento de que os gestores confirmaram a omissão na identificação dos condutores, contrariando o art. 14 do Decreto nº 2.067/2009 e que corrigiram a falha após o apontamento da Equipe, conforme se demonstrou nos documentos “Controle de Uso Diário de Veículos” encaminhados por eles, e anexados as fls. 6.479/6.567-TCE, conforme fls. 7.106/7.107-TCE.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

O Ministério Público de Contas discorreu sobre a análise técnica que manteve o apontamento e ressaltou que os gestores confirmaram a irregularidade e a corrigiram após o apontamento da Equipe de Auditoria; transcreveu trechos do Decreto Estadual que regulamenta a utilização de veículos e da Instrução Normativa nº 01/2007, que aprovou o “Guia para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e ao final argumentou que se torna imperiosa a determinação ao responsável para que providencie a contento as normatizações das rotinas internas e procedimentos do Sistema de Controle Interno, mormente acerca da identificação dos condutores dos veículos e da realização dos Termos de Doação, Cessão de Uso ou Comodato, opinando pela aplicação de multa aos responsáveis (tópicos nºs 182 a 190, fls. 7.426/7.429-TCE).

Neste apontamento observo que o gestor e o responsável pelo setor de transportes reconheceram a falha e, embora já tenham adotado as medidas corretivas, evidenciaram fragilidade do controle na identificação de condutores que cometeram infrações de trânsito.

Por essa razão, proponho a aplicação de multa ao gestor e ao Supervisor de Transportes e Serviços.

42.2 - SANADA – não configurada como irregularidade, conforme análise técnica de fl. 7.107-TCE e conclusão de fl. 7.169-TCE.

42.3 - SANADA – não configurada como irregularidade, conforme análise técnica de fls. 7.107/7.108-TCE e conclusão de fl. 7.169-TCE.

42.4 Ausência de Termo de Doação, Cessão de Uso ou Comodato, em desacordo com o disposto no art. 5º da lei 8.039 de 22/12/03. Sub- seção 5.10.2.1.h 42.5 Termo de Cessão de Uso com vigência vencida, representando utilização do veículo de terceiros em desacordo com o art. 581 da Lei 10.406/2002 Sub- seção 5.10.2.1.i Bens móveis – Sub seção 5.10.3

O gestor e o Supervisor de Transportes e Serviços alegaram - sobre o veículo Chevrolet, D-20 Custom, placa JYG4722 - que estão aguardando a manifestação da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, para regularização do Termo de Cedência, uma vez que solicitaram a sua regularização através do Ofício nº 294/2011 –



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

SUTRAN, não havendo nenhuma manifestação ainda; que providenciaram o recolhimento do veículo supracitado, conforme Ofício nº 245/2013-PRAD/DAPS/ST; e quanto ao veículo - MB/Caminhão 608, placa JYD 9840 – solicitaram via ofício nº 107/2012-ST, a regularização do Termo de Cedência; que a SEDUC enviou somente em 18/06/2013 o Contrato de Doação de Bem Móvel nº 219/2013/SPS/SAD PROCESSO nº 733379/2011 (cópia anexa), para assinatura do Magnífico Reitor e devolução do mesmo para assinatura do Secretário de Estado de Administração/SAD; que quanto ao veículo VW/Kombi, placa KAN 4708, afirmam que estão aguardando o parecer da FAPEMAT, uma vez que encaminharam a solicitação de renovação do Termo de Cessão de Uso ou que procedam com a doação definitiva para a UNEMAT, conforme cópia do Ofício nº 295/2011 (fl. 5.132-TCE).

A Equipe de Auditoria argumentou que os documentos encaminhados pelos gestores (fls. 6.638/6.652-TCE) comprovam que, em relação aos veículos Chevrolet/D-20 Custon, placa JYG4722 e MB/Caminhão 608, placa JYD 9840, foram tomadas providências em 2011 e 2012, respectivamente, visando regularizar a cedência desses veículos; e quanto ao veículo Kombi – placa KAN 4708, o expediente endereçado ao Presidente da FAPEMAT, bem como o protocolo da SAD indicam que o pedido de formalização de Termo de Cessão foi arquivado em 07/3/2012 (fls. 6.653/6.654-TCE), sem nenhuma resolução a respeito e que por isso, mantiveram o apontamento referente ao veículo VW/Kombi – placa KAN4708. (fl. 7.108/7.109-TCE).

O Ministério Público de Contas discorreu sobre a análise técnica que manteve o apontamento e ressaltou que os gestores confirmaram a irregularidade e a corrigiram após apontamento da Equipe de Auditoria; transcreveu trechos do Decreto Estadual que regulamenta a utilização de veículos e da Instrução Normativa nº 01/2007, que aprovou o “Guia para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e ao final argumentou que se torna imperiosa a determinação ao responsável para que providencie a contento as normatizações das rotinas internas e procedimentos do Sistema de Controle Interno, mormente acerca da identificação dos condutores dos veículos e da realização dos Termos de Doação, Cessão de Uso ou Comodato, opinando



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

pela aplicação de multa aos responsáveis (tópicos n^{os} 182 a 190, fls. 7.426/7.429-TCE).

Nesta impropriedade observo que as medidas foram adotadas faltando a regularização apenas de um veículo (VW/Kombi – placa KAN4708), regularização essa que não depende somente da Universidade, mas também do órgão cedente.

Por essas razões deixo de propor a aplicação de multa ao gestor e ao responsável pelo Setor de Transportes e Serviços e proponho determinação para que concluam os procedimentos já instaurados e os encaminhem ao Relator das Contas de 2013.

42.5 Termo de Cessão de Uso com vigência vencida, representando utilização do veículo de terceiros em desacordo com o art. 581 da Lei 10.406/2002 **Sub-seção 5.10.2.1.i**

O gestor e o Supervisor de Transportes e Serviços argumentaram que em relação ao veículo Ford/Caminhão F4000, placa JZM2856, encaminharam à SAD uma solicitação do Termo de Cessão de uso gratuito e estão aguardando o parecer, conforme Ofício n^o 293/2011 em anexo, do qual não tiveram resposta; que ante a ausência de resposta da SAD encaminharam o Ofício n^o 246/2013 – PRAD/DAPS/ST, informando ao órgão que não têm mais interesse na utilização do veículo e ao mesmo tempo solicitando o recolhimento do mesmo; e quanto ao Toyota Bandeirantes, Placa JZA6912, encaminharam solicitação de prorrogação da cedência desse veículo através do Ofício n^o 249/2013-PRAD/DAPS/ST (fl. 5.132-TCE).

A Equipe de Auditoria argumentou que em relação ao veículo Ford/Caminhão F4000, placa JZM2856, a comprovação das providências para a regularização da sua cessão, tomadas em 2011, isenta a responsabilidade dos gestores, no exercício auditado; todavia, há necessidade da gestão atual insistir na devolução do referido veículo; que em relação ao Toyota Bandeirantes, Placa JZA6912, verificou-se que somente em 20/06/2013 os gestores tomaram providências visando regularizar a cedência do referido veículo (ainda não finalizada); e que, portanto, permanece caracterizada a irregularidade para a cessão do veículo Toyota Bandeirantes, Placa



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

JZA6912 na gestão auditada (2012), mantendo-se o apontamento. (fls. 7.109/7.110-TCE)

O Ministério Público de Contas discorreu sobre a análise técnica que manteve o apontamento e ressaltou que os gestores confirmaram a irregularidade e a corrigiram após apontamento da Equipe de Auditoria; transcreveu trechos do Decreto Estadual que regulamenta a utilização de veículos e da Instrução Normativa nº 01/2007, que aprovou o “Guia para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e ao final argumentou que se torna imperiosa a determinação ao responsável para que providencie a contento as normatizações das rotinas internas e procedimentos do Sistema de Controle Interno, mormente acerca da identificação dos condutores dos veículos e da realização dos Termos de Doação, Cessão de Uso ou Comodato, opinando pela aplicação de multa aos responsáveis (tópicos nºs 182 a 190, fls. 7.426/7.429-TCE).

Nesta impropriedade, considerando as medidas adotadas e considerando também a observação feita pela Equipe de Auditoria, que consistiu na necessidade do gestor insistir na devolução do bem, o que demonstra que nem sempre é tarefa rápida a regularização de uma cessão, deixo de propor a aplicação de multa e converto o presente apontamento em recomendação para que o gestor regularize o feito e o demonstre ao Relator das Contas da UNEMAT, exercício de 2013.

43. Não realização do Inventário Físico Financeiro dos bens Imóveis, em desacordo com o art. 96 da Lei 4.320/1964. IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 17/2010 Grave.- Sub- seção 5.10.3.a

O gestor e o Supervisor de Transportes e Serviços argumentaram que em que pese a Comissão Inventariante ter realizado o Inventário Físico dos Bens Imóveis como já fora anteriormente mencionado, a instituição designou uma Comissão Inventariante, e que a mesma realizou os trabalhos na ocasião, trabalho esse que classificaram como satisfatório, levando-se em consideração todas as dificuldades encontradas; que na realização do inventário, também foi utilizada a descentralização das comissões, sendo que as equipes descentralizadas tiveram a responsabilidade pela averiguação *in loco*; que nesse sentido verificou-se a necessidade de um profissional especializado, pois os imóveis, além da sua valoração pela execução de construções prediais, também obtiveram incorporação de valor comercial, sendo necessária uma



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

reavaliação quanto ao seu valor de mercado, considerando a realidade de cada localidade; que assim, para obter os elementos da escrituração sintética para a contabilidade, recomendou-se a contratação de um profissional técnico ou entidade habilitada para o levantamento dos valores venais dos imóveis pertencentes à Instituição, sendo encaminhada somente a avaliação das incorporações prediais realizadas no ano de 2012 com a finalidade preventiva de não realizar avaliação de valor venal de maneira incorreta ou imprecisa, para posteriormente realizar-se a adequação e incorporação destes valores ao Balanço Patrimonial (fl. 5.133-TCE).

A Equipe de Auditoria manteve o apontamento, sob o argumento de que não se apresentaram os documentos que comprovem a realização e o desenvolvimento dos trabalhos feitos pela Comissão Inventariante para elaboração do Inventário Físico Financeiro dos Bens Imóveis da UNEMAT, referente ao exercício de 2012 (fls. 7.110/7.111-TCE).

O Ministério Público de Contas discorreu sobre a análise técnica e asseverou que os argumentos da defesa não merecem acolhida, posto que cabe à Administração o dever de organização e controle sobre os bens públicos, devendo os lançamentos contábeis corresponder fidedignamente à localização física dos bens, em garantia à transparência e coerência das informações; teceu considerações em relação a dispositivos da Lei nº 4.320/1964; argumentou, que segundo o princípio do Registro pelo Valor Original constante na Resolução nº 75/1993 do CFC, os componentes do patrimônio devem ser inicialmente registrados pelos valores originais das transações, expressos em moeda nacional e que além disso, os ativos serão registrados pelos valores pagos ou a serem pagos em caixa ou equivalentes de caixa ou pelo valor justo dos recursos que são entregues para adquiri-los na data da aquisição; que de acordo com a Resolução nº 1.132/2008 do CFC, a entidade do setor público deve manter procedimentos uniformes de registros contábeis, por meio de processo manual, mecanizado ou eletrônico, em rigorosa ordem cronológica, como suporte às informações; que os registros contábeis devem ser efetuados de forma analítica, refletindo a transação constante em documento hábil, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e devem possibilitar a



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

indicação dos elementos necessários à sua perfeita caracterização e identificação; que a ausência verificada no presente caso, de escritura dos bens imóveis, em que pesem as alegações da defesa, não se denota possível o afastamento das situações apontadas, posto que foram entregues as escrituras dos campus de Sinop e Alta Floresta-MT, entretanto não foi apresentada as escrituras dos bens imóveis pertencentes aos campus de Alto Araguaia, Barra do Bugres, Cáceres, Colíder, Juara, Luciara, Nova Xavantina, Pontes e Lacerda e Tangará da Serra-MT e da Sede Administrativa da UNEMAT localizada na cidade de Cáceres-MT; que vale lembrar, a teor do que preleciona Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior, *“que o controle interno é fundamental para o êxito da Administração (...) e deve ser estabelecido em sistema de funcionamento tal que permita aos Poderes o conhecimento seguro do que está acontecendo na Administração.”*; que quanto a ausência de escritura dos bens imóveis existentes na Unemat, verifica-se a deficiência no Controle Interno do Ente, posto que enseja a incompatibilidade entre os registros contábeis, o que demonstra ineficiência na administração pública; que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, incumbindo também garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões e ao final opinou pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa aos responsáveis (tópicos nºs 191 a 201, fls. 7.430/7.433-TCE).

Com relação a este apontamento é importante ressaltar que a Universidade adotou medidas para regularizar a situação dos registros de imóveis, e que a questão não ainda não está resolvida em toda a estrutura do Estado.

Nesse sentido é preciso que o gestor busque os órgãos competentes, caso não o tenha feito, - a Secretaria de Estado de Administração – SAD/MT (orientação normativa, supervisão, e a fiscalização dos bens imóveis de uso especial e dos de uso comum), a Secretaria de Estado de Agricultura e Assuntos Fundiários, por intermédio do INTERMAT – Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso (administração dos bens imóveis dominicais), cabendo ainda à Procuradoria Geral do Estado a identificação, a



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

demarcação e a regularização dos bens imóveis junto aos órgãos municipais e cartórios de Registro de Imóveis e sua consequente incorporação ao Patrimônio do Estado (conforme Decreto nº 5.358 de 25/10/2002, que disciplina as competências dos órgãos do Poder Executivo no tocante a administração dos bens imóveis de propriedade do Estado de Mato Grosso).

Considerando que a regularização depende de outros órgãos de Estado e até do próprio município onde se sedia o imóvel, e também que a questão ainda não se resolveu nos Órgãos do Executivo Estadual deixo de propor a aplicação de multa e converto o apontamento em determinação para que o gestor busque auxílio dos órgãos responsáveis para que regularize a questão patrimonial de seus imóveis e a apresente ao Relator das Contas Anuais, do exercício de 2013.

44. Não apresentação das Escrituras de todos os Bens Imóveis, infringindo o art. 96 da Lei 4.320/1964. IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 17/2010 Grave. Sub-seção 5.10.3.c

Os responsáveis alegaram estar encaminhando as cópias das escrituras/registro dos imóveis de posse da UNEMAT, sendo que, na sua maioria as mesmas estão regularizadas e devidamente escrituradas/registradas em nome da Universidade do Estado de Mato Grosso; e que se encontram em trâmite extra-institucional processos de doação, lavratura de escrituras e registros de matrículas que necessitam de atos administrativos não exclusivos da Universidade para o término do trâmite e devida regularização documentos (fls. 5.133/5.134-TCE).

Os responsáveis afirmaram ter encaminhado, também, a relação das Unidades Administrativas da UNEMAT, os respectivos imóveis em sua posse e sua situação processual no que tange à escrituração/registro dos bens imóveis; informaram que institucionalizaram um plano de providências para a regularização documental dos imóveis de posse da Universidade no ano de 2013 (fls. 5.133/5.134-TCE).

A Equipe de Auditoria ressaltou que o gestor justifica que encaminhou



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

cópias das escrituras/registro dos imóveis regularizados de posse da Unemat, sendo que os imóveis que não estão regularizados necessitam da conclusão dos atos administrativos para a regularização dos documentos; que se verificou que foram entregues as escrituras dos *campi* de Sinop e Alta Floresta-MT; entretanto, não foram apresentadas as escrituras dos bens imóveis pertencentes aos *campi* de Alto Araguaia, Barra do Bugres, Cáceres, Colíder, Juara, Luciara, Nova Xavantina, Pontes e Lacerda e Tangará da Serra-MT e da Sede Administrativa da UNEMAT localizada na cidade de Cáceres-MT, visando confirmar a exatidão da contabilização desses imóveis no Balanço Patrimonial/2012 (fls. 7.112/7.114-TCE).

O Ministério Público de Contas discorreu sobre a análise técnica e asseverou que os argumentos da defesa não merecem acolhida, posto que cumpre à Administração o dever de organização e o controle sobre os bens públicos, devendo os lançamentos contábeis corresponder fidedignamente à localização física dos bens, em garantia à transparência e coerência das informações; teceu considerações em relação a dispositivos da Lei nº 4.320/1964; argumentou que segundo o princípio do Registro pelo Valor Original constante na Resolução nº 75/1993 do CFC, os componentes do patrimônio devem ser inicialmente registrados pelos valores originais das transações, expressos em moeda nacional e que além disso, os ativos serão registrados pelos valores pagos ou a serem pagos em caixa ou equivalentes de caixa ou pelo valor justo dos recursos que são entregues para adquiri-los na data da aquisição; que de acordo com a Resolução nº 1.132/2008 do CFC, a entidade do setor público deve manter procedimentos uniformes de registros contábeis, por meio de processo manual, mecanizado ou eletrônico, em rigorosa ordem cronológica, como suporte às informações; que os registros contábeis devem ser efetuados de forma analítica, refletindo a transação constante em documento hábil, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e devem possibilitar a indicação dos elementos necessários à sua perfeita caracterização e identificação; que a ausência verificada no presente caso, de escritura dos bens imóveis, em que pesem as alegações da defesa, não se denota possível o afastamento das situações apontadas, posto que foram entregues as escrituras dos *campi* de Sinop e Alta Floresta-MT, entretanto não foi apresentada as escrituras dos bens imóveis pertencentes aos *campi* de



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Alto Araguaia, Barra do Bugres, Cáceres, Colíder, Juara, Luciara, Nova Xavantina, Pontes e Lacerda e Tangará da Serra-MT e da Sede Administrativa da UNEMAT localizada na cidade de Cáceres-MT; que vale lembrar, a teor do que preleciona Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior, *“que o controle interno é fundamental para o êxito da Administração (...) e deve ser estabelecido em sistema de funcionamento tal que permita aos Poderes o conhecimento seguro do que está acontecendo na Administração.”*; que quanto a ausência de escritura dos bens imóveis existentes na Unemat, verifica-se a deficiência no Controle Interno do Ente, posto que enseja a incompatibilidade entre os registros contábeis, o que demonstra ineficiência na administração pública; que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, incumbindo também garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões e ao final opinou pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa aos responsáveis (tópicos nºs 191 a 201, fls. 7.430/7.433-TCE).

Neste apontamento observo que o gestor em sede de Manifestação Final explicou que a maioria dos bens à disposição da instituição são bens adquiridos pelo Governo do Estado e pelos Governos Municipais e disponibilizados à Universidade.

Considerando que o gestor apresentou a relação das matrículas (fl. 7.258-TCE), na qual afirma que a maioria dos bens imóveis está regularizada e considerando também que o conjunto patrimonial do Estado passa por levantamentos para se adaptar as novas regras da Contabilidade Pública, deixo de propor a aplicação de multa e converto o apontamento em determinação para que o gestor apresente relatório circunstanciado com a regularização dos bens ao Relator das Contas de 2013.

45.CB 04. Contabilidade Grave 04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 85 e 89, da Lei 4.320/1964).

45.1 Divergência dos valores dos bens imóveis apresentados no balanço patrimonial com os valores constantes dos Laudos de Avaliação e na relação atualizada dos bens imóveis pertencentes a UNEMAT, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei 4320/1964. Subseção 5.10.3.d UNIDADES DESCENTRALIZADAS – CAMPI – Visita In loco (Capítulo 6)



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

O gestor alegou que para a validação contábil dos valores reavaliados do patrimônio imóvel, segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Parte II, a reavaliação pode ser realizada através da elaboração de um laudo técnico feito por perito ou entidade especializada, ou ainda de relatório de avaliação realizado por uma comissão de servidores e que esse laudo técnico ou relatório de avaliação conterá ao menos, as seguintes informações - a) **documentação com a descrição detalhada referente a cada bem que esteja sendo avaliado**; b) a identificação contábil do bem; c) quais foram os critérios utilizados para avaliação do bem e sua respectiva fundamentação; d) a vida útil remanescente do bem, para que sejam estabelecidos os critérios de depreciação, a amortização ou a exaustão; e) a data de avaliação; e f) a identificação do responsável pela reavaliação (fls. 5.134/5.135-TCE).

A defesa alegou ainda que a Comissão Inventariante realizou o trabalho de avaliação dos imóveis, porém, como em seu próprio relatório, considerou: que há a conservação patrimonial quanto aos imóveis pertencentes à Universidade do Estado de Mato Grosso, sendo necessária sim a reavaliação quanto ao valor de mercado em razão das constantes modificações das economias locais; que assim recomendou-se que seja realizada pela Unemat a contratação de profissional habilitado para o levantamento dos valores venais dos imóveis pertencentes ao seu patrimônio para que possa ser retratado com precisão a sua equivalência; que as divergências encontradas nos valores dos relatórios da Comissão Inventariante e os valores apresentados no Balanço Patrimonial devem-se ao fato de que o relatório dos bens imóveis apresentado pela comissão no exercício de 2012 não fora consolidado, visto a providência de contratação de profissional/entidade habilitada para respaldar e ratificar e até mesmo retificar os valores venais encontrados pela comissão para que posteriormente se remeta a Supervisão de Contabilidade para devida incorporação. (fls. 5.134/5.135-TCE).

A Equipe de Auditoria manteve o apontamento sob os argumentos de que, conforme descrito às fls. 4.488/4.489-TCE do Relatório de Auditoria, foi apresentado a Equipe durante o exame *in loco*, o relatório da Comissão inventariante sobre os bens



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

imóveis da Unemat, acompanhado de laudos técnicos emitidos por servidores da SINFRA, cujo montante perfaz R\$ 83.726.300,82, valor esse que diverge do que foi contabilizado no Balanço Patrimonial/2012: R\$ 17.321.342,13.

A Equipe de Auditoria ressaltou ainda que os gestores alegaram que a divergência encontrada nos valores dos relatórios da Comissão Inventariante e os valores apresentados no Balanço Patrimonial ocorreu devido ao fato de que o valor constante no relatório dos bens imóveis da Comissão Inventariante ainda carece da rerratificação dos valores venais ali encontrados, por profissional/entidade habilitada a ser contratada pela Unemat e, por isso, aqueles valores ainda não estão consolidados no Balanço; que não foi apresentado a Equipe, nem durante o exame *in loco*, nem na fase de defesa processual, o parecer da Comissão Inventariante, no qual foi sugerido a rerratificação dos valores venais constantes do inventário; que mesmo assim os valores obtidos no inventário feito pela Comissão da Unemat foram respaldados por Laudo de Avaliação emitido em 07/5/2010 por engenheiro da SINFRA (doc. fls. 3.242/3.254-TCE), o que por si só já atende o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público citado pelos gestores; que a Equipe entendeu que, independente de ulterior rerratificação do valor venal dos imóveis por parte de profissional habilitado, como sugerido pela Comissão inventariante, o Balanço Patrimonial/2012 já deveria registrar o valor apurado naquele relatório (fls. 7.112/7.114-TCE).

O Ministério Público de Contas discorreu sobre a defesa e sobre a manutenção da impropriedade pela Equipe de Auditoria e ressaltou que o inventário feito pela Comissão da Unemat foi respaldado por Laudo de Avaliação emitido em 07/05/2010, por um engenheiro da SINFRA (fls. 3.242/3.254-TCE); que coaduna com o entendimento esposado pela Equipe Técnica com relação ao atendimento do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e desta forma, o valor de R\$ 83.726.300,82, referente aos bens imóveis deveria figurar no Balanço Patrimonial de 2012, conforme último inventário realizado, registrando assim, com maior fidedignidade o valor de mercado e opinou pela aplicação de multa aos responsáveis e determinações ao gestor para que atualize os valores dos bens imóveis na contabilidade (tópicos nºs 202 a 205, fls. 7.432/7.433-TCE).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Neste apontamento observo que a Equipe Técnica encontrou a divergência ao comparar os valores lançados no Balanço Patrimonial e os constantes do laudo de avaliação encomendado pela Universidade.

Considerando que o gestor explicou em sua Manifestação Final que as avaliações são preliminares – já que algumas estão com sua incorporação contábil carente da regularização documental e considerando também que os prazos para a implantação dos procedimentos contábeis (Portarias STN nºs 828/2011 e 753/2012), referentes ao Patrimônio são até o final do exercício de 2014, deixo de propor a aplicação de multa ao gestor e converto o apontamento em determinação – para que o gestor regularize a questão patrimonial para que os procedimentos estejam em consonância com as Novas Regras aplicadas a Contabilidade Pública.

RESPONSABILIDADES
REITOR Adriano Aparecido Silva – Gestor da UNEMAT (1º/01/2012 a 31/12/2012)
Anderson Marques do Amaral - Diretor Político-Pedagógico e Financeiro do
Campus
de Cáceres

46.KB 01. Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

46.1 Contratação temporária de 44 professores para vagas de natureza efetiva, sem concurso público, das quais, 06 vagas para o Departamento de Agronomia, 27 para o Departamento de Enfermagem, 01 para o Departamento de História e 09 para o Departamento de Educação Física, contrariando o Decreto Estadual n. 914/2007 e artigo 37, inciso II da Constituição Federal. Sub seção 6.2.1.1a

O gestor e o Diretor Político-Pedagógico e Financeiro do *Campus* de Cáceres argumentaram que, para o cumprimento das legislações que tratam sobre a contratação temporária de excepcional interesse público, a Unemat realiza seus processos seletivos nos moldes do Decreto nº 914/2007 e demais legislações acerca do tema; que a autorização para a realização de concurso público é feita exclusivamente pelo Governador do Estado de Mato Grosso; que a Unemat protocolou o processo de



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

número 213906/2012 - que solicita a abertura de concurso público para o provimento de vagas, autorizado no dia 25 de maio de 2013, não se eximindo a instituição do cumprimento dos preceitos legais que regulam a contratação temporária por motivo excepcional, sempre primando pela prestação dos serviços à sociedade (fls. 5.135/5.136-TCE)

A Equipe de Auditoria ressaltou que a contratação temporária de professores encontra respaldo no Decreto Estadual nº 914, de 27/11/2007, que prevê essa modalidade de admissão para: professores substitutos (para suprir situações de afastamento por cedência, tratamento de saúde, qualificação profissional, exoneração, aposentadoria, falecimento ou abertura de novas vagas), ou professores visitantes (para atendimento de necessidades específicas de programas especiais de ensino, pesquisa, extensão; que, contudo, no *Campus* de Cáceres houve a contratação de 44 professores substitutos para suprir vaga não preenchida por concurso público (professores efetivos), finalidade essa que não atende nenhuma das situações previstas no referido Decreto; que os argumentos trazidos aos autos, pelos defendentes, não revelam nenhum fato novo em relação à situação anteriormente apontada; que, portanto, ratifica-se o entendimento de que se trata de admissão de servidor sem concurso público e contrariando a legislação (fls. 7.114/7.115-TCE).

O Ministério Público de Contas discorreu sobre o posicionamento técnico que manteve o apontamento argumentando ter-se tratado de admissão de servidor que contraria a situação prevista em Decreto e sem concurso público, contrariando o inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal; que é cediço que vige no Brasil o princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público, segundo o qual, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego (CF, art. 37, II); que por meio da exigência de prévia aprovação em concurso público, se coíbem práticas condenáveis, tais quais nepotismo e troca de favores entre os administradores, ou entre estes e particulares; que o concurso público de provas ou de provas e títulos é o meio mais apropriado e justo de se verificar a capacidade de uma



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

peessoa para ingressar no serviço público e, para atingir a finalidade tendo servidores preparados, com certo estudo, não produzindo empregos por motivos políticos; que de acordo com o artigo 37, inciso IX, da CF, a contratação por tempo determinado é possível apenas em situações de necessidade temporária e de excepcional interesse público; que a atividade temporária deve ser entendida como aquela que não está relacionada com as atividades essenciais do estado, e que não necessitam de uma continuidade; que por outro lado, a necessidade excepcional diz respeito a uma situação de imprevisibilidade, ou seja, que não tinha condições de ser percebida pela Administração Pública, decorrente de caso fortuito ou força maior, podendo, dessa forma, abarcar atividades de caráter permanente; que por desrespeitar regras e normas e ordem constitucional e por não observar os princípios da publicidade e da impessoalidade, os responsáveis devem ser penalizados por esta Corte de Contas, bem como cabível de determinação para que se abstenha de realizar contrato temporário para cargo de natureza permanente, sem a comprovação da excepcionalidade, bem como para que realize concurso público no prazo de 180 dias, para preenchimentos dos cargos ocupados irregularmente por contratos precários, realizando contratações temporárias especificamente nos casos constitucionalmente autorizados e sugeriu a aplicação de multa (art. 37, IX da CF), (tópicos nºs 207 a 216, fls. 7.433/7.435-TCE).

Neste tópico observa-se que o gestor alegou ter realizado as aludidas contratações nos moldes da legislação que rege as contratações por tempo determinado.

Neste tema é importante ressaltar que esta Corte de Contas registra os processos seletivos realizados pela UNEMAT, assim como as respectivas admissões, tendo sido aplicadas diversas sanções em relação ao exercício de 2012.

Considerando, que a instituição está realizando seu concurso público o que irá minimizar a falta de professores deixo de propor a aplicação de multa ao gestor.

47. Gestão ineficiente da Diretoria do *Campus*, demonstrada pelas autorizações de natureza discricionária do gestor, de licenças (licença para qualificação, licença prêmio) e disponibilização de servidores para outro *campus*, comprometendo o quadro de docente do *Campus* e onerando o orçamento da IES com a contratação de professores substitutos, contrariando o *caput* do art. 37



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

da Constituição Federal. Irregularidade não classificada na cartilha aprovada pela resolução normativa no 17/2010. Sub seção 6.2.1.1b

O gestor argumentou que dos 43 afastamentos concedidos no ano de 2012, 19 retornaram em 2012, pois são participantes de programas de qualificação interinstitucionais (*Minter e Dinter*), programas esses que qualificam os servidores de maneira mais eficiente, fazendo com que o tempo de afastamento seja reduzido, com períodos de 6 (seis) meses a 1 (um) ano; afirmam, ainda que há controle desses afastamentos dentro dos limites legais e das políticas institucionais de qualificação que se dão com o cumprimento das normativas internas que regulam as áreas de qualificação e o percentual de afastamentos a serem concedidos, considerados o número de docentes efetivos no quadro do curso, que pode ser verificado no Plano de Desenvolvimento Institucional conforme anexo; Licença Prêmio: observaram que os servidores que solicitaram a licença, enquadram-se no Decreto Estadual nº 1.179/2008 (em anexo), que regulamenta o gozo de licença-prêmio e férias que se encontram acumuladas pelos servidores públicos; argumentaram que alguns não conseguiram gozar a licença em anos anteriores, pois estavam afastados para qualificação, cuja negativa dos pedidos apenas protelaria o problema, visto que é um direito concedido por Lei; considera-se que o número de professores afastado para o gozo de licenças prêmio no ano de 2012 (17 professores) em sua maioria foi por um período de 03 (três) meses e não ocorreu no mesmo período do ano; que também é realizada a gestão do gozo das licenças prêmios por intermédio da Instrução Normativa 002/2012-UNEMAT que trata do agendamento e observância dos limites legais para o número de gozos simultâneos das licenças prêmio dos servidores docentes e técnico administrativo da Unemat. – Licença para Interesse Particular: ratificaram que os 03 pedidos foram autorizados, pois os motivos enunciados invocavam princípios constitucionais que davam sustentação ao pedido; – Cedência para outros *Campi*: Ressaltam que se trata de remoções a outros *campi* da instituição, fundamentados em processos de seleção interna de remoção, conforme previsto no art. 2º, IV da Lei 8.275/2004, forma em que estes processos permaneceram na instituição, não onerando a folha de pagamento da Unemat a sua remoção entre unidades administrativas (fls. 5.136/5.137-TCE)



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

A Equipe de Auditoria argumentou que conforme consta descrito à fl. 4.508-TCE do Relatório de Auditoria, para suprir a vacância de 81 professores afastados por motivos diversos e para as vagas não preenchidas por concurso, foram contratados 147 professores (70% do total de efetivos), representando um acréscimo considerável (mais da metade) nas despesas com pessoal da Unemat; que constou que 32 afastamentos de professores autorizados em 2012 referiam-se a licenças-prêmio, remoção para outro Campus e licença p/interesse particular, situações que dependem do poder discricionário do gestor, que deve avaliar a oportunidade e conveniência da administração precedendo as suas concessões, pois, embora representem direitos amparados por lei, o interesse público deve prevalecer nesse caso; observou ainda, que não se questionou, neste apontamento, a concessão de licença para qualificação e sim, os afastamentos para gozo de licença prêmio, licença particular e a remoção para outro Campus e que diante das demais situações de afastamentos inquestionáveis a concessão de outras licenças onerou o orçamento da IES com a contratação de professores substitutos e não obedeceu ao princípio da eficiência (fls. 7.116/7.118-TCE).

O *Parquet* de Contas teceu considerações acerca da defesa e da análise técnica e ressaltou que nunca é demais lembrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal exige de todo administrador da coisa pública a ação planejada e transparente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, não se podendo olvidar os princípios básicos que regem a atividade administrativa, sobremaneira no que tange à eficiência e economicidade dos atos de gestão; que nesse contexto, cabível é a recomendação à atual gestão para que estabeleça uma análise pormenorizada prévia à concessão de licenças, avaliando o impacto gerado tanto no que concerne à deficiência de pessoal na unidade, bem como aos custos do ato, realizando limitações pautadas em critérios de razoabilidade, eficiência e economicidade. (tópicos nºs 217 a 222, fls. 7.435/7.437-TCE).

O presente apontamento aborda dois direitos dos servidores públicos – licenças prêmios e cessões para outros campi – tais direitos são garantias previstas na legislação que rege o Estatuto do Servidor Público.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

É cediço que o gozo desses direitos deve passar por uma programação, um planejamento, tanto orçamentário como organizacional, para que a instituição possa assegurar que suas atividades não sofrerão prejuízos.

Pois bem, considerando que a análise não adentrou em estudos técnicos aprofundados a ponto de se concluir que as concessões tenham sido desarrazoadas, deixo de propor a aplicação de multa e converto o presente apontamento em recomendação para que o gestor realize seu planejamento de modo que a instituição se resguarde de possíveis prejuízos.

48. Apontamento convertido em recomendação, conforme conclusão técnica de fls. 7.118/7.120-TCE e 7.169-TCE.

49.JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei no 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei no 8.666/1993).

49.1 Pagamento de despesas no total de 5.950,00, a empresa RIVIERA PANTANAL HOTEL LTDA sem a regular liquidação, contrariando o art. 62 e 63 da lei 4.320/1964, e representando liberação de verba pública sem a observância das normas, o que é vedada pelo art. 10, inciso XI da lei 8.429/1992. Sub seção 6.3.1.5 a)

Neste apontamento questionou-se a ausência de informações acerca das 85 (oitenta e cinco) diárias concedidas – período, nome dos beneficiários, cumprindo ressaltar que inicialmente a diferença era de R\$ 7.248,50 e após a defesa passou a ser de R\$ 5.950,00 (fl. 7.122-TCE).

A Equipe Técnica apresentou as planilhas de fls. 7.292/7.293-TCE, as quais especificam a unidade requisitante, o nome do hóspede, o evento, a data de entrada e de saída e o total de diárias recebidas.

O Ministério Público de Contas discorreu sobre o posicionamento técnico que manteve a irregularidade e argumentou que compulsando os autos infere-se o acerto das considerações expendidas pela Equipe Técnica, não sendo possível extrair da documentação apresentada a correspondência entre a despesa realizada em favor da



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

empresa RIVIERA PANTANAL HOTEL LTDA com efetiva utilização das diárias; que não constam nos autos informações detalhadas acerca da unidade requisitante, nome dos hóspedes, evento/ação a que se destinou, datas e horários de entrada e saída, além dos quantitativos de diárias efetivamente utilizadas, informações estas imprescindíveis para a regular liquidação da despesa; que cabe ao gestor zelar pela coisa pública; que neste sentido, a observância aos estágios da despesa, dentre eles a regular liquidação, impõe ao gestor a conferência das notas fiscais do serviço com o detalhamento das ações executadas, conferindo a necessária segurança e transparência nos gastos públicos; citou doutrina sobre a fase da liquidação nas palavras do doutrinadores Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior; que além da verificação da regularidade da despesa mediante a conferência de quantitativos, a apresentação de informações atinentes aos beneficiários das diárias se faz imperiosa como forma de controle e conferência dos legitimados para o recebimento, capaz de justificar o dispêndio de recursos públicos; que se faz necessário a instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de que sejam especificadas as titularidades das diárias pagas, bem como os quantitativos e motivos capazes de justificar o gasto no importe de R\$ 5.950,00 (cinco mil novecentos e cinquenta reais), sob pena de serem os responsáveis compelidos à restituição do mencionado valor ao erário, acaso não demonstrada a regularidade da despesa (tópicos nos 223 a 233, fls. 7.437/7.440-TCE).

Compulsando os autos, observo que embora o gestor tenha apresentado uma série de documentações relacionadas às diárias (fls. 6.672/6.744-TCE), as quais demonstram que o Evento foi realizado, que houve participações e hospedagens (fls. 7.290/7.291-TCE), não há uma organização de dados que permitam decidir de maneira segura.

Por essa razão, coaduno com o entendimento do Ministério Público de Contas, exarado nos autos, tópico nº 233, fls. 7.439/7.440-TCE, que diz: ***“Ainda, não possuindo os documentos apresentados o condão de aclarar a legitimidade da despesa realizada em favor da empresa RIVIERA PANTANAL HOTEL LTDA, faz-se necessária a instauração da competente Tomada de Contas Especial, a fim de que sejam especificadas as titularidades das diárias pagas, bem como os quantitativos e motivos capazes de***



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

justificar o gasto no importe de R\$ 5.950,00 (cinco mil novecentos e cinquenta reais), sob pena de serem os responsáveis compelidos à restituição do mencionado valor ao erário, acaso não demonstrada a regularidade da despesa”.

Assim sendo, proponho determinação ao atual gestor para que instaure Tomada de Contas Especial para se levantar todos os beneficiários e relacioná-los de acordo com suas respectivas participações, trazendo referências das Notas de Empenho, da Liquidação e da Ordem de Pagamento, de maneira individualizada e encaminhar ao Relator das Contas do exercício de 2013.

Por apresentar a documentação de maneira desordenada, proponho a aplicação de multa ao responsável pelo campus de Cáceres.

49.2 - SANADA – não configurada como irregularidade, conforme análise de fls. 7.123/7.124-TCE e conclusão de fl. 7.169-TCE.

50. J_ 10. Despesa Moderada_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

50.1 Não consta, dentre os documentos dos autos relativos a despesa com aquisição de materiais de construção realizada na empresa ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA, nenhuma informação e comprovação da finalidade das aquisições, tipo de obra ou reforma realizada no *Campus* de Cáceres da Unemat, no valor de R\$ 41.680,00, impossibilitado certificar a regularidade da aplicação de verba pública, nos termos do art. 10, inciso XI da Lei n. 8.429, de 02/6/1992. Sub seção 6.3.1.6c

Os gestores informaram que os materiais adquiridos foram utilizados na UNEMAT, sendo que R\$ 24.616,08 (vinte e quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e oito centavos) foram transferidos para o almoxarifado da Sede Administrativa, em 11/07/2012, conforme documento em anexo e o saldo restante de R\$ 17.004,72 (dezessete mil, quatro reais e setenta e dois centavos), foram utilizados na manutenção de rotina do *campus*, principalmente no telhado da biblioteca, telhado dos Blocos I e II, sanitários, departamentos, secretaria de apoio acadêmico, museu, Celbe e Auditório Edival dos Reis, conforme alguns ofícios de solicitação de manutenções em que foram utilizados os materiais, encaminhados em anexo. (fls. 5.139/5.140-TCE)



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

A Equipe de Auditoria não acatou a defesa e argumentou que os documentos mencionados pelos defendentes (fls. 6.767/6.793-TCE) apenas indicam a entrada no setor, em 11/07/2012, de alguns materiais semelhantes aos descritos nas notas fiscais nºs 11.113, 11.117 e 11.118 de 13/6/2012, totalizando R\$ 24.616,08; que os ofícios anexados às fls. 6.770/6.793-TCE indicam a solicitação, por parte de setores diversos da Unemat, de reparos, trocas de lâmpadas, etc. sem condições de aferir o tipo de materiais que serão utilizados e a quantidade; e que, portanto, permanece sem comprovar a finalidade da aquisição, no valor total de R\$ 41.680,00, pois não ficou demonstrado o controle das utilizações dos materiais adquiridos e descritos naquelas notas fiscais e, conseqüentemente, a aplicação do recurso público em benefício da Universidade (fls. 7.124/7.125-TCE).

O Ministério Público de Contas discorreu sobre a análise técnica e argumentou que a falha em questão evidencia a deficiência no controle patrimonial da unidade, tratando-se de impropriedade que compromete o planejamento, bem como o acompanhamento da utilização dos bens adquiridos; que a aquisição de materiais de construção no importe de R\$ 41.680,00 (quarenta e um mil, seiscentos e oitenta reais) sem a regular demonstração de sua destinação configura ato antieconômico que deve ser banido das práticas administrativas do setor público; que não obstante os documentos apresentados pelos defendentes, não se denota possível o afastamento da impropriedade, sendo necessário recomendar a implementação de um sistema de controle eficiente, bem como o acompanhamento da efetiva destinação dos bens da unidade, medidas imperiosas a serem adotadas pela atual gestão da UNEMAT, com vistas a resguardar os bens e os interesses públicos, demonstrando-se cabível, portanto, a determinação à atual gestão para que adote as providências necessárias para tal, sob pena da aplicação de multa acaso constatadas novas falhas de mesma espécie. (tópicos nºs 234 a 237, fls. 7.440/7.441-TCE).

Neste apontamento observo que a Equipe de Auditoria quantificou gastos de materiais de consumo – para pequenos e constantes reparos – (fls. 6.767/6.768-TCE), e questionou a ausência de comprovação da finalidade das aquisições.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Como o apontamento questionou a ausência de comprovação de finalidade das aquisições e o gestor demonstrou que uma parte delas (R\$ 24.616,08) serviu para reforçar e estruturar o Almoxarifado da Universidade e a outra parte das aquisições (R\$ 17.004,72) foi utilizada em consumo imediato, e considerando a estrutura que abrange o complexo universitário é possível, e até necessário, que tenha materiais em estoque para pequenos reparos, tais como os apresentados às fls. 6.767/6.769-TCE.

Destarte, deixo de propor a aplicação de multa ao gestor e converto o apontamento em determinação ao gestor para que a Universidade adquira seus produtos, dentro dos parâmetros legais e de acordo com as peculiaridades, evitando-se assim gastos originados da falta de planejamento.

51. e 51.1 - SANADA – não configurada como irregularidade, conforme análise de fl. 7.126-TCE e conclusão de fl. 7.169-TCE.

51.2 Ausência de providências requeridas para os veículos inservíveis pertencentes a UNEMAT. Sub- seção 6.2.1.4.b

Os gestores argumentaram que aguardavam a regulamentação da baixa patrimonial de bens (inclusive veículos), que foi criada pela Instrução Normativa nº 003/2013-UNEMAT em 15/03/2013 (Anexo 51.2-A), acumulando o setor de patrimônio um grande número de bens para baixas patrimoniais e um número reduzido de membros da equipe (02 servidores efetivos e 01 estagiário graduando em Ciências Contábeis); que diante do apontamento feito pelo TCE/MT e da compreensão da Instrução Normativa, foi protocolado através do Ofício nº 035/2013-SP (Anexo 51.2-B) o pedido de baixa dos veículos inutilizáveis; que não obstante tais argumentos, a Secex considerou mantido o apontamento, considerando que as providências adotadas no exercício de 2013 não afastam as deficiências na gestão 2012 (fls. 5.141-TCE).

A Equipe de Auditoria manteve o apontamento sob o argumento de que consta descrito à fl. 4.516-TCE a localização dos veículos estacionados no pátio do



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

campus de Cáceres, sem uso e considerado inservível – um VW GOL 1.0 placa KAL 0930, um CHEVROLET CORSA SUPER placa JZE 3901 e uma moto HONDA/TITAN 125 placa JZE 3891 e que as providências tomadas em 2013 não sanam a irregularidade constatada na gestão 2012 do *Campus* (fl.7.127-TCE).

O Ministério Público de Contas discorreu sobre o posicionamento técnico que manteve o apontamento e reconheceu as medidas adotadas pelo gestor em 2013, porém ressaltou que essas medidas não são capazes de afastar a impropriedade detectada no exercício de 2012, servindo apenas para confirmá-la; que a falha demonstra o descontrole da gestão patrimonial da unidade, bem como a inobservância a imperativos legais que regulam a correta destinação de bens inservíveis de propriedade do Estado de Mato Grosso; que os Decretos Estaduais nº 4.568/2002 e nº 2.067/2009 preveem de forma expressa que os bens móveis inservíveis deverão ser transferidos, no caso de órgãos, e doados, no caso de entidades, à Secretaria de Estado de Administração, como já mencionado alhures; que nesse contexto, verificada a existência dos veículos citados, estacionados no pátio do campus de Cáceres, sem o devido uso e considerados inservíveis, fica evidente a negligência dos responsáveis, demonstrando-se cabível a imposição de multa, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT (tópicos nºs 238 a 243, fls. 7.441/7.442-TCE).

Nesta impropriedade a Equipe de Auditoria demonstrou a morosidade da Universidade em adotar medidas referentes aos bens, por essa razão proponho a aplicação de multa aos responsáveis.

51.3 – item desconsiderado, conforme análise técnica de defesa, à fl. 7.127-TCE.

51.4 – item desconsiderado, conforme análise técnica de defesa, às fls. 7.127/7.128-TCE.

51.5 – Sanado, conforme análise técnica de defesa, às fls. 7.128/7.129-TCE.

RESPONSABILIDADES

Reitor Adriano Aparecido Silva – Gestor da UNEMAT (1º/01/2012 a 31/12/2012)

Rodrigo Bruno Zanin - Diretor Político-Pedagógico e Financeiro



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

52.KB 01. Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

52.1 Contratação temporária de 15 vagas para cargos de professor de natureza efetiva, sem concurso público, das quais, 08 vagas para o Departamento de Engenharia Civil, 02 para o Departamento de Matemática, 02 para o Departamento de Letras, 03 para o Departamento de Pedagogia, contrariando o Decreto Estadual n. 914/2007 e artigo 37, inciso II da Constituição Federal. Sub seção 6.2.2.1a

O gestor e o Diretor Político Pedagógico alegaram que para o cumprimento das legislações que tratam das contratações temporárias, de excepcional interesse público a UNEMAT realiza seus processos seletivos nos moldes do Decreto nº 914/2007 e nas determinações legais da Constituição Federal e que, desta forma, conforme determina o Decreto nº 5.356/2002, a autorização para a realização de concurso público é feita exclusivamente pelo Governador do Estado de Mato Grosso; que em virtude disso, a UNEMAT protocolizou processo de número 213906/2012 (em anexo), que solicita a abertura de concurso público para o provimento de vagas, fato este autorizado no dia 25 de maio de 2013, publicado oficialmente em 23/07/2013, não se eximindo a instituição do cumprimento dos preceitos legais que regulam a contratação temporária por motivo excepcional, sempre primando pela prestação dos serviços à sociedade (fls. 5.143/5.144-TCE).

A Equipe de Auditoria ressaltou que as justificativas apresentadas pelos responsáveis são idênticas aos argumentos relativos ao apontamento nº 46.1 da análise e, que nesse caso, reitera-se seu comentário aposto no mesmo apontamento; ressaltou que a contratação temporária de professores encontra respaldo no Decreto Estadual nº 914, de 27/11/2007, que prevê essa modalidade de admissão para professores substitutos (para suprir situações de afastamento por cedência à tratamento de saúde, qualificação profissional, exoneração, aposentadoria, falecimento ou abertura de novas vagas), ou professores visitantes (para atendimento de necessidades específicas de programas especiais de ensino, pesquisa, extensão); que contudo, no *Campus* de Sinop houve a contratação de 15 professores substitutos para suprir vaga não preenchida por concurso público (professores efetivos), finalidade essa que não atende nenhuma das situações previstas no referido Decreto; que da mesma forma, conclui-se que os



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

argumentos trazidos aos autos, pelos defendentes, não revelam nenhum fato novo em relação a situação anteriormente apontada e, por isso, ratifica-se o entendimento de que se trata de admissão de servidor contrária a situação prevista nesse decreto e sem concurso público, contrariando o inciso II da Constituição Federal (fls. 7.129/7.130-TCE).

O Ministério Público de Contas discorreu sobre a manutenção do apontamento pela Equipe de Auditoria e argumentou - tendo por base o histórico processual em trâmite nesta Corte de Contas -, que o ente em questão tem adotado como prática reiterada a realização de processo seletivo simplificado para contratação de professores, inclusive para vagas novas, bem como provenientes de exoneração de antigos servidores, sem a devida justificativa de provisoriedade, demonstrando a tentativa de burla do sistema concursal, esculpido no art. 37, II da Constituição Federal; que como é cediço, a via da contratação temporária somente pode se dar em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público devidamente estabelecida em lei, conforme estabelece o art. 37, IX, da Carta Magna, caracterizando-se como via excepcional de recrutamento de pessoal, ao passo que, em regra, a realização de concurso público de provas ou provas e títulos deve imperar como meio legítimo de preenchimento de cargos públicos, consoante determina o art. 37, II da CF; que o Supremo Tribunal Federal, como maior guardião da Constituição Federal, defende de forma veemente o cabimento de contratações temporárias somente em casos de excepcional interesse público; *que* conforme bem pontuado pela Secex, a contratação de profissionais para o preenchimento de vagas não ocupadas por meio de concurso público, não encontra amparo em qualquer das espécies supra transcritas, representando grave violação aos preceitos legais e constitucionais, além de demonstrar ausência de planejamento da gestão. Não obstante os argumentos de defesa apresentados, bem com as providências alegadas para o exercício de 2013, não se denota possível o afastamento da impropriedade em questão; que os responsáveis merecem sofrer as reprimendas cabíveis, sendo cabível a determinação à atual gestão para que regularize a situação imprópria apontada com a maior brevidade possível, mediante a realização do devido concurso público e a imediata nomeação dos aprovados (tópicos nºs 244 a 251, fls. 7.442/7.445-TCE).

Neste tópico observa-se que o gestor alegou ter realizado as aludidas



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

contratações nos moldes da legislação que rege as contratações por tempo determinado.

Neste tema é importante ressaltar que esta Corte de Contas registra os processos seletivos realizados pela UNEMAT, assim como as respectivas admissões, tendo sido aplicadas diversas sanções relativas ao exercício de 2012..

Considerando, que a instituição está realizando seu concurso público, deixo de propor a aplicação de multa ao gestor.

53. Gestão ineficiente da Diretoria do *Campus*, demonstrada pela concessão de licenças e disponibilização de servidores, de natureza discricionária do gestor (licença para qualificação, licença prêmio e cessão para outro campus), comprometendo o quadro de docente do *Campus* e onerando o orçamento da IES com a contratação de professores substitutos, contrariando o *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Irregularidade não classificada na cartilha aprovada pela resolução normativa nº 17/2010. Sub seção 6.2.2.1b

O Reitor e o Diretor Político Pedagógico e Financeiro do Campus de Sinop se manifestaram em suma, utilizando-se dos mesmos argumentos utilizados no apontamento nº 47, explicando as saídas de Licença para qualificação, as Licença Prêmio, Licença para interesse particular e Cedência para outros campi (fls. 5.144/5.145-TCE).

A Equipe de Auditoria manteve a irregularidade, ressaltando que os argumentos apresentados pelos gestores relativos ao apontamento ora debatidos são idênticos às manifestações relativas ao apontamento do quesito 47, da análise e nesse caso, manteve o apontamento.

O *Parquet* de Contas teceu considerações acerca da defesa e da análise técnica e ressaltou que nunca é demais lembrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal exige de todo administrador da coisa pública a ação planejada e transparente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, não se podendo olvidar os princípios básicos que regem a atividade administrativa, sobremaneira no que tange à eficiência e economicidade dos atos de gestão; que nesse contexto, cabível é a recomendação à atual gestão para que estabeleça uma análise



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

pormenorizada prévia à concessão de licenças, avaliando o impacto gerado tanto no que respeita à deficiência de pessoal na unidade, bem como aos custos do ato, realizando limitações pautadas em critérios de razoabilidade, eficiência e economicidade. (tópicos nºs 217 a 222, fls. 7.435/7.437-TCE).

O presente apontamento aborda dois direitos dos servidores públicos – licenças prêmios e cessões para outros campi – tais direitos são garantias previstas na legislação que rege o Estatuto do Servidor Público.

É cediço que o gozo desses direitos deve passar por uma programação, um planejamento, tanto orçamentário como organizacional, para que a instituição possa assegurar que suas atividades não sofrerão prejuízos.

Pois bem, considerando que a análise não adentrou em estudos técnicos aprofundados a ponto de se concluir que as concessões tenham sido desarrazoadas, deixo de propor a aplicação de multa e converto o presente apontamento em recomendação para que o gestor realize seu planejamento de modo que a instituição se resguarde de possíveis prejuízos.

54. Apontamento revertido em recomendação – conforme análise técnica de fls. 7.133/7.134-TCE.

55. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar no 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei no 4.320/1964; ou legislação específica).

55.1 Realização de despesas com hospedagem e alimentação nas empresas GUSTAVO PALACE HOTEL LTDA e CHURRASCARIA GAMA LTDA, cuja natureza não pertence ao Projeto/ Atividade da Unemat, no total de R\$ 5.505,00, representando ordenação de despesa não autorizada em lei e aplicação irregular de verba pública, nos termos dos incisos IX e XI do art. 10 da Lei 8.429/1992. Sub seção 6.2.2.6a)

Os gestores justificaram que, em relação ao credor GUSTAVO PALACE HOTEL LTDA (doc. fls. 1.640/1.650-TCE), a irregularidade sobre a falta de identificação da quantidade de diárias, período e finalidade da hospedagem na nota fiscal, ao efetuar



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

as reservas enviaram juntamente com a cópia da Nota de Empenho, uma relação dos hóspedes, a quantidade de diárias, o período e a finalidade da hospedagem à pessoa responsável pelo hotel, justamente para que essas informações constassem na nota fiscal; que, entretanto, ao se emitir a nota fiscal, o hotel não inseriu as informações solicitadas e em decorrência de grande quantidade de processos para liquidação; confirmaram que o setor financeiro do *Campus* de Sinop liquidou a nota fiscal sem a devida verificação das informações que deviam constar na nota; que como medida de prevenção para que essas informações sejam verificadas corretamente, evitando nova inoocorrência de falha de conformidade documental, alegaram que se adotou um sistema de folha de rosto para cada processo contendo *checklist* das ações necessárias; que com relação à irregularidade sobre a natureza da despesa não dizer respeito ao Projeto/Atividade no qual ela foi empenhada, declarou que não havia concessão orçamentária para o Projeto/Atividade: 2656 - MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO e também não havia Projeto/Atividade específico para atender as demandas do ENAED por se tratar de um evento acadêmico/científico que desenvolve pesquisas na área da educação, voltados para produções de pesquisa realizadas por alunos de graduação, pós-graduação, professores de ensino superior, com avaliação de comitê científico constituído por *experts* na área da educação, privilegiando publicações em anais, comunicações orais e posters. Quanto ao credor CHURRASCARIA GAMA LTDA. (doc. fls. 1.625/1.639-TCE e doc. fls. 1.600/1.624-TCE), a irregularidade sobre a natureza da despesa não dizer respeito ao Projeto/Atividade no qual ela foi empenhada, informaram que não havia concessão orçamentária para o Projeto/Atividade: 1523 - AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DA EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL para atender as demandas da IV Olimpíadas da UNEMAT. Credor: CHURRASCARIA GAMA LTDA (doc. fls. 1600/1624TCE). Por fim, com relação à irregularidade sobre a natureza da despesa não dizer respeito ao Projeto/Atividade no qual ela foi empenhada, informaram que só havia concessão orçamentária para o Projeto/Atividade: 2007 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS e encaminharam o FIP 613 para conferência.

A Equipe de Auditoria manteve a irregularidade sob a argumentação de que



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

no documento fiscal não se identificou a quantidade de diárias, o período e a finalidade da hospedagem; ressaltou que a natureza das despesas, tanto com hospedagem, quanto com refeições em churrascaria, não diz respeito ao Projeto/Atividade no qual ela foi empenhada, mesmo porque as despesas com pagamento de hospedagem e refeições não devem ser arcadas pela Universidade (a não ser sob a forma de diárias concedidas a servidores da Instituição), sob pena de representar ordenação de despesa não autorizada em lei e aplicação irregular de verba pública, nos termos dos incisos IX e XI do art. 10 da Lei nº 8.429/1992; que a manifestação dos gestores apenas confirma que a liquidação da despesa foi feita sem a devida verificação das informações que deviam constar na nota fiscal, o que representa liberação de verba pública se a estrita observância das normas pertinentes, vedada pelo art. 10, inciso XI da Lei nº 8.429/1992; que as medidas providenciadas *a posteriori*, com a adoção do *checklist*, alegada pelos defendentes, deverão evitar a reincidência da irregularidade em atos futuros, não descaracterizando, contudo, a ilegalidade praticada na despesa em exame; e quanto ao apontamento de que a natureza das despesas não diz respeito ao projeto/atividade no qual foram empenhadas (2007 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais), o argumento dos defendentes de que não havia dotação orçamentária para o Projeto/Atividade: 2656 - MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO apenas confirma a ilegalidade, mesmo porque as despesas com hospedagem e refeições de professores e reitores em eventos (ENAED e Olimpíadas), produzidos pela Unemat devem ser custeadas sob a modalidade de diárias custeadas pelo órgão de origem (fls. 7.134/7.137-TCE).

O Ministério Público de Contas discorreu sobre a defesa apresentada e sobre o posicionamento técnico que manteve o apontamento e ressaltou que total razão assiste à Equipe Técnica, devendo-se considerar que o dispêndio de dinheiro público deve ocorrer de forma planejada e eficiente, tendente ao atendimento das finalidades precípuas do órgão e aos interesses da Administração, cabendo ao gestor a ponderação de relevância e fixação de prioridades, para melhor aproveitamento dos recursos públicos; que nesse sentido, a Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso, mediante Orientação Técnica nº 205/20111, expediu recomendação aos gestores nos seguintes termos: “(...) O



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Orçamento Público é o instrumento legal pelo qual se discrimina a origem e o montante de recursos a serem obtidos e, entre outros, as dotações/despesas autorizadas para execução no respectivo exercício financeiro por órgãos do Governo e da Administração. Logo as despesas públicas encontram-se fixadas através do planejamento das atividades principais da Administração Pública, da identificação das necessidades mais relevantes e do estabelecimento de prioridades para o atendimento dessas necessidades.”; que, como bem destacado pela Secex, importa considerar que a realização de despesas com hospedagem e alimentação devem ser suportadas por meio de diárias concedidas aos servidores, não sendo possível o pagamento direto por meio da UNEMAT, por não configurar despesa relacionada com as atividades institucionais da unidade e ademais disso, conforme restou evidenciado, a liquidação da despesa em comento foi feita sem a devida verificação das informações que deviam constar na nota fiscal, evidenciando a negligência dos responsáveis no trato dos recursos públicos, bem como a séria afronta aos dizeres da Lei nº 4.320/1964; que, constatada a realização de despesas que não coadunam com o interesse público, tampouco com as atividades institucionais do órgão, verificado o pagamento sem observância das regras básicas de liquidação, devem os responsáveis ser compelidos a restituir aos cofres públicos o montante de R\$ 5.505,00 (cinco mil quinhentos e cinco reais), sem prejuízo da imposição de multa pela prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário (tópicos nºs 252 a 261, fls. 7.445/7.448-TCE).

Neste apontamento observo que as despesas catalogadas como impropriedade pela Equipe Técnica foram realizadas durante os eventos do Enad – Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - que integra o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) e da IV Olimpíadas da UNEMAT.

Essas despesas foram realizadas e constatadas, e observou-se ainda que houve falhas na prestação de contas, restando saber se esses gastos foram legais ou se enquadrariam ou não ao tipo de evento realizado pela instituição.

Considerando que o gestor afirmou que esses pagamentos se deram em



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

processos de diárias, havendo falhas apenas na descrição dos serviços na nota fiscal, entendendo, que se deva instaurar Tomada de Contas Especial para apurar esses valores pagos.

Entendo também, que essas falhas nas notas fiscais deveriam ter sido corrigidas, mesmo que por nota explicativa à parte, para que a fiscalização ou os interessados tivessem ciência do equívoco e de sua correção, e como o gestor não o fez proponho a aplicação de multa.

56. e 56.1 – SANADO, conforme análise técnica de fls. 7.137/7.138-TCE.

57. e 57.1 – SANADO, conforme análise técnica de fls. 7.138/7.139-TCE.

58.BB 05. Gestão Patrimonial Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

58.1 Ausência de controle dos Bens patrimoniais adquiridos/incorporados pela UNEMAT através de outros entes. Sub-secao 6.2.2.4 a 58.2 Falhas no Termo de Responsabilidade por Unidade de Localização e na relação dos equipamentos adquiridos/incorporados pela UNEMAT através da FAPEMAT. Subseção 6.2.2.4 b

Os gestores informaram que os bens não são de propriedade da UNEMAT e foram adquiridos com recursos provenientes de Termo de Concessão firmado entre Professor Pesquisador e a FAPEMAT – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso; que o professor pesquisador detém a guarda destes bens mediante Termo de Responsabilidade firmado junto à FAPEMAT; que esses bens não possuem documentos que permitam a incorporação ao Patrimônio da UNEMAT, como bens de terceiros, formalizada doação ou transferência após a finalização do Projeto de Pesquisa; que a inclusão no SIGPAT é feita quando se consegue identificar e comprovar a origem destes bens por meio de cópia de Termo de Concessão e Nota Fiscal de aquisição (em anexo), e conforme o item 3.14 do Manual de Prestação de Contas da FAPEMAT, os Equipamentos e Materiais Permanentes adquiridos com recursos da FAPEMAT, são de propriedade da FAPEMAT; argumentaram que, de acordo com o item 3.15, do mesmo



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

manual, a FAPEMAT promoverá o registro patrimonial dos bens adquiridos afixando a cada um a Plaqueta de Identificação (tombamento); que nesse sentido, visando regularizar a situação patrimonial dos referidos bens, de acordo com o Ofício nº 009/2011 – DP (em anexo), a servidora Daiane Gomes Stela, responsável pela Divisão de Material e Patrimônio, solicitou ao Sr. Rodrigo Bruno Zanin, Diretor Político Pedagógico e Financeiro, providências no que se refere à formalização documental junto a FAPEMAT; que de acordo com o Ofício nº 173/2011-DPPF (em anexo), foi solicitada formalmente os bens de terceiros oriundos de recursos da FAPEMAT ao Sr. Milton Ferreira Rodrigues, Assessor de Patrimônio da FAPEMAT (fls. 7.139/7.140-TCE).

A Equipe de Auditoria argumentou que, durante a realização do exame *in loco* no *campus* de Cáceres, foi fornecida uma relação de diversos bens patrimoniais adquiridos com recursos da FAESPE e FAPEMAT por força de financiamento de projetos desenvolvidos por pesquisadores da Unemat (doc. fls. 1.722/1.726-TCE); que consta a fl. 6.907-TCE cópia do ofício 009/2011 no qual a Sra. Daiane Gomes Stela, responsável pela Divisão de Material e Patrimônio, solicita ao Sr. Rodrigo Bruno Zanin, Diretor Político Pedagógico e Financeiro da UNEMAT, *Campus* de Sinop, providências no que se refere à formalização documental junto a FAPEMAT, para que estes bens possam ser inseridos no SIGPAT e contabilizados nas contas de compensação; que se verificou à fl. 6.912-TCE o ofício nº 173/2011, no qual o Sr. Rodrigo Bruno Zanin solicita ao Sr. Milton Ferreira Rodrigues, Assessor de Patrimônio da FAPEMAT, providências para a formalização documental junto ao *Campus* dos bens de terceiros adquiridos com recursos de financiamentos da FAPEMAT; verificou também que foram anexados pelos gestores defedentes, os Termos de Transferências, contudo, analisando-os, a Equipe de Auditoria verificou que os bens nele inseridos não são os mesmos adquiridos com o recurso da FAPEMAT e da FAESPE relacionados nos documentos de fls. 1.722/1.726-TCE, e a Equipe concluiu pela permanência da impropriedade (fls. 7.140/7.141-TCE).

O Ministério Público de Contas discorreu sobre a defesa dos responsáveis e sobre a manutenção da impropriedade pela Equipe Técnica e ressaltou que, não obstante as alegadas providências adotadas pela unidade marginada durante o exercício de 2013, nada do que foi ventilado possui o condão de afastar o ato falho tratado na presente



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

impropriedade, evidenciando mais uma vez o descuido do órgão com o controle de seus bens patrimoniais, permanecendo a falha atinente à ausência de controle dos bens patrimoniais adquiridos/incorporados pela UNEMAT por intermédio de outros entes e que restou evidente a falha em questão, atraindo por necessária a penalização destes pelo descumprimento de imperativo legal (tópicos nºs 262 a 267, fls. 7.448/7.449-TCE).

É importante destacar que a Lei Complementar nº 430/2011 (*que dispõe sobre as relações entre as instituições de pesquisa e ensino superior do Estado de MT*), autoriza a utilização de bens e serviços pelas fundações de apoio, e aí se enquadra a FAPEMAT (instituição que financia a pesquisa) e a UNEMAT (professores pesquisadores), por meio de instrumento legal próprio, mediante ressarcimento (art. 10, da referida Lei),

Destaco também que compete às instituições de pesquisa científica, tecnológica e ensino superior, no âmbito de sua autonomia, disciplinar o relacionamento com as entidades que prestem apoio a projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, de acordo com as características próprias de cada instituição, notadamente suas diretrizes de ensino, pesquisa e seu projeto de inserção social, conforme o art. 11 da referida lei.

Neste apontamento entendo que houve falhas no gerenciamento desses bens, adquiridos para pesquisa com recursos provenientes da FAPEMAT, bens esses que podem, após a pesquisa realizada, ser transferidos a critério da FAPEMAT. No entanto, essa transferência deve respeitar a legislação que trata do assunto, no caso o Decreto nº 4.568/2002 (*que regulamenta o reaproveitamento e o desfazimento de bens móveis no âmbito do Executivo Estadual*).

Como não há informações mais detalhadas acerca desses bens – se estão de forma transitória na UNEMAT (ainda em pesquisa), ou se já foram doados ou a pesquisa já foi concluída e o bem não retornou à FAPEMAT - e a responsável tentou regularizar a disponibilização dos bens, deixo de propor a aplicação de multa e proponho determinação à UNEMAT para que discipline a questão juntamente com FAPEMAT nos moldes da legislação, e assim possa dar a destinação útil e correta para o bem adquirido



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

com recursos públicos.

58.2 – SANADO, conforme conclusão técnica de fls. 7.141/7.142-TCE.

59. e 59.1 – apontamento desconsiderado por tratar-se de duplicidade com o item 38.1, conforme Relatório Técnico de fl. 7.142-TCE.

59.2 Ausência de providências requeridas para os veículos inservíveis pertencentes a UNEMAT. Sub-seção 6.2.2.4d IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 17/2010

O gestor trouxe os mesmos argumentos apresentados na defesa do item 40 desta análise (fl. 7.143-TCE).

A Equipe de Auditoria reiterou sua análise exarada sobre o apontamento do item (40), de que somente em março de 2013 foram iniciados os procedimentos de alienação/baixa dos veículos inservíveis da UNEMAT, mediante o ofício nº 169/2013 de 26/03/2013 (Doc. fl. 6447TCE) e, portanto, permaneceu caracterizada a omissão no exercício auditado (2012) que, além de caracterizar negligência com o patrimônio público, reflete na inexatidão do Balanço Patrimonial/2012 (fl. 7.143-TCE).

O Ministério Público de Contas discorreu sobre o apontamento e sua manutenção pela Equipe de Auditoria e ressaltou que foram constatadas pela SECEX, irregularidades que afrontam diretamente as normas da Administração Pública, uma vez que se trata da ausência de providências requeridas para os veículos inservíveis pertencentes à instituição; que se verificou, compulsando os autos, que durante a auditoria realizada na Unidade Marginada, a existência de 12 veículos estacionados no pátio da sede administrativa sem condições de uso, totalmente inservíveis, conforme fotos tiradas e anexadas às fls. 1.012/1.019-TCE; que a irregularidade em comento, denota negligência para com o patrimônio público diante da omissão da administração em adotar providências para alienação daqueles veículos, conforme previsto nos arts. 3º e 7º do Decreto Estadual nº 4.568/2002, e § 2º do art. 30 do Decreto Estadual nº 2.067/2009; que



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

as medidas visando alienar os veículos inservíveis se deram em 26/03/2013, portanto fora do exercício de 2013 e que, se faz necessário a aplicação de multa aos responsáveis (tópicos nºs 168 a 175, fls. 7.423/7.425-TCE).

Nesta impropriedade a Equipe de Auditoria demonstrou a morosidade da Universidade em adotar medidas referentes aos bens, razão pela qual proponho a aplicação de multa aos responsáveis.

RESPONSABILIDADES

REITOR Adriano Aparecido Silva – Gestor da UNEMAT (1º/01/2012 a 31/12/2012)
Oswaldo Martins de Souza - Diretor Político - Pedagógico e Financeiro

60.KB 01. Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

60.1 Contratação temporária de 09 professores para preenchimento de vagas para cargos de natureza efetiva, sem concurso público, das quais, 07 vagas para o Departamento de Zootecnia e 02 para o Departamento de Letras, contrariando o Decreto Estadual nº 914/2007 e artigo 37, inciso II da Constituição Federal. Seção 6.2.3.1a

O Gestor e o Diretor Político Pedagógico e Financeiro reiteraram os mesmos argumentos utilizados no apontamento dos quesitos nºs 46.1 e 52.1, e complementaram afirmando que, com relação às observações feitas referente à substituição do professor efetivo por 02, 03 ou 04 contratados, justifica-se em função de que, na distribuição da carga horária do professor contratado, foi feita a opção de seleção de disciplinas e não em função de substituição de um professor específico; que essa opção foi embasada na qualidade de ensino, pois os professores selecionaram as disciplinas que tinham mais afinidade e, conseqüentemente, ministrariam com melhor qualidade; que a título de exemplo citaram: o professor efetivo Cristiano da Cruz, tinha a aptidão em ministrar 3 disciplinas, com diferentes especificações: como Equideocultura/cunicultura, Avicultura e Introdução a Agropecuária, porém, dos contratados, o Prof. Deivison tinha a afinidade com Equideocultura, a Prof.^a. Crislaine com Avicultura e o Prof. Maurício com Introdução a Agropecuária; que para os acadêmicos é pedagogicamente mais correto essa distribuição do que, por exemplo, a Prof.^a. Crislaine ter que ministrar equideocultura/cunicultura, se ela



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

não tinha afinidade para ministrar tal disciplina; que dessa forma, para essa distribuição de professores contratados pensou-se no melhor aproveitamento pedagógico e sem que houvesse prejuízo financeiro à instituição (fls. 5.154/1.155-TCE).

A Equipe de Auditoria não acatou as justificativas dos responsáveis no tocante à realização do concurso público (autorizado no dia 25 de maio de 2013), e ratificou o entendimento exarado nos quesitos 46.1 e 52.1 de sua análise, de que, o caso ora em exame trata-se de admissão de servidor contrária à situação prevista nesse decreto e sem concurso público, contrariando o inciso II do art. 37 da Constituição Federal; e quanto aos argumentos utilizados para justificar as contratações para substituir o professor Cristiano da Cruz, afastado para qualificação, deixa-se de comentá-las por se tratar de assunto estranho a questão ora em discussão, uma vez que a ilegalidade tratada neste apontamento diz respeito às contratações de professores em vagas não preenchidas por concurso, conforme elencado no quadro de fl. 4.556TCE (fls. 7.143/7.144-TCE).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (tópicos nºs 206 a 216, fls. 7.433/7.435-TCE).

Neste tópico observa-se que o gestor alegou ter realizado as aludidas contratações nos moldes da legislação que rege as contratações por tempo determinado.

Neste tema é importante ressaltar que esta Corte de Contas registra os processos seletivos realizados pela UNEMAT, assim como as respectivas admissões, tendo sido aplicadas diversas sanções relativas ao exercício de 2012.

Considerando que a instituição está realizando seu concurso público, deixo de propor a aplicação de multa ao gestor.

61. SANADO e revertido em recomendação, conforme Relatório Técnico de fls. 7.145/7.146-TCE.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

62. Apontamento revertido em recomendação, conforme Relatório Técnico de Defesa às 7.147/7.150-TCE.

63. J_09. Despesa_a Classificar_ 09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

63.1 Pagamento de *diárias à posteriori*. Sub seção 6.3.6.a.

Os gestores justificaram que a Gestão Financeira da UNEMAT busca orientar os servidores quanto ao cumprimento das Leis que regem a Administração Pública, e, vem realizando cursos, treinamentos, reuniões, etc., com a finalidade de cumprir com o que determina o Decreto nº 2.101/2009; destacaram a complexidade na execução financeira quando se visualiza a distribuição física dos diversos *campis* da UNEMAT no estado; salientaram ainda, que o contingenciamento orçamentário feito pela SEFAZ, dificultou muito as ações da Universidade no ano de 2012, anexando para comprovação os Ofícios e e-mails enviados a SEFAZ, ao Gabinete do Governador e a Auditoria Geral do Estado (fls. 6.155/6.204/TCE), onde textualiza quanto à questão orçamentária do exercício financeiro de 2012; alegaram que para atender aos objetivos primordiais a Universidade registrou empenhos e efetivou pagamentos de diárias a posteriori, não havendo, todavia, qualquer dolo ou prejuízo à UNEMAT (fls. 5.159/5.162-TCE).

A Equipe de Auditoria ressaltou que as justificativas dos interessados apenas confirmaram o apontamento anterior (fls. 7.150/7.151-TCE).

O Ministério Público de Contas discorreu sobre a defesa e a análise da Equipe Técnica e argumentou que a impropriedade contrariou o disposto no § 1.º, art. 5.º do Decreto nº 2.101/09, que dispõe: “*art. 5º A concessão de diárias será autorizada pelo Ordenador de Despesa por meio da Nota de Empenho (EMP) em nome do servidor, devendo ser precedida da apresentação da Ordem de Serviço – OS, conforme disposto no Anexo II deste decreto. § 1º O pagamento da diária deve ser efetuado através do crédito em conta corrente do servidor ou disponibilizado na forma estabelecida em outro instrumento legal até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da viagem*”; citou



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

dispositivos da Lei nº 4.320/1964; que a ilegalidade atenta contra a programação e controle da entidade, ensejando a aplicação de multa por grave infração ao art. 60 da Lei nº 4.320/1964, bem como determinação para que o atual gestor se abstenha de efetuar pagamento de diária tópicos 268 a 276, fls. 7.450/7.451-TCE.

Neste apontamento observo que as diárias pagas a posteriori ocorreram em maio e agosto de 2012, conforme fl. 4.572-TCE do Relatório Técnico; observo ainda que o gestor alegou dois fatores: 1º) a complexidade na execução financeira quando se visualiza a distribuição física dos diversos campi; e 2º) o contingenciamento das despesas, conforme defesa e Manifestação Final de fls. 7.304/7.305-TCE.

Pois bem, neste apontamento observo que os responsáveis juntaram documentos que demonstram as solicitações referentes às necessidades da Universidade para dar continuidade à prestação dos serviços e a manutenção da máquina administrativa no período do contingenciamento orçamentário do exercício. Esses documentos foram encaminhados à Secretaria de Estado de Fazenda, à Auditoria Geral do Estado, à Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual e até à Chefia do Gabinete do Governador, conforme ampla documentação de fls. 6.155/6.203-TCE.

Considerando que o gestor e os demais responsáveis adotaram medidas ao seu alcance, deixo de propor a aplicação de multa.

64. e 64.1

65. Termo de Comodato nº 370/2010 com vigência vencida, representando utilização do veículo de terceiros em desacordo com o art. 581 da Lei 10.406/2002. Irregularidade não classificada na cartilha aprovada pela resolução normativa nº 17/2010. Sub seção 6.2.3.4 b

Os gestores informaram que houve por parte da instituição várias iniciativas para renovação do Comodato; contudo, não obtiveram resposta da SEDRAF; que para comprovar tal providência encaminhou em anexo, o ofício nº 021/2012 – ICA, do dia 09/07/2012 (fl. 6.942-TCE), emitido pela Direção do Instituto de Ciências Agrárias, no qual solicita ao Sr. Magnífico Reitor Adriano Aparecido Silva, providências junto à SEDRAF,



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

para renovação dos documentos/contratos de comodatos dos maquinários da Unemat; que o Reitor emitiu o ofício nº 578/2012 – DACC/PGF, de 01/08/2012 (doc. fl. 6943TCE), solicitando ao Sr. Carlos Luiz Milhomem, Presidente da SEDRAF a prorrogação do Termo de Comodato de maquinários bem como o aumento da vigência do mesmo, sendo que até a presente data, a SEDRAF não se manifestou. (fls. 5.164/5.165 e fls. 6.941/6.944-TCE).

A Equipe de Auditoria observou que somente em 1º/08/2012 (ofício nº 578/2012 – DACC/PGF - doc. fl. 6.943-TCE), foi encaminhado ao Sr. Carlos Luiz Milhomem, Presidente da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Agricultura, pedido de providências para prorrogar a vigência do Termo de cessão do trator, vencida em 31/12/2010; que diante do lapso temporal essa iniciativa deveria ter sido tomada nos primeiros dias do exercício de 2011, quando a atual reitoria já havia tomado posse na administração da Universidade; que, portanto, ficou caracterizada a omissão da gestão auditada, em tempo hábil, em relação a providência para regularizar a situação do maquinário, em uso pela Unemat (fls. 7.151/7.152-TCE).

O Ministério Público de Contas observou que somente em agosto de 2012 se tomou providências quanto ao comodato que já havia vencido em 31/12/2010, lapso temporal inadequado, já que a iniciativa deveria ser tomada nos primeiros dias do exercício de 2011, quando a atual reitoria já havia tomado posse na administração da Universidade; trouxe a definição de comodato - classifica-se como um contrato unilateral gratuito, pelo qual o comodante cede um bem não fungível, que deverá ser devolvido da mesma forma em que foi emprestado em determinado lapso de tempo; que o Comodato, é um contrato assemelhado à locação, salvo quanto à onerosidade deste a gratuidade daquele, regula-se pela lei civil – art. 579 e 585; que na esfera pública a existência de comodato com a Administração Pública também faz incidir o regramento do Código Civil que, dentre seus dispositivos dispõe no art. 581 - *Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se*



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

determine pelo uso outorgado; que não pode o comodato ou qualquer outro contrato com a Administração Pública estar vigente sem prazo determinado, sem previsão de término, portanto, irregular a situação em que desde 2010 o comodato perdeu a vigência e não houve recontração ou adição a tempo; que a existência de contrato de comodato com a vigência vencida trata-se de ilegalidade que atenta contra os princípios administrativos, ensejando a aplicação de multa por grave infração legal, bem como determinação para que o atual gestor regularize o Termo de Comodato n.º 370/2010. (tópicos 277 a 281, fls. 7452/7453-TCE).

A figura do Comodato, como bem transcreveu o *Parquet* de Contas, é prevista no art. 581 do Código Civil:

Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-lhe-se-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado;

Neste caso observo que o gestor não renovou o aludido contrato, no caso o Comodato.

Embora não tenha renovado o contrato, não há informações acerca de possível cobrança por parte do Comodante e ainda não há informações sobre sanções advindas desse contrato. Observo também, que o gestor buscou a renovação, mesmo com atraso, conforme se vê nos autos às fls. 6.942/6.944-TCE.

Considerando a natureza contratual e ainda que não houve cobranças por parte do Comodante, deixo de propor a aplicação de multa e proponho determinação para que o gestor procure a Secretaria de Desenvolvimento Rural e Agricultura – SEDRAF e regularize a situação do Comodato n.º 370/2010 e a demonstre ao Relator de 2013.

66.BB 05. Gestão Patrimonial Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

66.1 Ausência de controle patrimonial em relação ao veículo – Caminhão 2318 Mercedes lotado



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

no *Campus* Universitário de Pontes e Lacerda-MT Sub seção 6.2.3.4 c

O gestor alegou que a ausência do veículo – Caminhão 2318 Mercedes, nas dependências do Campus Universitário de Pontes e Lacerda-MT se deu em virtude do referido veículo estar na cidade de Cáceres a serviço da UNEMAT, não havendo qualquer irregularidade, uma vez que o simples fato de não estar no *Campus* no dia da visita dos auditores não é suficiente para caracterizar a irregularidade, conforme relatórios do veículo e fotos em anexo; que para maiores esclarecimentos encaminharam em anexo, o Controle de Uso Diário de Veículo, o Controle Mensal de Despesa com Combustível e as fotos do caminhão no *Campus* de Cáceres (Campus Universitário Jane Vanini), conforme fls. 5.165/5.166 e 6.945/6.970-TCE.

A Equipe de Auditoria argumentou que constou descrito à fl. 4.572-TCE de seu Relatório Técnico que, durante o exame *in loco* desta Equipe no *campus* de Pontes e Lacerda, o caminhão 2318 Mercedes, placa JTQ-5287, cautelado pela Justiça Federal (doc. fl. 1747/1749TCE) e integrante da relação fornecida a esta Equipe, não foi apresentado para a auditoria deste Tribunal e nem informado o paradeiro do veículo naquela oportunidade; que nesta fase processual os gestores encaminham informação e documento justificando que o veículo encontrava-se na cidade de Cáceres a serviço da Unemat; que os documentos encaminhados pelos defendentes demonstram que o veículo foi encaminhado para o *campus* de Cáceres em 23/02/2012 e que, após essa data, percorreu diversos municípios, sendo o último abastecimento em Sinop, em 30/07/2012; que a Equipe realizou visita *in loco* nos campi da Unemat selecionados na amostra, dentre eles o *campus* de Cáceres e *campus* de Pontes e Lacerda, no período de 08/10 a 11/10/2012 e naquela oportunidade não foi constatado o veículo em nenhum deles, em que pese o questionamento desta equipe relativa à ausência do veículo; que se a lotação do veículo foi transferida para o *Campus* de Cáceres, então houve falha no controle do setor competente do *campus* de Pontes e Lacerda, pois ele permaneceu constando na carga desse último *campus*; que as informações e documentos encaminhados nesta fase processual deveriam ser apresentados a esta Equipe durante a visita *in loco*, quando foi questionada a ausência do mencionado veículo, o que possibilitaria confirmar, naquela data, a sua utilização pela administração da Unemat; que assim não o fazendo



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

permanece a falha no controle dos bens (fls. 7.152/7.154-TCE).

O Ministério Público de Contas percorreu sobre a defesa e sobre a análise técnica que manteve o apontamento e argumentou que o fato de não se saber o paradeiro do veículo evidencia descontrole e deficiência nos sistemas administrativos e de controle da UNEMAT, configurando violação direta aos preceitos do art. 94 da Lei nº 4.320/1964, já mencionado alhures; que os registros referidos no dispositivo em comento tem por escopo evidenciar o controle físico dos bens, as depreciações e os ajustes monetários, além das valorizações que sofrem e as baixas por alienações, perdas, obsolescências, etc., sendo imperioso o lançamento fidedigno de informações, bem como a atualização constante dos registros, de modo a propiciar o conhecimento da realidade patrimonial da unidade; que nesse contexto, não demonstrando a UNEMAT a realização de controle fidedigno de patrimônio da unidade durante o exercício de 2012, sendo tal deficiência ratificada pela divergência de informações sobre o paradeiro do Caminhão 2318 Mercedes, resta evidente a falha em questão, atraindo por necessária a penalização do responsável pelo descumprimento de imperativo legal, bem como determinação para que o atual gestor regularize o controle físico dos bens do ente, fazendo constar o paradeiro correto do Caminhão 2318 Mercedes (tópicos nºs 282 a 288, fls. 7.453/7.454-TCE)

Neste apontamento, em que pese ter apresentado as justificativas, inclusive com provas fotográficas, entendo que houve falha no controle interno já que não se apresentou de maneira segura o itinerário e nem a localização no momento da visitação in loco.

Por essa razão proponho a aplicação de multa ao responsável e proponho determinação para que se programem os controles dos veículos a ponto de apresentá-los, mesmo que parcialmente, aos órgãos de controle ou se saiba a localização atual do bem.

RESPONSABILIDADES

Reitor Adriano Aparecido Silva – Gestor da Unemat (1º/01/2012 a 31/12/2012)
Pró-Reitor de Gestão Financeira Ariel Torres Lopes – Ordenador da Despesa da Sede administrativa Campus Juara, Campus Luciara e Campus Convenio (1º/01/12 a 30/06/12)



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

67. Disponibilização de 57 professores da Unemat, dentre eles contratados temporários e 03 professores pertencentes a SEDUC cedidos a Universidade para participarem de forma não regulamentar em projetos de ensino coordenados pela FAPESP, sem comprovação da autorização dos departamentos respectivos, contrariando o art. 1º da Resolução n. 128/2001 – CONEPE, o art. 4º da L. C. n. 320/08 e art. 5º da L. C. 430/2011. Seção 7.5. IRREG. Não CLASSIFICADA NA CART. CLASSIFICACAO DE IRREGULARIDADES (RES. NORMA No 17/2010).

Com relação a esse apontamento, os gestores afirmaram ter encaminhado as Declarações dos respectivos departamentos autorizando os professores a ministrarem aulas nas Turmas Especiais (fls. 5.166 e 6.972/6.979-TCE).

A Equipe de Auditoria concluiu que não foram apresentadas todas as autorizações, que dos 57 (cinquenta e sete) questionamentos, apenas 05 (cinco) foram demonstradas a compatibilidade (fls. 7.155/7.156-TCE).

O Ministério Público de Contas discorreu sobre a ausência das justificativas das demais disponibilizações e também da não explicação dos 03 professores pertencentes à SEDUC, que estão à disposição da UNEMAT, também estarem disponibilizados à FAESPE; argumentou que a ilegalidade reside na afronta às normas vigentes sobre participação de professores da UNEMAT a outras instituições; transcreveu o art. 14, § 3º e caput do art. 15 da Lei Complementar n. 320/08 (que dispõe sobre alteração do Plano de Carreira dos Docentes da Educação Superior); que restou evidente a falha em questão, atraindo a penalização do responsável pelo descumprimento de imperativo legal, bem como determinação para que o atual gestor regularize o controle dos professores cedidos à FAESPE para participação em projetos de ensino coordenados por esta última (fls. 7.454/7.456-TCE).

Neste apontamento observo que o gestor apresentou em sede de Manifestação Final apenas 03 (três) declarações de compatibilidade, conforme se vê nos autos às fls. 7.310/7.312-TCE.

Em que pese a ausência dessas autorizações observa-se que esses professores participaram de projetos de ensino coordenados pela FAESP – Fundação de



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Apoio ao Ensino Superior Pública Estadual e que não se demonstrou prejuízos relacionados às atividades desenvolvidas por esses profissionais, razão pela qual deixo de propor a aplicação de multa e proponho determinação ao gestor que discipline a questão para que os profissionais envolvidos possam participar de maneira segura e sem prejudicar as atividades de rotina da Universidade.

68. Não correspondência entre os valores contabilizados pela UNEMAT como transferências feitas a FAESPE e a contabilização dos ingressos em conta bancária por aquela Fundação, prejudicando a confirmação da exatidão dos registros contábeis dessa despesa feitos pela Universidade. Seção 7.6 IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA NA CARTILHA CLASSIFICACAO DE IRREGULARIDADES (aprovada pela RESOLUÇÃO NORMATIVA No 17/2010).

O gestor argumentou que pelos Extratos bancários das contas do Concurso Vestibular observa-se que foram recebidos recursos da Unemat para sua execução de certame, cujo valor foi de R\$ 1.502.603,52 (um milhão, quinhentos e dois mil, seiscentos e três reais e cinquenta e dois centavos), e não o valor de R\$ 1.032.681,19 (um milhão, trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), como está especificado no relatório do Tribunal de Contas (fls. 5.166 E 6.980/6.984-TCE).

A Equipe de Auditoria ressaltou que conforme apontado às fls. 4.588/4.599-TCE do Relatório de Auditoria, foi informada pela Unemat, a transferência em 2012 a FAESP do total de R\$ 1.648.933,11; todavia, os balancetes da FAPESP demonstraram o valor de R\$ 2.939.355,18; que, em virtude de tal divergência, foi ressaltada a necessidade de esclarecimentos a respeito; que, em atendimento, os gestores da Unemat encaminharam cópias dos extratos bancários (anexadas às fls. 6.981/6.983-TCE) da Conta Bancária nº 359-0, Agência 0870 da CEF, referentes aos meses de maio/2012, Junho/2012, setembro/2012, e da Conta Bancária nº 367-0, Agência 870 da CEF, referente ao mês de setembro/2012, ambas de titularidade da FAESP.; que embora incompletos (faltam extratos bancários referentes aos meses de janeiro a abril/2012, jul/2012, out./2012, nov/2012 e dez./2012 da C/C 359-0 e dos meses de jan a agosto/2012 e out. a dez./2012 da C/C nº 367-0), procedeu-se exame nos referidos documentos, nos quais constatou-se os seguintes créditos no valor de R\$ 1.502.603,52; que verificou-se que não foram apresentados os extratos bancários nos quais foram



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

creditados os valores transferidos pela Unemat àquela Fundação, referentes a contrapartida de convênios firmados com os municípios do médio Araguaia e registrados no relatório Fiplan FIP 680; que, além disso, permanece sem esclarecer a natureza dos créditos contabilizados na conta Banco, nos balancetes da FAESP, como demonstrados à fl. 4.590-TCE do relatório de auditoria, cujo montante neles contabilizado perfaz R\$ 2.939.355,18; e por fim considerou que não se esclareceu a divergência dos valores entre a arrecadação contabilizada pela FAESP (R\$ 2.939.355,18) e os valores contabilizados no FIP 680 como transferência feita pela Unemat à FAESP (R\$ 1.648.933,11), não havendo como certificar a regularidade dessas despesas feitas pela Universidade, jurisdicionada ora auditada. (fls. 7.454/7.456-TCE).

O Ministério Público de Contas discorreu sobre a divergência encontrada e opinou pela aplicação de multa e pela correção contábil (tópicos nºs 296 a 298, fls. 7.456/7.457-TCE).

Compulsando os autos, observo que o gestor juntou em sede de Manifestação Final os extratos e as planilhas com os valores especificando a natureza da receita, valores referentes aos resgates da conta aplicação para conta corrente, conforme demonstrado às fls. 7.314/7.343-TCE.

Ante o exposto, considerando a demonstração e que os dados lançados de forma errônea não trouxeram prejuízo, coaduno com o entendimento do Ministério Público de Contas, deixo de propor a aplicação de multa e proponho determinação para que se efetue a correção contábil e a demonstre ao Relator das Contas Anuais de 2013.

69. Não exigência, pela Unemat, de divulgação dos Contratos nº 26/2012, 51/2012 e 82/2012 firmados com a FAESPE, dos relatórios de execução desses contratos e dos demais firmados com as Prefeituras e da relação dos pagamentos efetuados a servidores da Unemat, em página da internet mantida por aquela Fundação de Apoio, contrariando o art. 6º *caput* e incisos da L. C. 430/2011. Seção 7.7 IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA NA CARTILHA CLASSIFICACAO DE IRREGULARIDADES (aprovada pela RESOLUÇÃO NORMATIVA No 17/2010)

O gestor em sua defesa informou em sua defesa que divulgaram em sua



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

página na internet e encaminharam a impressão da página da FAESP na web, informando os convênios vigentes (fls. 5.167-TCE).

A Equipe de Auditoria informou que não constatou página de domínio da FAESP e reconheceu que houve a publicidade na internet e que se confirmou a veracidade das publicações, porém, manteve o apontamento sob o argumento de que em 2012, ainda, durante a auditoria *in loco* e, em 2013, na Unemat, nem o controle interno daquela Universidade, nem a Equipe, confirmaram a transparência digital exigida pelo art. 6º *caput* e incisos da LC 430/2011 (fl. 7.157-TCE).

Neste apontamento, acato os documentos apresentados pelo gestor (fls. 6.986/6.989-TCE e 7.344/7.345-TCE) – os quais demonstram a publicidade e afastam a impropriedade.

70. Gestão 2012 da Unemat não atendeu a eficácia e eficiência pretendidas pelo no art. 37 da Constituição Federal e art. 56 da Constituição Estadual.

Neste último apontamento os gestores se manifestaram às fls. 5.167/5.174-TCE (fase de defesa) e às fls. 7.345/7.351-TCE.

A Equipe de Auditoria analisou as manifestações às fls. 7.159/7.168-TCE, as quais reportam aos indicadores e análises feitas no Relatório Técnico Preliminar às fls. 4.590/4.614-TCE.

O *Parquet* de Contas seguiu a mesma linha de entendimento da Equipe de Auditoria, conforme se vê nos tópicos nºs 303 a 304, fls. 7.458/7.460-TCE.

Pois bem, passo a apreciação dos importantes indicadores e recomendações trazidas aos autos pela Equipe de Auditoria, ressaltando que tais análises podem contribuir com a gestão para o desenvolvimento e aprimoramento dos trabalhos nos Campi da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

–**Custo Corrente** – significando em suma, o indicador do custo por aluno que deverá corresponder a melhores condições de infraestrutura e serviços disponibilizados ao corpo discente. Neste indicativo, a exemplo, quanto mais pesquisas maior o custo por aluno.

Neste caso, observo que o gestor demonstrou significativo aumento das pesquisas, passando de 80 em 2009, para 143 projetos aprovados em 2012, conforme gráfico de fl. 7.347-TCE.

A Equipe de Auditoria concluiu em sua análise: ***“Se o orçamento da Unemat estava contingenciado, em 2012, como alegado pelos gestores (e, por isso, justificam o fato de não ter sido convocados todos os aprovados em concurso público), nesse caso, a abertura de vestibulares nos dois períodos de 2012 deveria ser reavaliada, pois não se pode pensar em aumentar o numero de matriculados, sem perspectiva de oferecer o apoio material necessário ao ensino”.***

–**Aluno Tempo Integral/Professor equivalente** - Representa proporcionalmente a quantidade de alunos que estão sob a tutela acadêmica de um professor quanto menor essa relação, melhor será a formação do aluno, uma vez que existirão mais docentes assistindo os alunos.

Nessas duas avaliações e a elas acrescento os Indicadores: - Aluno Tempo Integral/Funcionário Equivalente e Funcionário Equivalente/Professor Equivalente (fls. 7.161/7.162-TCE), todas estão relacionadas à estrutura de pessoal – seja professores ou servidores.

Em que pese as observações técnicas, há que se considerar as variantes existentes e até, condicionantes, para se desenvolver os trabalhos na instituição – embora tenha havido incremento de mais de 31% no orçamento, entre os exercícios de 2010 a 2012, há que se sopesar os contingenciamentos realizados pelo Governo do Estado, o que acaba dificultando o planejamento de uma série de ações.

É importante ressaltar a aprovação da PEC – Projeto de Emenda



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Constitucional da UNEMAT, que assegurará o repasse de 2% da Receita Corrente Líquida do Estado para a instituição, corrigindo assim os arts. 245 e 246 da Constituição do Estado.

Com a Emenda Constitucional nº 66, de 02/07/2013, assegura-se de maneira gradativa até 2018, quando será fixado o repasse de 2,5% à UNEMAT, maior autonomia no decorrer dos próximos anos possibilitando um replanejamento mais focado na essência de seus trabalhos.

Anteriormente, como o repasse para a instituição era vinculado à LOA, o Orçamento não era completamente garantido, uma vez que sofria com os contingenciamentos.

Por essas razões, sopesando o contexto Orçamentário e Estrutural, entendo que os indicadores podem ser melhorados e os percentuais encontrados certamente sofreram influências que fugiram ao alcance do gestor.

O Indicador GPE da Unemat foi positivo e indica que 73% dos alunos da graduação estavam com atuação regular em seus cursos com prazos de conclusão adequados para o bom desempenho discente.

O índice de qualificação do corpo docente melhorou em relação a 2010, porem ainda está aquém em relação às demais IFES da amostra. Isso significa que deve ser priorizada a qualificação do corpo docente da Unemat, especialmente em doutorado. Alegam os gestores que dados relativos ao presente exercício (2013) indicam que há 317 mestres e 231 doutores, significando que já houve um aumento desse indicador, em relação a 2012: 272 mestres e 221 doutores.

A Equipe de Auditoria recomendou a continuidade da política de qualificação do corpo docente, sempre observando as normas de afastamento, especialmente as constantes na Resolução nº 012/2011 – CONEPE.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Portanto, considerando o importante trabalho da Equipe Técnica de Auditoria, principalmente os relacionados à avaliação educacional da Instituição, entendo que embora tenham sido caracterizadas diversas impropriedades, as mesmas não tiveram gravidade a ponto de macular a gestão da Universidade.

Cumprе ressaltar, que os levantamentos realizados servirão de norteadores ao gestor para que, dentro da nova perspectiva financeira advinda da Emenda Constitucional, adote medidas visando expandir e fortalecer a Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT.

Feitas essas ponderações, e sopesando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequado o julgamento pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão da UNEMAT, relativas ao exercício de 2012, **com determinações legais e recomendações**.

VOTO

Ante o exposto, em dissonância com o Parecer n.º 8.715/2013, da lavra do Procurador Geral de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, com fulcro nos arts. 16, 21, § 1º, 70, I e 75, incisos III e IV da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 193, § 2º da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

I – JULGAR REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS as Contas Anuais de Gestão da **UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - UNEMAT**, referentes ao exercício de 2012, gestão do Reitor ADRIANO APARECIDO SILVA.

II – MULTAR, nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição da



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

República, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigos 1º, incisos II e XVIII, e 70, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007, os seguintes responsáveis, na seguinte dosimetria:

II.1 - Sr. Adriano Aparecido Silva - Reitor, no valor total equivalente a **136 UPFs/MT**, em razão das irregularidades descritas nos itens: **nº 5.1 (FB 06 – GRAVE, Planejamento Orçamento) – 11 UPFs/MT**, decorrente da abertura de créditos orçamentários contrariando § 5º do art. 14, da Lei nº 9.606/2011 (LDO 2012); **nº 6.1 (CB 02 – GRAVE, Contabilidade Grave) – 11 UPFs/MT**, decorrente de falhas na contratação de salas na universidade; **nº 9.4 (SEM CLASSIFICAÇÃO, Despesa) – 10 UPFs/MT**, decorrente da não apresentação de comparativos de preços; **nº 19.3 (HB 05. Contrato_Grave_05) – 11 UPFs/MT**, decorrente da ausência de clareza na formalização contratual; **nº 20.1 (HB 03. Contrato_Grave_03) – 11 UPFs/MT**, decorrente da prorrogação indevida de contratos; **nº 20.2 (HB 03. Contrato_Grave_03) – 11 UPFs/MT**, decorrente da prorrogação indevida de contratos; **nº 20.3 (HB 03. Contrato_Grave_03) – 11 UPFs/MT**, decorrente da não apresentação de documentos; **nº 40 (SEM CLASSIFICAÇÃO) – 05 UPFs/MT**, decorrente da ausência de providências quanto aos bens inservíveis da instituição; **nº 42.1 (EB 05, CONTROLE INTERNO) – 11 UPFs MT**, decorrentes da ausência de identificação dos condutores de veículos; **nº 51.2 – 11 UPFs/MT**, decorrente da ausência de providências requeridas para os veículos inservíveis pertencentes a UNEMAT; **nº 55.1 (JB 01 - GRAVE 01, Despesa) – 11 UPFs/MT**, decorrente de falhas na execução da despesa; **nº 59.2 - 11 UPFs/MT**, decorrente de ausência de providências requeridas para os veículos inservíveis pertencentes à UNEMAT; e **nº 66.1 (BB 05 – GRAVE, Gestão Patrimonial) – 11 UPFs/MT**, decorrente de ausência de controle patrimonial em relação a veículo – caminhão Mercedes, 2318;

II.2 - Sr. Estevan Márcio Melgar – Diretor Administrativo de Contabilidade e Finanças, no valor equivalente a **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade descrita **nº 5.1 (FB 06 GRAVE)**, decorrente da abertura de créditos orçamentários contrariando § 5º do art. 14, da Lei 9.606/2011 (LDO 2012);



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

II.3 - Sra. Joance Batista do Espírito Santo Ferreira – Coordenadora Contábil, no valor equivalente a **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade descrita nº 5.1 (FB 06 GRAVE), decorrente da abertura de créditos orçamentários contrariando § 5º do art. 14, da Lei 9.606/2011 (LDO 2012);

II.4 - Sr. Ezequiel Nunes Pacheco – Coordenador Contábil, no valor equivalente a **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade nº 5.1 (FB 06 GRAVE), decorrente da abertura de créditos orçamentários contrariando § 5º do art. 14, da Lei 9.606/2011 (LDO 2012);

II.5 - Sr. Alexandre Volkmann Ultramari – Fiscal de Contrato, no valor equivalente a **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade nº 9.3 (JB 03, Despesa GRAVE), decorrente de pagamento sem regular liquidação;

II.6 - Sr. Luciano Alves Barbosa – Fiscal de Contrato e Supervisor de Transportes e Serviços, no valor total equivalente a **16 UPFs/MT**, em razão das irregularidades descritas nos itens: nº **40 (SEM CLASSIFICAÇÃO) – 05 UPFs/MT**, decorrente da ausência de providências quanto aos bens inservíveis da instituição; nº **42.1 (EB 05, CONTROLE INTERNO) – 11 UPFs MT**, decorrentes da ausência de identificação dos condutores de veículos;

II.7 - Sr. Rodrigo Bruno Zanin – Diretor Político Pedagógico e Financeiro do Campus de Sinop, no valor total equivalente a **22 UPFs/MT**, em razão das irregularidades descritas nos itens: nº **55.1 (JB 01, Despesa GRAVE 01) – 11 UPFs/MT**, decorrente de pagamento sem regular liquidação; e nº **59.2** decorrente de ausência de providências requeridas para os veículos inservíveis pertencentes à UNEMAT;

II. 8 – Sr. Ariel Lopes Torres, Ordenador da Despesa da Sede administrativa, no valor total equivalente a **44 UPFs/MT**, em razão das irregularidades descritas nos itens: nº **19.3 (HB 05. Contrato_Grave_05) – 11 UPFs/MT**, decorrente da ausência de clareza na formalização contratual; nº **20.1 (HB 03. Contrato_Grave_03) – 11 UPFs/MT**,



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

decorrente da prorrogação indevida de contratos; **nº 20.2 (HB 03. Contrato_Grave_03) – 11 UPFs/MT**, decorrente da prorrogação indevida de contratos; e **nº 20.3 (HB 03. Contrato_Grave_03) – 11 UPFs/MT**, decorrente da não apresentação de documentos;

II.9 – Sr. **Anderson Marques do Amaral - Diretor Político-Pedagógico e Financeiro do Campus de Cáceres**, no valor total equivalente a **22 UPFs/MT**, em razão das irregularidades descritas nos itens: **nº 49.1 (JB 03. Despesa_Grave_03) – 11 UPFs/MT**, decorrente de desordem na documentação comprobatória de despesas; e **nº 51.2 – 11 UPFs/MT**, decorrente da ausência de providências requeridas para os veículos inservíveis pertencentes a UNEMAT.

III - RECOMENDAR ao atual gestor que,

- a)** siga os ditames da Lei nº 4.320/1964;
- b)** utilize os créditos suplementares - com coerência e atendendo aos parâmetros legais, mesmo que outra unidade execute as ações, sempre respeite a dotação orçamentária dentro da finalidade preexistente;
- c)** assegure que os próximos instrumentos contratuais tragam mais informações no detalhamento do objeto dos contratos;
- d)** assegure que nos próximos Termos de Adesão, o fiscal responsável atue registrando o cumprimento das obrigações assumidas e mantendo arquivo próprio na instituição, interagindo com a Contratada;
- e)** cumpra os ditames legais pertinentes às diárias;
- f)** realize seu planejamento das disponibilizações de servidores e professores para o gozo de licenças – prêmio ou de qualificação, de modo que a instituição se resguarde de possíveis prejuízos;



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

III – DETERMINAR ao atual gestor que:

- a)** implemente o Sistema de Controle Interno para que mantenha a organização dos documentos contábeis;
- b)** revise as disponibilidades das cessões prediais existentes (aluguéis) e as regularize documental e as apresente ao Relator das Contas Anuais de 2013;
- c)** implemente o Sistema de Controle Interno referente a questão da prestação de contas de contratos e aos eventuais fiscais de contratos designados pela administração, recomendo que procurem atualizarem-se e seguir as diretrizes postas pela legislação e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
- d)** nos próximos certames exija do contratado tabelas comparativas de preços as quais devem demonstrar a viabilidade técnica e econômica das contratações;
- e)** nas próximas contratações de serviços de limpeza deixe claro nas razões os campi que serão atendidos e faça referência aos instrumentos não mais vigentes;
- f)** faça constar nos próximos processos de dispensa as justificativas de preços, como bem salientou a Equipe Técnica;
- g)** nas próximas contratações, seja ela com a FAESP ou outra instituição, se exija comparativos de valores para se demonstrar a razoabilidade e economicidade da contratação;
- h)** implemente o Sistema de Controle Interno do UNEMAT, especificamente quanto a formalização contratual;



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

- i)** elabore um termo aditivo que especifique as dependências prediais que são limpas e conservadas diariamente na instituição, caso o contrato ainda esteja em vigência, e especifique quais locais fazem parte do total de cada terreno, dentro das dimensões apresentadas no Plano de Trabalho, II – Quantificação dos Serviços a serem contratados (fls. 5.729/5.730-TCE), e apresente nas Contas do exercício de 2013;
- j)** reveja os contratos de serviços de cópias e encadernações e realize estudos considerando as peculiaridades da região para que se contrate com razoabilidade e economicidade para a instituição;
- k)** apresente os estudos técnicos atuais sobre as locações de veículos existentes, com a anuência da SAD e as encaminhe ao Relator das Contas do órgão do exercício de 2013;
- l)** instaure Tomada de Contas Especial para que se apure o período relacionado ao parcelamento do PASEP e instaure processo, respeitando o contraditório e a ampla defesa, visando o ressarcimento do valor pago a título de multa e encaminhe ao Relator das Contas Anuais de 2013, conforme apontamento nº 26.1;
- m)** controle de maneira mais eficiente a utilização dos veículos oficiais;
- o)** cumpra os ditames da Lei nº 4.320/1964, bem como se atente ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- p)** demonstre ao Relator das Contas do exercício de 2013 as vantagens do contrato de telefonia adotada - e também verifique as vantagens da limitação sugerida pela Equipe de Auditoria na análise do apontamento;
- q)** agilize os procedimentos referentes aos bens inservíveis, caso não os tenham concluído e apresente essa conclusão ao Relator das Contas do exercício de



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

2013;

r) regularize a situação do trator agrícola marca *New Holland* TL 75 2 WD e a apresente ao Relator das Contas do exercício de 2013;

s) conclua os procedimentos referentes a regularização dos bens cedidos em regime de comodato, cessão ou doação, e os encaminhe ao Relator das Contas do exercício de 2013;

t) busque auxílio dos órgãos responsáveis para que regularize a questão patrimonial de seus bens imóveis e a apresente ao Relator das Contas Anuais, do exercício de 2013;

u) regularize a questão patrimonial para que os procedimentos estejam em consonância com as Novas Regras aplicadas à Contabilidade Pública;

v) instaure Tomada de Contas Especial para se levantar todos os beneficiários e relacioná-los de acordo com suas respectivas participações, trazendo referências da Notas de Empenho, da Liquidação e da Ordem de Pagamento, de maneira individualizada e encaminhar ao Relator das Contas do exercício de 2013, conforme impropriedade nº 49.1;

w) adquira seus produtos, dentro dos parâmetros legais (Lei nº 8.666/1993) e de acordo com as peculiaridades, evitando-se assim gastos originados da falta de planejamento;

x) discipline a questão dos bens adquiridos via pesquisa, juntamente com FAPEMAT nos moldes da legislação, e assim possa dar a destinação útil e correta para o bem adquirido com recursos públicos;

y) procure a Secretaria de Desenvolvimento Rural e Agricultura – SEDRAF e



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

regularize a situação do Termo de Comodato nº 370/2010 com vigência vencida e a demonstre ao Relator das Contas do exercício de 2013;

z) implemente os controles dos veículos a ponto de apresentá-los, mesmo que parcialmente, aos órgãos de controle ou seja possível de saber sua localização atual;

zi) discipline a participação de professores em eventos organizados pela FAESP para que os profissionais envolvidos possam participar de maneira segura e sem prejudicar as atividades de rotina da Universidade;

zii) efetue a correção contábil – transferências bancárias entre a FAESP e a UNEMAT, e a demonstre ao Relator das Contas do exercício de 2013;

Ressalto que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Alerto ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 1º do Regimento Interno do TCE/MT.

Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2013 para acompanhamento do cumprimento das determinações.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

É como VOTO.

Cuiabá/MT, 30 de novembro de 2013.

LUIZ HENRIQUE LIMA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO